



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01167/25 - TCERO [e] - Apenso (Proc. n. 1598/24).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224**, ex-prefeito.
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-** ex-prefeito.
 Leonardo Barreto De Moraes – CPF n. ***. 330.739 -**, prefeito.
 Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. ***.237.842-** ex-contador.
 Nadya Karolina De Melo – CPF n. *** 368.553 ** atual Contadora.
 Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-** ex-controlador.
 Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n.*** 521.742** atual Controlador;
 Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**
 Presidente do Poder Legislativo Municipal.
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-** Diretora-
 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB 9600.
 Italo da Silva Rodrigues – OAB 11093.
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de dezembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E
 FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO
 DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024. OBSERVÂNCIA DO
 EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA
 GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E
 CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE
 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO
 ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE
 RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM
 PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES
 QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER
 PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
 2. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas em uma conta, cuja materialidade e relevância, seja individual ou em conjunto, não afetarem os objetivos gerais de governança pública previstos em lei e nos

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instrumentos de planejamento governamental, não comprometem a opinião pela regularidade das contas.

3. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

4. Para melhorar o desempenho das políticas públicas em educação, saúde e meio ambiente, o gestor deve adotar uma abordagem integrada e orientada por dados, estabelecendo sistemas de monitoramento e avaliação contínua que permitam identificar gargalos e mensurar resultados em tempo real; investir na capacitação permanente de professores, profissionais de saúde e agentes ambientais para elevar a qualidade do serviço; implantar tecnologias digitais e sistemas de informação georreferenciada para mapear demandas, priorizar ações e otimizar recursos; promover a articulação intersetorial e o diálogo com a sociedade civil para fortalecer parcerias, ampliar a transparência e garantir maior aderência às necessidades locais; e focar em políticas preventivas—como educação socioambiental nas escolas e programas de saúde preventiva nas comunidades.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Senhor Hildon de Lima Chaves** – CPF n. **** 367.452**, na qualidade de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado, permanecendo a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:

- a) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- b) Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- c) Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; v. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- e) Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- f) Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- h) Ausência de integridade entre demonstrativos.

II – Considerar a Gestão Fiscal relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. *** 367.452**, na qualidade de Prefeito, **atende** aos pressupostos fixados na LC n. 101/2000, quanto aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- a) Item V, do Acórdão AC2- TC 00474/23, referente ao Processo n. 00815/21;
- b) Item II do Acórdão AC2- TC 00412/23, referente ao Processo n. 2480/22;
- c) Item VI, do Acórdão APL-TC 00097/23, referente ao Processo n. 00736/22;
- d) Item II (c) do Acórdão APL 00185/22, PPL-TC 00026/22 referente ao Processo n. 01273/21;

IV – Considerar prejudicada a análise das seguintes determinações, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- a) Item III (b) do Acórdão APL 00185/22 PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21;
- b) Item II do Acórdão APL-TC 00082/19, referente ao Processo n. 01646/18;
- c) Item IV (a, b, c, d,) e item V, do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24
- d) Item V “c”, “e”, “g” do Acórdão APL-TC 00484/16, referente ao Processo n. 01404/16;
- e) Item II do Acórdão APLTC 00296/21, item II, referente ao Processo n. 01273/21;

V – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, comprove

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

perante este Tribunal de Contas, as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse, relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse termos do art. 55 da L CE n. 154/1996, em face da inação no dever de agir;

VI – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, comprove perante este Tribunal de Contas, as medidas de inserção no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos, sob pena de sujeitar-se a penalidades decorrentes do prejuízo que porventura possam ser identificados por sua inação no dever de agir.

VII – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, que promova o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões sobre as ações judiciais em que o município figura como parte — conforme estabelecem a **NBC T 16.11**, o **MCASP** e os princípios de responsabilidade fiscal, devendo comprovar as medidas na **Prestação de Contas de 2026**;

VIII – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que regularize a inconsistência de R\$ 4.699.565.713,59 constatada entre os valores registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos fluxos de caixa, cuja verificação será realizada na análise da **Prestação de Contas de 2026**;

IX – Recomendar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envie esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) Eixo 1: Ensino-Aprendizagem: Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo; criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo; promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas; instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2: Gestão e Orçamento: Garantir frequência mínima de 95% nas formações; implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC; monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; estabelecer metas claras e mensuráveis; estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; **vii.** Incluir o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3: Docentes: Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; criar programas de indução com tutoria para novos docentes; oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4: Escolas: Definir perfil de competências para gestores escolares; selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; oferecer formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5: Secretarias de Educação: Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado; criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **vi.** Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

X – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ****. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos **indicadores da política de educação infantil**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%);

b) incluir no Plano Plurianual 2026-2029, Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais;

c) elaborar planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: i) levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; ii) identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; iii) definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; iv) definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e v) identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) aprovar em norma municipal, os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

e) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a **melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico;

d) promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XII – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos **indicadores da política de saúde materno-infantil**, que envide esforços para a implementação das providências a seguir:

a) garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes com as seguintes ações:

i) mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município;

ii. mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território;

iii. ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes;

iv. ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente;

v. ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

vi. estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal;

vii. garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional com as seguintes ações:

i. implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

ii. encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

iii. empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco;

iv. capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018;

v. realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação com as seguintes ações:

i.assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura;

ii.assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação;

iii.assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação;

iv.ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar);

v.assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais de modo a assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

XIII – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhe substituir que, visando a **melhoria dos indicadores ambientais do município**, que envide esforços para a adoção das seguintes medidas:

a) aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

b) elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

c) elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;

d) desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais e assim contribuir para a restauração da biodiversidade, melhorando a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

e) desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis, fomentando assim, mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

f) incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais como forma de gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

g) estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e

h) avaliar o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

XIV – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos próximos exercícios, estimar a receita, observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XV – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das possíveis inconsistências verificadas nos dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap;

XVI – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de medidas efetivas para garantir a plena conformidade do sistema informatizado e do Portal da Transparência com as exigências legais referentes à observância da ordem cronológica de pagamentos, nos conforme determina a Lei n. 14.133/2021, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XVII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de **intensificar** as iniciativas de **busca ativa** para localizar crianças fora da escola, implementar um cadastro único para gestão de demanda e garantir a transparência nas listas de espera, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XVIII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, cerca da imprescindibilidade de incorporar, de forma adequada e completa, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) no PPA 2026-2029, considerando que tais diretrizes constituem obrigação legal e instrumento essencial de planejamento estratégico para a política educacional municipal, assegurando coerência, continuidade e efetividade às ações públicas na área da educação;

XIX – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à a necessidade de observar e aplicar, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A da

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal, enquanto perdurar a situação de excesso de despesas correntes em relação às receitas correntes, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, a relação entre Despesas Correntes (R\$ 2.536.840.687,96) e Receitas Correntes (R\$ 2.645.407.431,32), no exercício de 2024, alcançou 95,89%, percentual que ultrapassa o limite prudencial de 85% da receita corrente estabelecido no § 1º do referido dispositivo constitucional, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XX – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de **estabelecer metas de resultado primário e nominal compatíveis com a realidade fiscal do Município**, aperfeiçoando o processo de planejamento e o monitoramento contínuo de sua execução, prevenindo descumprimentos futuros, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXI – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio;

c) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e

d) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

XXII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, acerca da obrigatoriedade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às seguintes regras de idade mínima para aposentadoria; tempo mínimo de contribuição; aposentadoria compulsória; pensão por morte; e previdência complementar, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXIII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete**, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-los legalmente, quanto à necessidade de adequar o regime próprio de previdência do Município ao novo modelo constitucional, assegurando a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial consagrado no art. 40, caput, da Constituição Federal, evitando o agravamento de passivos previdenciários que comprometem a sustentabilidade do sistema e a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXIV – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, uma vez que, dos 2.483 testes realizados pela Unidade Técnica sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do referido sistema, 509 apresentaram indícios de inconsistência;

XXV – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de publicar no portal da transparência do município as informações acerca das transferências especiais, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso tenham a devida publicidade, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXVII – Registrar que o Município de Porto Velho, no exercício de 2024, **apresentou capacidade de pagamento calculada e classificado** como “A” (indicador I – Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XVII – Submeter à Presidência desta Corte de Contas, que avalie quanto à necessidade do desenvolvimento e normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas – notadamente nas áreas de saúde, educação e meio ambiente, seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influenciando diretamente na fundamentação do Parecer Prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade;

XXVIII – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que inclua no escopo da análise das contas do exercício de 2025, a verificação da aplicação das transferências especiais junto ao portal da transparência do município, medida esta que foi objeto de alerta ao gestor por meio do **item XXV** desta decisão;

XXIX – Ordenar ao Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento;

XXX – Intimar do teor desta Decisão **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224-** ex-Prefeito; **Leonardo Barreto De Moraes** – CPF n. ***. 330.739 -** atual Prefeito; **Luiz Henrique Gonçalves** – CPF n. ***.237.842-** Ex-contador; **Nadya Karolina De Melo** – CPF n. *** 368.553 ** atual Contadora; **Jeoval Batista da Silva** – CPF n. ***.120.302-** Ex-Controlador; **Jonhy Milson Oliveira Martins** – CPF n.*** 521.742** atual Controlador, **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762-** Presidente do Poder Legislativo Municipal; **Claudinéia Araújo De Oliveira Bortolete** – CPF n. ***.967.302-** Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho; **Bruno Valverde Chahaira** – Advogado, OAB 9600 e **Italo Da Silva Rodrigues** – Advogado, OAB 11093,), com a publicação no Diário oficial do Tribunal de Contas (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XXXI – Ordenar o arquivamento dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro substituto OMAR PIRES
DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01167/25 - TCERO [e] - Apenso (Proc. n. 1598/24).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224**, ex-prefeito.
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-** ex-prefeito.
 Leonardo Barreto De Moraes – CPF n. ***. 330.739 -**, prefeito.
 Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. ***.237.842-** ex-contador.
 Nadya Karolina De Melo – CPF n. *** 368.553 ** atual contadora.
 Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-** ex-controlador.
 Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n.*** 521.742** atual Controlador;
 Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**
 Presidente do Poder Legislativo Municipal.
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-** Diretora-
 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB 9600.
 Italo da Silva Rodrigues – OAB 11093.
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao
 conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

As contas foram encaminhadas tempestivamente a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 27/03/2025 (conforme SIGAP receptor), constituindo-se nos presentes autos de n. 01167/25, cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

O exame realizado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal teve por objetivo verificar se o Balanço Geral do Município refletiu, de forma adequada, a posição patrimonial e os resultados do exercício de 2024, bem como se a execução do orçamento e da gestão fiscal observou os pressupostos constitucionais e legais.

Assim, os procedimentos técnicos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, o Corpo Técnico – CT, com base nos documentos apresentados, promoveu à análise preliminar (ID 1774459), *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos os seguintes achados de auditoria:

- A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A13. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A15. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função da relevância e dos possíveis efeitos generalizados, o achado A9 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A3, A5, A6, A8, A10 e A15, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo

Na sequência, o CT ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15.**

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE)

(Grifos do original)

A proposição apresentada ao Relator foi acolhida, **à exceção do Achado de Auditoria A15**, referente ao não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, cujos comandos estão sendo analisados nos processos n. 03900/24 e 00421/22-TCERO, ainda em tramitação nesta Corte.

Desta forma, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR 0085/2025-GCVCS/TCERO (ID 1783316), determinando a audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto aos Achados de Auditoria A1 a A14, descritos no relatório técnico sob ID 1774459.

Devidamente notificado do teor da referida, o responsável apresentou suas justificativas por meio do documento protocolado sob o n. 04996/25 PCe (ID 1801715), o qual, após a análise do conteúdo, o Corpo Instrutivo manifestou-se nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1774459) e Decisão Monocrática n. 00085/25-GCVCS (ID 1783316), opinamos:

i. Pela descaracterização das situações encontradas nos achados:

- A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária –SIAFIC;
- A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb.

ii. Pela manutenção da situação encontrada nos achados:

- A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A13. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim De Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho.

A proposta de encaminhamento para fins de emissão de Parecer Prévio foi suportada na seguinte opinião sobre a execução orçamentária e balanço geral:

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes e ausência de envio de informações relativas às aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,48% e Fundeb, 91,22%, sendo 73,24% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,26%), ao repasse ao Poder Legislativo (5%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb e que há indícios não resolvidos, pendentes de manifestação da unidade jurisdicionada, no sistema Sinapse.

O município adimpliu suas obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. É necessário adotar providência para as alterações legislativas da reforma da previdência.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,89% e 1,65%, respectivamente, e no consolidado 48,54%. Não houve aumento de despesa com pessoal nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, nem a edição de ato com potencial para aumentar a despesa com pessoal. Entretanto, observou-se a geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Também foram observados que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 16 determinações, sendo que 5 consideradas “parcialmente cumpridas”, 3 consideradas “cumpridas”, 3 consideradas prejudicadas e 5 determinações que serão monitoradas na próxima Prestação de Contas Anual (2025).

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A política de alfabetização no município de Porto Velho apresenta avanços e desafios importantes. Segundo o SAERO 2024, apenas 50,2% dos estudantes do 2.º ano alcançaram desempenho adequado em Língua Portuguesa e 54,6% em Matemática, índices inferiores tanto ao ano anterior (69% em ambas as disciplinas) quanto à média territorial (60% e 63%, respectivamente). Embora o município tenha atendido 65% das boas práticas avaliadas pelo Tribunal de Contas, áreas críticas como política de incentivos (0%) e seleção/lotação de profissionais (25%) seguem frágeis. Além disso, os indicadores de gestão revelam baixa frequência dos professores, supervisores e diretores em formações (76%), poucas observações de aula (1/mês) e reuniões de planejamento insuficientes (2/mês), apontando fragilidades na implementação.

No caso da política de educação infantil, verifica-se que Porto Velho apresenta avanços na universalização da pré-escola, mas enfrenta sérios desafios na ampliação da oferta de creches. Em 2024, a taxa bruta de matrícula na pré-escola atingiu 97,7%, classificada como “adequada” e suficiente para o cumprimento da meta do PNE; contudo, ainda há 4.398 crianças de 4 e 5 anos sem registro de matrícula, revelando falhas na busca ativa. Já a taxa bruta de matrícula em creches ficou em apenas 18,7%, com redução de vagas em relação ao ano anterior e necessidade de cerca de 7.948 novas matrículas para atender à meta nacional. O município registrou também queda no atendimento às boas práticas avaliadas pelo TCE, passando de 80,6% em 2024 para 63,5% em 2025, com fragilidades nos eixos de expansão de vagas (25%) e acesso à creche (50%).

Considerando os resultados da avaliação da política de atenção ao pré-natal, Porto Velho apresenta progressos, mas ainda enfrenta percalços. Em 2024, apenas 52,9% das gestantes iniciaram as consultas até o 3.º mês, contra 74,5% no estado, e 63,9% realizaram sete ou mais consultas, abaixo da média estadual (77,7%), revelando baixa adesão ao cuidado precoce. O município também registra proporção elevada de partos entre adolescentes (13,3% em 2024), alta taxa de cesarianas (57,9%) e prematuridade classificada como “alta” (10,6%). Entre 2020 e 2024, ocorreram 363 óbitos fetais (11,3/1.000 nascidos vivos em 2024) e 57 óbitos neonatais em 2024 (9,6/1.000), sendo mais de 74% considerados evitáveis, a maioria atribuída a falhas na atenção pré-natal. Além disso, foram registrados 28 óbitos maternos no período, com destaque para complicações hipertensivas como principal causa.

A política ambiental em Porto Velho revela um desempenho classificado como regular, com Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) de 0,47, em uma escala de 0 a 1. O município possui avanços em conservação, com 46% do território protegido por unidades de conservação ou terras indígenas e 6,2% em Áreas de Preservação Permanente (APP), mas enfrenta severos problemas de degradação: em 2024, foram queimados 110,8 mil hectares e, em 2023, o desmatamento atingiu 26,3 mil hectares, além de 28,6% das APPs já estarem antropizadas. O planejamento territorial mostra cobertura vegetal expressiva (2,16 milhões ha) e 64,7% da área enquadrada em zonas de proteção (ZSEE). No saneamento, a coleta de resíduos sólidos é universalizada, mas apenas 41,8% da população tem acesso à água tratada e 14,4% à coleta de esgoto, sendo que só 11,9% do esgoto é tratado. A cobertura de drenagem urbana é mínima (0,8%).

O monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) em Porto Velho evidencia baixo cumprimento das metas, com apenas 1 dos 11 indicadores avaliados atendido integralmente (universalização do ensino fundamental). Houve avanços relevantes na pré-escola (97,7% de cobertura), mas ainda abaixo da universalização, e a taxa de matrícula em creches segue crítica (18,7%, frente à meta de 50%). No ensino médio, embora a frequência de 15 a 17 anos esteja próxima da meta (99,6%), a taxa líquida de matrícula permanece em 82,6%, aquém dos 85% esperados. A educação em tempo integral mostra resultados incipientes, com apenas 1,75% dos alunos atendidos e 38,1% das escolas ofertando essa modalidade. Infraestrutura escolar também é limitada: só 45,3% das escolas têm internet pedagógica e 1,49% de relação computador/aluno, além da carência de quadras esportivas e laboratórios de ciências. A educação de jovens e adultos integrada à educação profissional registra apenas 3,9% de matrículas, distante da meta de 25%.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item 2.9), (especialmente em relação à geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; irregularidades na ordem cronológica de pagamentos; e não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo 'Base para opinião com ressalva' (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados, e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, em relação às distorções identificadas na análise do Balanço Geral do Município (BGM), a administração já demonstrou a adoção de medidas de saneamento no exercício de 2024, evidenciando o compromisso com a melhoria dos controles contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis.

Considerando que apesar do não atingimento das metas de resultados primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes dos meses de agosto e novembro do exercício de 2024 e pela ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas; ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais; e remeteu informações aos demais sistemas públicos de informações (Siconfi, Siope e Siops).

Considerando que o achado de auditoria referente à geração de despesa de caráter continuado (Leis Complementares n. 976, 980, 982 e 983/2024) sem observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não resultou em extrapolção dos limites legais de despesa com pessoal no exercício de 2024, conforme demonstrado neste relatório. Assim, eventuais repercussões orçamentário-financeiras decorrentes das medidas adotadas deverão ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente, a fim de verificar sua compatibilidade com os resultados fiscais projetados e a sustentabilidade da despesa no médio e longo prazo.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando, ainda, a inexistência de elementos que evidenciem impactos negativos decorrentes dos atos de geração de despesa com pessoal sobre os resultados fiscais do exercício de 2024, em especial no que se refere ao equilíbrio das finanças públicas e à observância dos limites legais estabelecidos para esse tipo de gasto.

Considerando a função pedagógica das decisões proferidas pela Corte de Contas, propomos alertar à Administração quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência em tal irregularidade.

Considerando que apesar de haver sido detectada falha nos controles relativos à ordem cronológica de pagamentos, conforme consta no relatório de ID 1827975, o ente declarou que está adotando medidas para evitar a reincidência, o que dispensa a necessidade de expedição de determinações.

Considerando que, apesar de remanescer indício de irregularidade pendente de esclarecimentos no sistema Sinapse, a situação, por si só, não compromete o mérito das contas, podendo ser objeto de determinação para o devido saneamento.

Considerando que as ocorrências que motivaram a opinião adversa sobre a execução do orçamento, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCERO, não são suficientes para fundamentar a opinião desfavorável a aprovação das contas.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**) – Prefeito.

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

5.4. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.5. Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o atual Presidente da Câmara Municipal, e atual gestor do Instituto de Previdência, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

5.6. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.3 deste relatório;

5.7. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item V do Acórdão AC2-TC (Processo n. 00815/21), do item XI do Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 00736/22) e do item II do Acórdão APL-TC 0082/19 (Processo n. 01646/218);

5.8. Considerar “parcialmente cumpridas” as determinações constantes do item II do Acórdão AC2-TC 00412/23 (Processo n. 002480/22), do item VI do Acórdão APL-TC 00097/23

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo n. 00736/22), do item III, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 0185/22 (Processo n. 01237/21), e do item II do Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18);

5.9. Considerar “prejudicadas” as determinações constantes do item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21), do item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00484/16 (Processo n. 01404/16) e do item II do Acórdão APL-TC 00296/21 (Processo n. 00991/20), dispensando o monitoramento, nos termos do art. 9º, IV da Resolução n. 410/2023;

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.11. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 2.483 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 509 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

5.12. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.13. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

Em observância as diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0224/2025-GPGMPC (ID 1849171), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidonio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade:

Parecer n. 0224/2025-GPGMPC

131. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas por **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de **Porto Velho**, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria: i. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; ii. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos; iii. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO; iv. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; v. Intempestividade da remessa de balancete mensal; vi. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; vii. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; viii. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; ix. Ausência de integridade entre demonstrativos

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de **Porto Velho**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO;

III – Ratificados os itens 5.7 a 5.9 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, descumprimento parcial, descumprimento, prejuízo e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;

IV – Expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e ALERTA** ao atual Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID 1829082), além de uma recomendação deste Órgão Ministerial:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação; 5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas; 5.4. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório; 5.5. Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o atual Presidente da Câmara Municipal, e atual gestor do Instituto de Previdência, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; 5.6. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.3 deste relatório;

V.1 – que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, porquanto o atraso nos pagamentos enseja juros e multas, o que configura ônus desnecessário ao erário e representa uma despesa antieconômica e evitável, que onera o orçamento geral do município podendo ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais, bem como a responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

V – Registrado no Parecer Prévio que o Município de Porto Velho, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “A” (indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

VI - Recomendado ao Corpo Técnico do TCERO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

VII – Recomendado ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influenciando diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.

É o parecer.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Passa-se à análise da Auditoria do Balanço Geral, com a verificação da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da observância às disposições da LRF, no tocante às contas anuais relativas ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal.

Importante consignar que o Município de Porto Velho-RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

São objetos dessa análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2024, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

1.1 Instrumentos de planejamento.

O Plano Plurianual (PPA) do Município de Porto Velho para o período 2022/2025 foi aprovado pela Lei n. 2.901, de 20 de dezembro de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente em 2024, foi materializada na Lei n. 3.094, de 25 de setembro de 2023 a qual definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município, estabelecendo Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

Já a Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 3.130, de 20 de dezembro de 2023, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de **R\$ 2.640.866.379,00**, com a despesa fixada no mesmo montante, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Destaca-se que a divulgação da Lei Orçamentária Municipal e seus detalhes, como a estimativa de receita e a fixação da despesa, promove a transparência na gestão pública e permite que os cidadãos acompanhem como os recursos públicos serão utilizados ao longo do ano. Isso contribui para uma maior prestação de contas por parte das autoridades municipais e promove a participação e o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

Nesse norte, embora o equilíbrio orçamentário na previsão seja um indicador positivo, importante destacar que o orçamento é uma ferramenta dinâmica que pode requerer ajustes ao longo do ano. Assim, o monitoramento regular da execução orçamentária é essencial para identificar eventuais desvios e ajustar as previsões de receita e despesa conforme necessário, garantindo a eficácia e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

1.2 Do Balanço Orçamentário

O **Balanço Orçamentário-BO**, exigido pelo artigo 102 da Lei. n. 4320/64, é o demonstrativo contábil que compara o que foi previsto no orçamento (as receitas e despesas planejadas para o ano) com o que realmente aconteceu (as receitas arrecadadas e as despesas realizadas). Em outras palavras, ele mostra se o governo gastou mais, menos ou exatamente o que foi autorizado pela lei orçamentária.

Feitos esses esclarecimentos, o Balanço Orçamentário consolidado do exercício de 2024 (ID 1744287), está assim representado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	2.510.351.201,00	2.535.964.960,35	2.645.407.431,32	109.442.470,97
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	513.927.913,00	513.927.913,00	545.027.221,41	31.099.308,41
Receita de Contribuições	340.607.190,00	340.707.190,00	352.156.162,98	11.448.972,98
Receita Patrimonial	163.563.100,00	163.759.810,93	63.810.465,71	-99.949.345,22
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.806.830,00	2.487.753,74	3.791.243,86	1.303.490,12
Transferências Correntes	1.411.572.178,00	1.436.208.302,68	1.611.562.763,39	175.354.460,71
Outras Receitas Correntes	78.873.990,00	78.873.990,00	69.059.573,97	-9.814.416,03
Receitas de Capital (II)	130.515.178,00	302.115.178,00	232.306.916,84	-69.808.261,16
Operações de Crédito	7.705.484,00	177.705.484,00	170.008.920,86	-7.696.563,14
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	99.173.444,00	100.773.444,00	48.562.318,92	-52.211.125,08
Outras Receitas de Capital	23.636.250,00	23.636.250,00	13.735.677,06	-9.900.572,94
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.640.866.379,00	2.838.080.138,35	2.877.714.348,16	39.634.209,81
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	2.640.866.379,00	2.838.080.138,35	2.877.714.348,16	39.634.209,81
Déficit (VI)			0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.640.866.379,00	2.838.080.138,35	2.877.714.348,16	39.634.209,81
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	432.981.001,78	432.981.001,78	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	424.634.755,35	424.634.755,35	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	8.346.246,43	8.346.246,43	

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	2.215.865.007,00	2.872.868.684,72	2.536.840.687,96	2.468.542.337,62	2.457.381.954,09	336.027.996,76
Pessoal e Encargos Sociais	1.261.272.413,00	1.563.723.047,62	1.362.096.494,19	1.361.927.482,80	1.361.921.954,68	201.626.553,43
Juros e Encargos da Dívida	52.664.834,00	37.279.216,85	36.297.167,89	36.297.167,89	35.204.768,66	982.048,96
Outras Despesas Correntes	901.927.760,00	1.271.866.420,25	1.138.447.025,88	1.070.317.686,93	1.060.255.230,75	133.419.394,37
Despesas de Capital (IX)	237.203.282,00	407.951.602,58	269.722.787,39	180.117.405,25	170.005.727,99	138.228.815,19
Investimentos	187.063.666,00	365.575.898,25	229.729.928,65	140.124.546,51	131.242.678,85	135.845.969,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	50.139.616,00	42.375.704,33	39.992.858,74	39.992.858,74	38.763.049,14	2.382.845,59
Reserva de Contingência (X)	22.325.427,00	51.364,60	0,00	0,00	0,00	51.364,60
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	2.475.393.716,00	3.280.871.651,90	2.806.563.475,35	2.648.659.742,87	2.627.387.682,08	474.308.176,55

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
25 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00					
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	2.475.393.716,00	3.280.871.651,90	2.806.563.475,35	2.648.659.742,87	2.627.387.682,08	474.308.176,55
Superávit (XIV)			71.150.872,81			
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	2.475.393.716,00	3.280.871.651,90	2.877.714.348,16	2.648.659.742,87	2.627.387.682,08	403.157.303,74
Reserva do RPPS	165.472.663,00	35.472.663,00				35.472.663,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1744287)

A análise dessa peça contábil revela aspectos importantes sobre a gestão financeira e orçamentária do período, indicando que as receitas realizadas somaram **R\$ 2.877.714.348,16**, compreendendo recursos oriundos de impostos, taxas, contribuições, transferências correntes e receitas de capital.

Já as Despesas empenhadas totalizaram **R\$ 2.806.563.475,35**, abrangendo gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas operacionais e de capital. A análise entre esses dois componentes (receita arrecadada/despesa empenhada) revela um superávit de **R\$ 71.150.872,81** indicando que a administração municipal foi capaz de gerar mais recursos do que gastou com suas operações correntes e de capital.

Observa-se que as **receitas correntes realizadas**, que incluem impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de contribuições e receita patrimonial (R\$ 2.645.407.431,32), comparadas com as **despesas de correntes empenhadas**, que correspondem aos gastos com pessoal e outros encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes (R\$ 2.536.840.687,96), resultaram num **superávit corrente** no exercício no montante de R\$ 108.566.743,36.

Já as Receitas de **Capital realizadas**, que incluem operações de crédito, transferência de capital e outras receitas de capital, (R\$ 232.306.916,84), quando comparadas com as **Despesas de Capital empenhadas**, que correspondem aos investimentos em infraestrutura e amortizações da dívida (R\$ 269.722.787,39), demonstram um **déficit de capital** de R\$ 37.415.870,55.

No tocante ao resultado orçamentário constata-se a ocorrência de superávit, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 01 – resultado orçamentário do período

Receita Corrente (a)	2.645.407.431,32
Despesa Corrente (b)	2.536.840.687,96
Resultado corrente (c = a - b)	108.566.743,36
Receita de Capital (d)	232.306.916,84
Despesa de Capital (e)	269.722.787,39
Resultado de capital (f = d - e)	(37.415.870,55)
Resultado orçamentário do período (g) = (c-f)	71.150.872,81

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1744287)

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, observa-se que o **resultado orçamentário** do exercício de 2024, no valor de R\$ 71.150.872,81 atende o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal que pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

1.2.1 Do Limite constitucional com Despesas Correntes

A Constituição Federal em seu artigo 167-A (incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal nos termos das vedações previstas nos incisos de I a X.

Restou também consignado no §6º do artigo 167-A que, caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

O disposto no §1º do artigo 167-A estabelece que, se apurado que a **despesa corrente** supera **85%** (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* desse artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

No caso presente identificou-se que a relação entre Despesas Correntes (R\$ 2.536.840.687,96) e Receitas Correntes (R\$ 2.645.407.431,32) do município no exercício de 2024 atingiu 95,89%, portanto, superior a 85% da receita corrente, considerando as informações do Balanço Orçamentário (ID 1744287).

Desse modo, compete **alertar** o Chefe do Poder Executivo a aplicar o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal, no todo ou em parte, enquanto permanecer a situação do excesso de despesas correntes em relação às receitas correntes.

1.3 Análise do Desempenho da Receita Arrecadada

As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 01: Comparativo da Receita Arrecadada no triênio 2022/2024

Discriminação da Receita	2022		2023		2024	
			Valor R\$	%		%
Receitas Correntes	2.261.988.646,23	89,67	2.312.101.689,67	96,31	2.645.407.431,32	91,93
Receita Tributária	439.475.686,18	17,42	464.962.814,88	19,37	545.027.221,41	18,94
Receita de Contribuições	315.929.800,28	12,52	324.616.662,91	13,52	352.156.162,98	12,24
Receita Patrimonial	154.017.511,05	6,11	133.371.559,9	5,56	63.810.465,71	2,22
Receita de Serviços	1.902.179,46	0,08	1.602.492,58	0,07	3.791.243,86	0,13
Transferências Correntes	1.283.818.596,71	50,89	1.340.744.896,34	55,85	1.611.562.763,39	56
Outras Receitas Correntes	66.844.872,55	2,65	46.803.262,9	1,95	69.059.573,97	2,40
Receitas de Capital	260.531.190,32	10,33	88.564.266,77	3,69	232.306.916,84	8,07

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operações de Créditos	90.096.246,96	3,57	7.502.911,94	0,31	170.008.920,86	5,91
Alienação de Bens	2.607.800,00	0,10	1.386.710,0	0,06	0,00	0,00
Transferências de Capital	158.729.949,45	6,29	59.942.876,72	2,50	48.562.318,92	1,69
Outras receitas de Capital	9.097.193,91	0,36	19.731.768,1	0,82	13.735.677,06	0,48
Receita Arrecadada Total	2.522.519.836,55	100	2.400.665.956,44	100	2.877.714.348,16	100

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744287) e dados extraídos dos Proc. 1155/24 e 0952/23.

No exame do comportamento da arrecadação total, em termos gerais, é possível constatar que houve uma oscilação entre 2022 e 2024, passando de R\$ 2,52 bilhões para R\$ 2,87 bilhões.

As **Receitas Correntes** são a principal fonte de arrecadação, representando mais de 90% do total em todos os anos. A **Receita Tributária** (impostos municipais), por sua vez, cresceu em valores correntes, de R\$ 439,4 milhões em 2022 para R\$ 545 milhões em 2024, representando um aumento de cerca de 24% no triênio, em que pese sua representatividade percentual sob o orçamento total, ter crescido em média não mais que 2%.

As **Transferências Correntes** (recursos vindos de União/Estado, como Fundeb e FPM) também tiveram destaque no crescimento, saindo de R\$ 1,28 bi, em 2022 para R\$ 1,61 bi, em 2024. Já a **Receita Patrimonial** (aluguéis, rendimentos de aplicações, etc.) teve queda significativa de quase 60%, caindo de R\$ 154 milhões em 2022 para apenas R\$ 63 milhões em 2024.

No que se refere às **receitas de Capital**, verifica-se a seguinte instabilidade: arrecadação de R\$ 260 milhões em 2022; queda para R\$ 88 milhões em 2023, e depois recuperação para R\$ 232 milhões em 2024, destacando-se as operações de crédito (empréstimos e financiamentos), que chegaram a R\$ 170 milhões, após um valor muito baixo em 2023 (R\$ 7,5 milhões). As **transferências de capital** (recursos para obras e investimentos) caíram significativamente de R\$ 158 milhões em 2022 para apenas R\$ 48 milhões em 2024.

Assim, o triênio mostra um quadro de **dependência crescente das receitas correntes**, sobretudo das **transferências governamentais**, enquanto receitas próprias como a **tributária** evoluíram de forma consistente, mas ainda representam menos de 20% do total. Já a queda acentuada da **receita patrimonial** e a oscilação nas **receitas de capital** revelam fragilidade na geração de recursos de longo prazo e dependência de fatores externos.

1.4 Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

Ao final do exercício (2024), a RCL¹ alcançou a importância de R\$ 2.244.295.300,73 – assim, quando comparada com o exercício anterior (2023), a qual perfaz o montante de R\$ 1.925.702.712,88, nota-se um aumento de 16,54%.

O aumento da RCL é um sinal positivo para as finanças públicas, pois indica um crescimento na arrecadação de receitas, como impostos, contribuições e outras fontes de receita corrente.

1.5 Das Alterações Orçamentárias

¹Dados extraídos do Processo n. 1598/24: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As **alterações orçamentárias** na administração pública são mudanças feitas no orçamento depois que ele já foi aprovado por lei. O orçamento funciona como um **planejamento anual de receitas e despesas** do governo, mas, durante o ano, podem surgir situações novas — como uma emergência de saúde, uma obra não prevista ou a necessidade de reforçar determinada área.

Nesses casos, o governo não pode simplesmente gastar diferente do que estava planejado: ele precisa **alterar oficialmente o orçamento**, por meio de instrumentos previstos em lei, chamados de **créditos adicionais** (Lei n. 4.320/1964, arts. 40 a 46). Esses créditos podem abrir novas despesas, aumentar valores já aprovados ou repor recursos que se tornaram insuficientes.

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada). Ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 2 – Alterações Orçamentárias (2024)

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)		
Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	2.640.866.379,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	1.257.054.846,33	47,60
(+) Créditos Especiais	8.346.246,43	0,32
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	300.239.027,90	11,37
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	289.684.128,96	
(-) Transposição, Remanejamento, Transferência	3.316.344.314,90	125,58
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	2.806.563.475,35	106,27
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	509.780.839,55	19,30
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	3.316.344.314,90	125,58

Fonte: Relatório Técnico (ID 1829082, pág. 13/14)

A tabela revela que o orçamento inicialmente aprovado foi de **R\$ 2,64 bilhões**, sendo alterado durante o exercício para se ajustar às necessidades da administração pública. No final do exercício esses ajustes resultaram em um orçamento atualizado de **R\$ 3,31 bilhões**, ou seja, **25,58% maior** que o valor inicialmente aprovado.

Isso mostra que o município precisou reforçar o orçamento ao longo do ano, principalmente por meio de créditos adicionais indicando que o orçamento cresceu porque o valor previsto no início não foi suficiente.

Conforme contas da documentação de ID 1829082, às p.14, as fontes de recursos utilizadas foram superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotação e operações de crédito².

² ID 1829082, p.14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Importante registrar, que por meio da Decisão Monocrática DM 0164/2023-GCVCS-TC (processo n. 2510/23, ID 1473713), foi analisada a projeção de receita para o exercício de 2024, a qual foi estimada em R\$2.640.866.379,00, tendo sido considerada viável por esta Corte de Contas.

Desta feita, embora a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais seja permitida, conforme prescreve os artigos 40 a 46 da Lei n. 4.320/1964, , no caso concreto, evidencia-se que o Município, ao alterar em 25,58% o orçamento inicialmente previsto, precisa rever sua metodologia de planejamento, de modo que a dotação inicial se aproxime o máximo possível da execução final.

Por fim, **alerta-se** o atual gestor sobre a necessidade de monitoramento contínuo com vistas aprimorar a execução orçamentária e o planejamento futuro.

1.5.1 Análise do excesso de Alterações Orçamentárias

Com relação ao exame da utilização das fontes de recursos previsíveis para alteração do orçamento (anulação de dotação + operações de crédito), a Unidade Técnica constatou que foi utilizado o valor de R\$ 374.755.096,79 – o que representa **14,19%** da dotação inicial, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta corte de contas³, a qual sedimentou entendimento que a modificação orçamentária por meios dessas fontes, deve respeitar o limite de 20% do orçamento originalmente previsto.

Já a autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de **R\$ 317.783.907,27**, correspondente a 12,03% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA)	2.640.866.379,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares	528.173.275,80	20,00

Descrição	Valor	Percentual (%)
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA	317.783.907,27	12,03
Situação	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Assim, constata-se que a execução orçamentária do período ocorreu em consonância com o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foram identificados riscos capazes de afetar as contas públicas relativamente à execução orçamentária.

2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro é a demonstração contábil que mostra todo o dinheiro que entrou e saiu dos cofres públicos durante o ano. Reúne as receitas (entradas de dinheiro, como impostos, transferências da União e do Estado, operações de crédito) e as despesas (pagamentos feitos, como

³ Acórdão APL-TC 00416/19 - processo 1538/2019, Acórdão APL-TC 00482/18 - processo n. 1645/18-TCER, Decisão n. 232/2011-PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

salários, obras, serviços, compras), apresentando o saldo final em caixa, ou seja, quanto restou de dinheiro disponível ao final do exercício.

Essa demonstração é exigida pela Lei n. 4.320/1964, art. 103. Em termos práticos, o balanço financeiro é como o “extrato bancário” das finanças públicas, permitindo ao cidadão acompanhar de onde vem o dinheiro e como ele foi usado.

Assim, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Nesses termos, os dados do Balanço Financeiro do Município de Porto Velho estão representados:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		2.877.714.348,16	2.400.665.956,44
Recursos Não Vinculados		1.460.089.830,08	1.272.033.402,29
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)		1.168.942.911,29	847.905.551,38
Recursos Vinculados à Educação		425.167.466,48	366.093.059,54
Recursos Vinculados à Saúde		205.620.430,57	125.222.756,67
Recursos Vinculados à Assistência Social		12.320.316,82	16.589.022,18
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferência		176.601.260,82	5.731.368,44
Demais Vinculações Legais		349.226.079,54	334.269.344,55
Outras Vinculações		7.357,06	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		248.681.606,79	280.727.002,77
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		19.754.350,88	170.975.255,49
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		226.702.550,03	105.965.508,44
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		2.224.705,88	3.786.238,84

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências Financeiras Recebidas (II)	767.701.630,39	711.517.512,94
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	743.737.754,59	700.048.203,42
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	2.273.417,38
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	23.963.875,80	9.195.892,14
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares	0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)	342.046.293,82	20.300.744,82
Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras	342.046.293,82	20.300.744,82
Desbloqueio de Valores em Caixa	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	1.953.792.335,29	3.716.752.378,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	157.903.732,48	176.038.981,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	21.272.060,79	8.552.015,37
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.386.325.006,51	1.316.073.497,71
Outros Recebimentos Extraorçamentários	388.291.535,51	2.216.087.883,23
Saldo do Exercício Anterior (V)	1.183.319.067,23	1.535.949.874,39
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	1.183.297.844,15	1.535.912.992,82
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	7.828,09	36.881,57
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	13.394,99	0,00
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV + V)	7.124.573.674,89	8.385.186.466,70

DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VII)		2.806.563.475,35	2.517.759.370,12
Recursos Não Vinculados		1.512.317.218,06	1.351.051.999,50
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)		1.076.565.135,58	977.357.300,21
Recursos Vinculados à Educação		412.960.453,84	368.595.738,26
Recursos Vinculados à Saúde		175.494.225,87	145.052.765,39
Recursos Vinculados à Assistência Social		13.072.469,41	5.243.642,90
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferência		236.392.884,48	273.265.752,86
Demais Vinculações Legais		238.641.601,98	185.199.400,80
Outras Vinculações		3.500,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS		217.681.121,71	189.350.070,41
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		81.301.081,19	5.358.253,10
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		117.450.711,40	168.262.995,94
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		18.929.329,12	15.728.821,37

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	767.701.630,39	711.517.512,94
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	743.737.754,59	696.493.550,66
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	5.828.070,14
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	23.963.875,80	9.195.892,14
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares	0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX)	454.720.880,25	342.046.293,82
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras	454.720.880,25	342.046.293,82
Bloqueio de Valores em Caixa	0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (X)	1.864.817.303,50	3.630.544.222,59
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	120.308.195,21	117.189.445,52
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	7.574.173,81	4.743.123,74
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.386.310.159,89	1.295.319.456,81
Outros Pagamentos Extraorçamentários	350.624.774,59	2.213.292.196,52
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	1.230.770.385,40	1.183.319.067,23
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)	1.230.333.557,59	1.183.297.844,15
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	436.827,81	7.828,09
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	13.394,99
TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	7.124.573.674,89	8.385.186.466,70

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1744288)

Em análise à demonstração, verifica-se que o **saldo disponível** consolidado em 31/12/2024 apresenta a importância de **R\$ 1.230.770.385,40** o qual concilia com o apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1744291) e no Balanço Patrimonial (ID1565118). Portanto, resta evidenciada a integridade entre esses demonstrativos contábeis no que se refere ao caixa.

2.2 Análise do Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são despesas que a administração assumiu em um ano e não conseguiu pagar dentro desse mesmo ano, no entanto, devem ser registradas para quitação no ano seguinte.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, as despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2024 demonstrada no Balanço Financeiro corresponde a **R\$ 21.272.060,79** – apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID1565116) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$ 2.648.659.742,87) e a Despesa Paga (R\$ 2.627.387.682,08), totalizando o valor inscrito, vejamos:

Quadro 02 – Inscrição de Restos a Pagar Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.341.720.388,32
(-) Despesa paga (Balanço Orçamentário) – (b)	2.627.387.682,08
(=) Inscrição de Restos a pagar processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	21.272.060,79

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744287) e Balanço Financeiro (ID 1744287)

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à inscrição dos Restos a **Pagar não Processados**, no valor de **R\$ 157.903.732,48**, esta foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário pelo confronto entre a Despesa Empenhada (R\$2.517.759.370,12) e a Despesa Liquidada (R\$2.341.720.388,32) conforme demonstrado a seguir:

Quadro 03 – Inscrição de Restos a Pagar não Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa empenhada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.806.563.475,35
(-) Despesa liquidada (Balanço Orçamentário) – (b)	2.648.659.742,87
(=) Inscrição de Restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	157.903.732,48

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1744287) e Balanço Financeiro (ID 1744287)

Desta feita, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar** (Processados e não processados) totalizaram a quantia de R\$ 179.175.793,27 (R\$ 21.272.060,79 + 157.903.732,48) ao final do exercício, o que representa 6,38 % dos recursos empenhados no exercício, para os quais foram deixados recursos financeiros para quitação.

Em complemento, o Ministério Público de Contas registrou que *o resultado financeiro do exercício de 2024 foi superavitário, não existindo fatos nos autos que indiquem para a existência de situações legalmente vedadas, levando à conclusão de que não foram contraídas obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. (art. 42 da LRF).*

3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

A execução patrimonial, no âmbito da administração pública, corresponde ao conjunto de atos que refletem as variações no patrimônio do ente governamental, registrando tanto os acréscimos (como a incorporação de bens, investimentos e receitas patrimoniais) quanto as diminuições (como depreciação, alienação de bens ou perdas).

Diferente da execução orçamentária, que mostra como as receitas e despesas previstas em lei foram realizadas, a execução patrimonial está voltada para a gestão do patrimônio público, demonstrando se houve aumento ou redução dos bens, direitos e obrigações do ente. Esse acompanhamento é essencial para garantir a transparência, a fidedignidade das demonstrações contábeis e a correta aplicação dos princípios da administração pública, conforme estabelecem a Lei n. 4.320/1964 (arts. 85 a 106) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial, instituído pelo art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BALANÇO PATRIMONIAL		
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.230.770.385,40	1.183.319.067,23
Créditos a Curto Prazo	230.588.694,63	167.638.098,47
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	454.720.880,25	342.046.293,82
Estoques	30.890.962,66	24.167.648,62
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	76.196,98
Total do Ativo Circulante	1.946.970.922,94	1.717.247.305,12
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	729.589.588,90	399.696.424,63
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	605.381.828,96	684.941.889,57
Intangível	38,52	38,52
Total do Ativo Não Circulante	1.334.971.456,38	1.084.638.352,72
TOTAL DO ATIVO	3.281.942.379,32	2.801.885.657,84
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	11.863.275,01	9.438.714,45
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	42.628.432,65	25.094.346,62
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	141.680.400,83	118.720.263,37
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	21.688,16	33.988,74
Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	11.888.947,85	6.433.115,74
Total do Passivo Circulante	208.082.744,50	159.720.428,92
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	168.613.836,15	165.552.675,24
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	275.956.553,77	143.235.624,72
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	296.021.640,80	166.575.786,22
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	261.378,02
Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	3.915.614.978,08	4.910.170.692,59

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	4.656.207.008,80	5.385.796.156,79
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	-1.582.347.373,98	-2.743.630.927,87
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	-1.582.347.373,98	-2.743.630.927,87
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.281.942.379,32	2.801.885.657,84

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1744289

Da análise dos principais pontos do Balanço Patrimonial, observa-se que comparativamente ao exercício de 2023, o **ativo municipal** cresceu, passando de R\$ 2.801.885.657,84 para R\$ 3.281.942.379,32 – enquanto o **passivo total** diminuiu, reduzindo de R\$ 5.545.516.585,71 para R\$ 4.864.289.753,30 refletindo em uma **melhora significativa do patrimônio líquido**, que embora ainda negativo, reduziu o déficit patrimonial em mais de **R\$ 1,1 bilhão**.

Com relação aos Ativos e Passivos Financeiros registrados no Balanço Patrimonial, verifica-se o seguinte comportamento:

Quadro 02 – Apuração do Superávit/Déficit Financeiro excluídos os valores do RPPS

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado – Superávit R\$
Consolidado	1.230.770.385,40	185.541.836,84	1.230.584.548,56
RPPS	587.653.635,77	209.006,67	587.444.629,10
Saldo subtraído o RPPS	643.116.749,63	185.332.830,17	643.139.919,46

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado ID 1565118 – Quadro dos ativos e passivos Financeiros e Balanço Patrimonial do RPPS
<https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao/Contasgestao/2024/125/3.PDF>

Conforme demonstrado, ao se deduzir o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, no valor de R\$ 1.230.584.548,56, do resultado do RPPS, que totaliza R\$ 587.444.629,10, obtém -se um saldo líquido disponível de R\$ 643.139.919,46. Esse montante poderá ser utilizado no exercício seguinte como fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Desta forma, o resultado financeiro positivo está em conformidade com o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece para o Gestor a obrigação de garantir o equilíbrio das contas públicas.

3.1.2 Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de **R\$15.211.764,36** (quinze milhões duzentos e onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo **R\$13.122.964,73** (treze milhões cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e quatro

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e setenta e três centavos) correspondente à Dívida Ativa Tributária e **R\$2.088.799,63** (dois milhões oitenta e oito mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) Não Tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID-1660532), vejamos:

Tabela 01: Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final 2023 (a)	Inscrito em 2024 (b)	Arrecadado em 2024 (c)	Baixas Administrativas em 2024 (d)	Saldo Final 2024 e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
DA Tributária	650.108.197,44	162.585.054,02	35.837.759,14	1.216.713.060,49	1.850.139.285,67	5,51
DA Não Tributária	672.940,00	27.090.038,80	1.850.792,91	174.170.111,68	287.791.714,04	275,03
TOTAL	650.781.137,44	189.675.092,82	37.688.552,05	1.390.883.172,17	2.137.930.999,71	5,79

Fonte: Relatório Técnico – ID 1829082

Conforme tabela extraída do Relatório Técnico, o saldo da Dívida Ativa do Município de Porto Velho passou de R\$ 650.781.137,44 no início de 2024 para R\$ 2.137.930.099,71 ao final do exercício, cuja eficácia da arrecadação, calculada como a razão entre os valores arrecadados e o estoque final de 2023, importou em **5,79%**.

Nota-se que o elemento determinante para a elevação do estoque da dívida ativa foi o **ajuste contábil registrado em R\$ 1.390.883.172,17** – devidamente esclarecido na nota explicativa sob ID 1744301 p.31, a qual menciona que a composição desse valor se encontra registrado no processo administrativo de n. 00600-00022443/2024-69.

Como metodologia para o cálculo dos ajustes, a administração municipal utilizou a média percentual de recebimentos dos montantes inscritos dos três últimos exercícios, uma vez que a 10ª edição do MCASP, aprovada pela Portaria STN n. 1.568, de 11 de dezembro de 2023, não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, cabendo a cada ente a escolha da que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

No tocante à recuperação de créditos da dívida ativa, importante destacar que nos autos de n. 01204/24, Acórdão APL-TC 00159/24, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas discutiu necessidade de revisão do critério mínimo de 20% do estoque inicial desse ativo, visando sua recuperação de acordo com o contexto real de cada município, sem descuidar, todavia, das medidas necessárias de profissionalização da cobrança, de uso de tecnologias, fortalecimento dos controles internos e da governança.

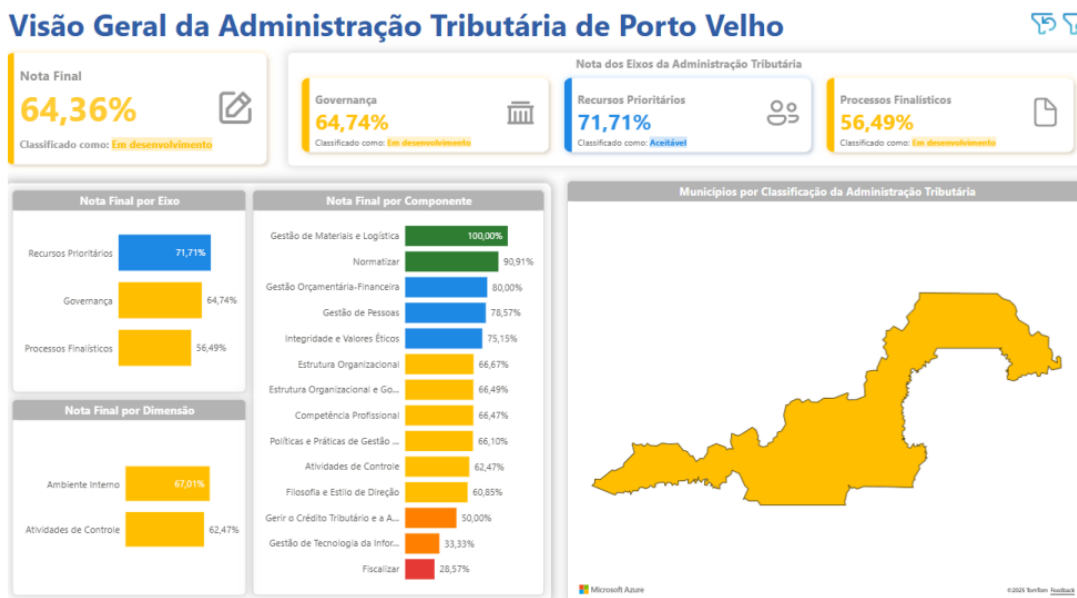
Nesse contexto, o corpo técnico especializado do TCERO, no exercício de 2024, realizou trabalho de fiscalização de Levantamento das Administrações Tributárias Municipais (Processo PCe n. 01267/24/TCERO), cujo objetivo foi conhecer a estrutura, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, inclusive a estrutura relacionada à gestão dos créditos inscritos em dívida ativa. O estudo analisou três eixos principais: Governança, Recursos Prioritários e Processos Finalísticos, como tudo dos autos consta.

A abordagem dos eixos compreendeu: Eixo 1 – Governança: ambiente de controle e atividades de controle; Eixo 2 – Recursos Prioritários: estrutura organizacional, a gestão orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira, a gestão de pessoas, a gestão de materiais e logística e a gestão de tecnologia da informação;
Eixo 3 – Processos Finalísticos: normatizar, gerir o crédito tributário e a arrecadação e fiscalizar.



Fonte: ID 1825161

Conforme levantamento técnico, a *Administração Tributária de Porto Velho* obteve uma nota geral de **64,36%**, **situando-se no nível de maturidade "em desenvolvimento"**. A metodologia de apuração da nota geral ponderou as notas dos Eixos, com destaque para o Eixo Governança, pois deficiências nessa área tendem a impactar negativamente os demais setores. Esse peso reflete a importância de processos robustos de governança para definir os recursos prioritários e assegurar a efetividade dos processos finalísticos, cada um destes com peso 30.

O Eixo Governança evidenciou a necessidade de reforçar o planejamento estratégico e os controles internos para sustentar as demais áreas de atuação. Esclareceu o CT que a governança desempenha um papel crítico na coordenação e efetividade dos recursos e processos, e sua pontuação revela que ainda há melhorias a serem feitas nesse aspecto. No Eixo Recursos Prioritários foi observado uma estrutura de recursos relativamente sólida, porém com áreas que necessitam de aprimoramento, especialmente na Gestão de Tecnologia da Informação (TI). Por fim, o Eixo Gestão de Processos Finalísticos indicou que a área merece atenção urgente, particularmente no componente de fiscalização.

Esse resultado destaca a importância de uma estrutura organizacional robusta e de processos finalísticos bem definidos para garantir a eficiência e eficácia das atividades fiscais, assegurando a justiça tributária e a efetividade na arrecadação.

Assim, por meio do Acórdão APL-TC 00129/25, referente ao processo 01267/24, ID 1828424, foi determinado aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00129/25

(...)

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar, com base no art. 246-B, inciso IV, do Regimento Interno, aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação (contendo no mínimo: achado ou situação a sanar, ação ou atividade a ser realizada, prazo e responsável pela execução/acompanhamento) voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais e parecer do Ministério Público de Contas. Os referidos planos deverão contemplar ações estruturantes voltadas à organização institucional das ATM's, à qualificação de pessoal, à modernização dos sistemas de arrecadação, à adoção de medidas para celebração de convênio com a RFB relativo ao ITR, à melhoria da governança fiscal, ao fortalecimento dos controles internos e à adequação da legislação tributária, incluindo, obrigatoriamente, ações tempestivas e eficazes para mitigar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja média histórica será utilizada como parâmetro para a repartição do produto do futuro Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS);

(...)

Assim, considerando que por meio do Processo n. 01267/24 já foi expedida determinação específica sobre a matéria para que o Gestor elabore de plano de ação, entendo, a fim de evitar sobreposição de comandos, como desnecessária a emissão de nova deliberação.

3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) mostra como o patrimônio público aumentou ou diminuiu ao longo do ano. Ou seja, ela apresenta tudo que fez o patrimônio crescer — como arrecadação de impostos, transferências recebidas e ganhos com aplicações — e tudo o que fez o patrimônio diminuir, como despesas com pessoal, custeio de serviços públicos, depreciação de bens e outras saídas de recursos.

Nos termos da Lei n. 4.320/1964, art. 104 a DVP evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Portanto, é um demonstrativo contábil obrigatório da administração pública, cuja finalidade é evidenciar as alterações ocorridas no patrimônio público durante o exercício financeiro, sejam elas aumentativas (que geram acréscimo de patrimônio) ou diminutivas (que provocam redução).

Dito isto, a DVP do Município de Porto Velho está assim representada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		1.256.450.770,70	515.013.414,56
Contribuições		277.995.726,40	317.273.999,82
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		381.960.054,02	2.879.859,25
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		250.254.893,54	224.307.842,02
Transferências e Delegações Recebidas		2.635.615.099,56	2.283.981.498,27
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		59.299.205,86	31.527.339,78
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		1.174.262.644,28	851.889.665,71
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		6.035.838.394,36	4.226.873.619,41
Variações Patrimoniais Diminutivas			
Pessoal e Encargos		1.386.098.166,26	1.183.080.392,54
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		79.805.205,12	174.315.275,13
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		908.886.662,67	689.649.875,79
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		224.007.352,34	74.463.480,68
Transferências e Delegações Concedidas		1.100.128.281,12	929.816.764,60
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		2.965.948.927,40	79.703.284,68
Tributárias		26.847.468,50	22.363.654,70
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		192.806.213,30	4.957.329.798,90
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		6.884.528.276,71	8.110.722.527,02
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)		-848.689.882,35	-3.883.848.907,61

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1571259)

Com base nas informações contidas no demonstrativo, é possível observar que em 2024, o município de Porto Velho apresentou variações patrimoniais aumentativas significativas quando comparadas ao exercício de 2023, totalizando R\$ 6.035.838.394,36. Essas variações foram impulsionadas principalmente por tributos e outras Variações Patrimoniais Aumentativas –VPAs .

As variações patrimoniais diminutivas apresentaram redução comparativamente ao exercício de 2023, importando em R\$ 6.884.528.276,71.

No entanto, o resultado patrimonial do período, resultante do confronto entre as VPAs e VPDs **foi deficitário no montante de R\$ 848.689.882,35** – indicando a necessidade de uma gestão mais eficiente dos recursos, com otimização das receitas e controle rigoroso das despesas, no intuito garantir a sustentabilidade financeira do município.

Assim, emite-se alerta ao gestor municipal para que adote estratégias com vistas a aumentar a arrecadação, além de implementar medidas de controle de gastos, priorizando investimentos que tragam retorno econômico para municipalidade.

3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, Anexo 18 da Lei Federal n. 4320/64, evidencia a capacidade do ente de gerar caixa e equivalentes de caixa com relação às movimentações ocorridas nos fluxos operacionais, de investimentos e financiamentos do ente.

De forma simples, a DFC serve para explicar como o dinheiro “entrou” e “saiu” do caixa, onde as atividades **operacionais** são as movimentações ligadas às ações do dia a dia da administração pública — tudo que envolve a prestação de serviços e manutenção das atividades do governo. As atividades de **investimento** estão relacionadas à compra ou venda de bens e direitos,

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mostram se o governo está aplicando recursos para crescer e melhorar sua estrutura. Por último, as atividades de **financiamento** demonstram **como o governo obtém ou devolve recursos de terceiros**, afetando diretamente o endividamento, por exemplo Captação de empréstimos e financiamentos e Pagamento de amortizações e juros da dívida.

Assim, a DFC/24 do Município de Porto Velho apresenta os seguintes dados:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS - FCAO		
Ingressos	7.393.535.463,83	7.006.223.993,20
Receita Tributária	545.027.221,41	464.962.814,88
Receita de Contribuições	352.156.162,98	324.616.662,91
Receita Patrimonial	966.976,26	1.446.175,78
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	3.791.243,86	1.602.492,58
Remuneração das Disponibilidades	62.843.489,45	131.925.384,20
Outras Receitas Derivadas e Originárias	4.768.625.287,56	4.680.982.689,79
Transferências recebidas	1.660.125.082,31	1.400.687.773,06
Desembolsos	7.284.538.341,03	7.122.993.301,30
Pessoal e demais despesas	2.190.035.833,60	1.965.170.539,61
Juros e encargos da dívida	36.403.180,07	33.834.797,95
Transferências concedidas	283.540.634,88	191.612.715,54
Outros desembolsos operacionais	4.774.558.692,48	4.932.375.248,20
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	108.997.122,80	-116.769.308,10
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - FCAI		
Ingressos	13.735.677,06	21.118.478,11
Alienação de bens	0,00	1.386.710,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	13.735.677,06	19.731.768,11
Desembolsos	205.324.081,66	221.739.597,78
Aquisição de ativo não circulante	147.499.108,26	152.920.722,34
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	57.824.973,40	68.818.875,44
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-191.588.404,60	-200.621.119,67
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO - FCAF		
Ingressos	170.008.920,86	7.502.911,94
Operações de crédito	170.008.920,86	7.502.911,94
Integralização do capital social de empresas dependentes	0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
Desembolsos	39.966.320,89	42.743.291,33
Amortização /Refinanciamento da dívida	18.912.060,33	18.500.556,88
Outros desembolsos de financiamentos	21.054.260,56	24.242.734,45
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	130.042.599,97	-35.240.379,39
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III) (a)	47.451.318,17	-352.630.807,16
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	1.183.319.067,23	1.535.949.874,39
Caixa e Equivalente de caixa final	1.230.770.385,40	1.183.319.067,23

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1744291).

Infere-se do demonstrativo que o somatório do fluxo das atividades operacionais, de investimento e de financiamento importou em **R\$ – 35.240.379,39** o qual passou a compor a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do período. Esse valor, somado ao caixa e equivalente de caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inicial, evidencia o montante do caixa e equivalente de caixa final no valor de **R\$ 1.183.319.067,23** conforme demonstração:

Quadro 04: Apuração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)	108.997.122,80
Fluxos De Caixa Das Atividades De Investimento (b)	-191.588.404,60
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (c)	130.042.599,97
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (d) = (a+ b+ c)	47.451.318,17
Caixa e Equivalentes de caixa inicial (e)	1.183.319.067,23
Caixa e Equivalentes de caixa final (f) = (d + e)	1.230.770.385,40

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, ID 1744291.

Registra-se que o montante de caixa e equivalentes de caixa contabilizado na DFC ao final do exercício, R\$ 1.230.770.385,40, **confere** com o contabilizado no Balanço Financeiro (ID 1744288) e Balanço Patrimonial (ID 1744289), evidenciando integridade entres esses demonstrativos contábeis no que se refere ao caixa.

Pelo exposto, a DFC demonstrou que a Prefeitura de Porto Velho **encerrou 2024 com resultado positivo de caixa**, refletindo melhor gestão operacional e entrada de financiamentos. Contudo, a dependência de crédito e o déficit recorrente das atividades de investimento merecem monitoramento, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal da municipalidade.

4 GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define como gestão fiscal responsável aquela que resulta de ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, a Unidade Técnica promoveu acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho por meio dos autos de n. 1871/23 TCER – apenso. Os aspectos mais relevantes constam a seguir analisados.

4.1 Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 3.094, de 25 de setembro de 2023) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2024, que servem para quantificar a necessidade de financiamento do setor público (NFSP).

4.1.1 Do Resultado Primário e Nominal

O Resultado Primário representa a diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Em termos didáticos, é como o governo controla suas contas, olhando apenas o que arrecada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e o que gasta, sem considerar os juros da dívida que ele deve pagar. Assim, para fins de apuração de Resultado Primário, não são consideradas no cômputo as receitas e despesas financeiras.

Já o Resultado Nominal, obtido a partir do resultado primário somado aos juros nominais (juros ativos menos juros passivos), é um indicador que mostra o saldo total entre todas as receitas e despesas do governo, incluindo o pagamento de juros sobre a dívida pública. Ele oferece uma visão mais completa da situação financeira do ente, porque leva em consideração não apenas o que o governo arrecada e gasta em serviços e investimentos, mas também os custos de sua dívida.

No que se refere ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Corpo Técnico, a partir dos procedimentos realizados, constatou que as metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2024 não foram alcançadas. Essa constatação, demonstrada nas tabelas a seguir, fundamentou o **Achado de Auditoria A10** (ID 1827975), vejamos:

Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.413.885.640,00
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.461.280.668,62
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-47.395.028,62
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	199.207.352,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela. Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-191.147.587,42
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-102.454.433,23
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-88.693.154,19
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	15.689.081,20
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Relatório Técnico conclusivo, ID 1827975

Notificado a se manifestar, o responsável apresentou tabela extraída do RREO – Demonstrativo do Resultado Primário, destacando que os restos a pagar processados e não processados pagos são computados no cálculo da meta, somando-se à despesa primária total. Ressaltou que são contas flutuantes, cujas projeções são imprecisas à época da fixação das metas da LDO, ocorrida em 2023. Explicou que foram pagas despesas no valor de R\$ 295.694.049,41 com fontes de recursos provenientes de exercícios anteriores, viabilizadas por meio de superávit financeiro.

Informou também que o Município promoveu ajustes orçamentários internos por meio do bloqueio de dotações de despesas no montante de R\$ 87.997.412,73, especialmente relacionadas às fontes de recursos livres (1500.0000), sendo que tal bloqueio se deu em razão do monitoramento da meta fiscal que, embora não tenha sido atingida, não ocasionou o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

Quanto ao descumprimento da meta de resultado nominal, o gestor argumentou que apesar do aumento da dívida consolidada em relação ao exercício anterior, houve incremento das

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

disponibilidades de caixa, denotando maior capacidade financeira no encerramento do exercício. Mencionou que as contas *referentes à Dívida Consolidada e à Disponibilidade de Caixa, por sua natureza contábil e financeira, apresentam elevada volatilidade ao longo do exercício decorrente da sazonalidade na arrecadação das receitas, cronograma de execução de despesas, movimentações temporárias de recursos vinculados, operações de crédito, pagamentos de precatórios, dentre outros elementos de difícil previsibilidade, bem como impactos advindos de ajustes contábeis, reclassificações e atualizações monetárias que comprometem a precisão das metas e aferição de seus resultados*, admitindo que apesar do não atingimento das citadas metas, o município manteve a sustentabilidade fiscal e a capacidade de governo para gerir suas obrigações financeiras, inclusive referente ao serviço da dívida.

O Corpo Técnico, em sua análise, entendeu que o Gestor não contestou os cálculos nem as evidências apresentadas pela equipe de auditoria, limitando-se a defender a sustentabilidade fiscal do município e sua capacidade de honrar compromissos financeiros, manter investimentos e garantir a prestação dos serviços essenciais.

Destacou que para justificar o resultado primário, o responsável apresentou uma simulação de cálculo excluindo as despesas pagas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, alegando que isso demonstraria a manutenção do equilíbrio fiscal. Entretanto, registrou que conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), em vigor para o exercício de 2024, não é permitida a exclusão dessas despesas na apuração do resultado primário. Assim, **opinou pela manutenção do achado.**

O Órgão Ministerial convergiu com a análise técnica pela manutenção do achado. Pontuou que *as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não são meras formalidades e constituem parâmetros de gestão a serem diligentemente perseguidos pela Administração no curso da execução orçamentária, que deve monitorar e atuar para garantir seu alcance*. Registrou que o descumprimento representa irregularidade de natureza grave que, nos termos do art. 13, § 2º, V, 'b', da Resolução n. 353/2021/TCERO, poderia macular as contas e ensejar parecer desfavorável.

Todavia, ao considerar que no exercício em exame o município apresentou resultado financeiro equilibrado e manteve a sustentabilidade fiscal, honrando suas obrigações e preservando a capacidade de investimento, entendeu que o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, neste caso específico, não possui gravidade suficiente para acarretar, isoladamente, a reprovação das contas anuais.

Em preliminar, é necessário rememorar os preceitos estabelecidos pela LRF ao exigir dos entes federados o estabelecimento de metas de resultado nominal e primário. Sabemos que seu fim precípuo é garantir sustentabilidade fiscal e evitar o crescimento descontrolado da dívida.

Assim, ao estabelecer as metas na LDO, o ente municipal deve buscar por meio do **resultado primário**, uma política fiscal que contribua para a redução dívida pública, caso isso seja necessário para seu equilíbrio fiscal. O **resultado nominal**, por sua vez, deve ser elaborado com foco no controle do endividamento, buscando o **aumento ou redução efetiva do estoque da dívida pública**, de modo que ente governamental possa avaliar se está fechando o ano devendo mais ou menos do que antes.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desta forma, acaso o município se enquadre na condição de ente, cuja dívida exija controle efetivo, há que se reconhecer o que o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal configura irregularidade grave. Contudo, no presente caso, ainda que o responsável tenha admitido as falhas no curso do exercício quanto ao acompanhamento das metas de resultado nominal e primário, restou evidenciado que o município encerrou o exercício com resultado financeiro equilibrado.

Nesses termos, à luz da sustentabilidade fiscal demonstrada, do equilíbrio financeiro verificado ao final do exercício e da ausência de prejuízos concretos à gestão fiscal do Município, na linha conclusiva do MPC, entendo que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal, se afiguraram muito mais como uma falha de planejamento, do que descumprimento grave com afetação no equilíbrio fiscal do município, razão pela qual deve ser sopesada a irregularidade, cabendo tão somente **alerta** ao gestor sobre a necessidade de aperfeiçoar o planejamento fiscal e o monitoramento das metas da LDO, como forma a assegurar o controle da sustentabilidade fiscal do município.

4.2 Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nos dados levantados pela Unidade Técnica acerca do limite de endividamento, temos o seguinte resultado:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	2.353.067.907,69	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-102.454.433,23	-4,35%
Avaliação		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082)

Observa-se que a considerar a Receita Corrente Líquida da ordem de R\$ 2,35 bi e uma Dívida Consolidada Líquida no montante de R\$ 102.45 milhões, o valor da dívida equivale ao percentual de **-4,35%**, portanto, o cumprimento do limite de endividamento.

4.3 Despesa com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No intuito de verificar o atendimento ou não dos limites previstos na LRF, o Corpo Técnico elaborou a tabela a seguir, a qual apresenta os valores consolidados e individuais por parte dos poderes do município, com indicação da despesa total com pessoal, bem como dos percentuais gastos.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, os resultados apurados são os seguintes:

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	2.244.295.300,73	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	1.089.272.775,27	48,54%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	36.972.401,94	1,65%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	1.052.300.373,33	46,89%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082)

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$ 1.052.300.373,33** correspondeu a **46,89%** da RCL, ou seja, em conformidade com o **limite máximo** (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000.

De igual modo, verifica-se o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Município, **considerando Executivo e Legislativo**, que atingiu 48,54% da RCL, portanto, abaixo do teto de 60% estabelecido pela LRF.

Ainda sobre o tema, a Unidade Técnica apontou o achado de auditoria **A6 – Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**, em que foi identificada a existência de 4 atos normativos implementados no exercício de 2024, os quais acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, em desacordo com as regras estabelecidas nos artigos 16 e 16 LRF.

O quadro abaixo transcrito apresenta as irregularidades evidenciadas:

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
00050692/2023	Controladoria Geral	Lei Complementar nº 976/2024	Sim	Não	Não	Não	Não	Não

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
00030732/2023	Gratificação	Lei Complementar nº 980/2024	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
00013872/2024	Revisão geral	Lei Complementar nº 982/2024	Não se aplica	Não	Não	Não	Não se aplica	Não
00013951/2024	Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Lei Complementar nº 983/2024	Não	Não	Não	Não	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Relatório Técnico, ID 1827975

Em sede de esclarecimentos, o responsável apresentou o processo administrativo n. 00050692/2023, referente à reestruturação da Controladoria Geral do Município, como exemplo de rotina de controle interno para geração de despesa continuada em conformidade com a LRF. No processo constam planilha de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, instrução técnica conjunta da Sempog e Semfaz analisando os reflexos fiscais, ata do Grupo de Trabalho de Equilíbrio Fiscal e mensagem do prefeito encaminhando projeto de lei ao Legislativo.

Sustentou que, embora os documentos não mencionem expressamente as regras da LRF, atendem aos seus requisitos, demonstrando observância às normas de planejamento e equilíbrio fiscal previstas no art. 16 da referida LC. Reconheceu, contudo, a necessidade de aprimorar a formalização dos procedimentos, comprometendo-se a padronizá-los por meio de novos manuais.

Por fim, destacou que o município manteve equilíbrio fiscal ao final de 2024 e que a criação do grupo de trabalho comprova a boa-fé da gestão, defendendo que eventuais falhas formais sejam analisadas com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e materialidade, visto que não houve prejuízo às contas públicas.

Na análise dos esclarecimentos, o CT entendeu que diferentemente do que a defesa buscou demonstrar, a documentação apresentada evidencia o afastamento entre os quatro atos normativos implementados em 2024 e as regras ditadas pelos artigos 16 e 17 da LRF⁵.

⁵REGRA 1: Há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)

REGRA 2: Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º);

REGRA 3: A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II);

REGRA 4: A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I);

REGRA 5: Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º);

REGRA 6: O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º);

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base no mesmo processo utilizado pelo responsável para sustentar seus argumentos, o CT constatou o não atendimento às Regras 2, 3, 4, 5 e 6 dos regramentos contidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Corpo Técnico, o documento apresentado pelo responsável sob ID 1801724 e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, ID 1801723, atendem apenas à Regra 1 ao apresentarem estimativas de impacto e conformidade com as metas fiscais, mas não demonstram a existência de dotação específica e suficiente, nem a origem dos recursos necessários ao custeio da despesa, descumprindo, assim, as Regras 3 e 5.

Diante disso, o CT concluiu que os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, opinando pela sua permanência e pela expedição do seguinte alerta, *in verbis*:

5.6. Alertar à Administração do Município quanto à necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.3 deste relatório;

O MPC entendeu que a *ausência de declaração expressa do ordenador de despesa, a não demonstração da origem dos recursos e a falta de indicação de medidas compensatórias não são meras falhas formais, mas sim a inobservância do núcleo essencial das normas de prudência fiscal, que visam justamente garantir a sustentabilidade de despesas de caráter continuado*. Pontuou que *o fato de o município ter alcançado o equilíbrio ao final do exercício não convalida os vícios na origem dos atos, confirmando-se, portanto, a procedência da irregularidade apontada*.

Contudo, registrou que *apesar da inobservância dos ritos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas continuadas, tais atos não resultaram em descontrole dos gastos com pessoal, que permaneceram dentro dos limites legais, tampouco geraram desequilíbrio orçamentário ou déficit financeiro ao final do exercício*.

Por fim, entendeu que *a falha, embora relevante, não possui, isoladamente, a mácula necessária para ensejar um parecer pela reprovação das contas*, devendo ser realizado alerta nos termos proposto pelo Corpo Técnico.

Nessa questão, verifico que o gestor, em suas razões de justificativa, buscou demonstrar que o Município mantém rotinas de controle interno voltadas ao atendimento da LRF, citando como exemplo o Processo Administrativo n. 00050692/2023, relativo à reestruturação da Controladoria Geral do Município e, ainda que os documentos não façam referência expressa aos dispositivos da LRF, conteriam os elementos essenciais para demonstrar a conformidade com os princípios de planejamento e equilíbrio fiscal, reconhecendo, contudo, a necessidade de aprimoramento dos procedimentos formais.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Examinando os documentos anexados pelo responsável, IDS 1801724 e 1801723, bem como o processo administrativo n. 00050692/2023 – referente à reestruturação da Controladoria Geral do Município –, não se visualiza dotação específica e suficiente (LRF, art. 16, II), nem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio da despesa obrigatória de caráter continuado (LRF, art. 17, §1º). A ausência desses elementos configura descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esta razão, acompanho o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção do achado e expedição de **alerta**.

Outro achado sobre a despesa com pessoal refere-se à verificação de atos que resultaram em aumento dessa despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Como resultado dos procedimentos aplicados, a equipe técnica identificou o **Achado de Auditoria A8 - Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF**, no qual foi constatada a edição da Lei n. 3.238/2024 – que trata do reajuste do subsídio dos agentes políticos, com potencial de impacto na despesa com pessoal, promovida dentro do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, caracterizando, portanto, transgressão às restrições impostas pelo art. 21, incisos II e IV, desta norma.

Quadro. Avaliação do aumento de despesa.

Agentes Políticos	Valor fixado na Lei Municipal n. 2.788/2021	Valor fixado na Lei Municipal n. 3.238/2024
Prefeito	R\$ 24.540,79	R\$ 37.366,93
Vice-prefeito	R\$ 19.641,78	R\$ 29.613,79
Secretários	R\$ 17.529,13	R\$ 27.807,73

Fonte: Relatório Técnico, ID 1827975

Notificado a apresentar justificativas, o gestor sustentou que a fixação e o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais têm amparo constitucional e legal, indicando que o art. 29 da Constituição Federal, o art. 110 da Constituição Estadual e o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, conferem à Câmara Municipal competência privativa para definir os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. Defendeu que a aplicação do art. 21, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é indevida, pois a matéria possui natureza jurídica distinta e regramento constitucional próprio, afastando a incidência da norma infraconstitucional.

Aduziu que, conforme o art. 29, VI, da CF, a fixação de subsídios deve ocorrer para a legislatura subsequente, garantindo o princípio da anterioridade e evitando a autorremuneração. Assim, o ato praticado ao final do mandato não configuraria aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias da gestão, por não produzir efeitos na legislatura em curso. Argumentou que doutrina e jurisprudência consolidaram esse entendimento, reconhecendo a supremacia do comando constitucional sobre as restrições temporais impostas pela LRF.

Informou que o processo administrativo n. 00600-00058692/2024-92 foi conduzido com legalidade e transparência, precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, parecer jurídico favorável da PGM (Parecer n. 165/2025/STL/PGM) e aprovação legislativa em sessões públicas, respeitando os limites de despesa com pessoal e assegurando ampla publicidade.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Apresentou precedentes do TCERO e TJ-RO que reforçam a legalidade do procedimento. O TCERO, ao analisar o Processo n. 02044/25 (Município de Jarú) e outros casos similares, concluiu que a fixação de subsídios ao final da legislatura para vigorar na seguinte está em conformidade com o princípio da anterioridade, não configurando aumento irregular de despesa.

Citou as Ações Populares n. 7008036-74.2024 e n. 7008037-59.2024, bem como o Agravo de Instrumento n. 0800208-88.2025.8.22.0000, cujo entendimento são de que as restrições da LRF não se aplicam à fixação de subsídios de agentes políticos, por esse ato se tratar de matéria regida diretamente pela Constituição Federal.

Ao analisar os argumentos, o CT posicionou-se no sentido de que embora a fixação dos subsídios dos agentes políticos seja de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme previsão constitucional e orgânica, isso não afasta a obrigação de observar as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou que a regularidade formal do processo legislativo não legitima conteúdo que contrarie normas de ordem pública, como as que regem a responsabilidade fiscal.

Contudo, observou que há divergência jurisprudencial sobre o tema. O TCERO, em decisões monocráticas recentes (processos n. 02203/25, 02044/25 e 00520/25), tem adotado postura cautelosa, reconhecendo a existência de entendimento controvertido e citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.170.241/MS) e de outros Tribunais de Contas (TCE-RN, TCE-MG e TCE-PE). O Tribunal de Justiça de RO, por sua vez, ainda não consolidou entendimento definitivo, reconhecendo inexistir comando jurídico claro sobre a obrigatoriedade de observância do art. 21, II, da LRF. Diante desse cenário, até que haja entendimento consolidado sobre a temática, concluiu o CT pela **descaracterização do achado de auditoria**.

O Ministério Público de Contas concordou com a análise técnica e se posicionou pela descaracterização do achado. Ressaltou que, embora a edição de lei aumentando despesas de pessoal em período vedado possa representar, em tese, uma irregularidade grave, o caso requer uma análise cuidadosa. Isso porque existe significativa divergência jurisprudencial sobre o tema, o que reduz a segurança jurídica necessária para afirmar que a conduta constitui ilícito de gravidade suficiente para justificar a reprovação das contas.

Além disso, destacou os seguintes pontos: 1º) a ausência de repercussão financeira no exercício de 2024, em que o percentual da despesa com pessoal diminuiu 1,29% do primeiro para o segundo semestre⁶; 2º) o fato de o aumento não ter provocado desequilíbrio financeiro; e 3º) a edição da lei ter ocorrido em 23 de dezembro, após o período eleitoral. Considerou que, somados, esses fatores atenuam a materialidade da falha, concluindo pelo afastamento da irregularidade diante do quadro fático e jurídico apresentado.

Em exame aos argumentos, alinhados com os dispositivos legais e constitucionais, podemos afirmar, de fato, que a fixação e o reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais encontram amparo. Contudo a matéria ainda não encontrou sedimentação firme quanto à obrigatoriedade de observância do art. 21, II, da LRF.

⁶ Despesa com pessoal 1º Semestre: 48,18%.
Despesa com pessoal 2º Semestre: 46,89%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, frente ao quadro de **insegurança jurídica e ausência de entendimento consolidado** sobre o tema, considero acertada a postura adotada pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas que opinaram por descaracterizar o achado de auditoria, razão pela qual reconheço que, diante da controvérsia interpretativa e das decisões divergentes dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, não há elementos suficientes para manter a irregularidade neste momento.

46.4 Garantias e Contragarantias

Definido pelo art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o limite de garantias e contragarantias estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

A tabela a seguir revela que não foram concedidas garantias no exercício de 2024.

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	2.353.067.907,69	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%
Avaliação		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082)

Pelo exposto, observa-se atendimento ao art. 9º, *caput* da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

4.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Já o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, e estabelece o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

No intuito de verificar o cumprimento destes limites, o Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	2.353.067.907,69	100,00%
2. Operações de Crédito	170.008.920,86	7,22%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)		Conformidade
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082).

Conforme os registros apresentados na tabela, observa-se que não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita durante o período em análise, estando o município em conformidade com o limite definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001,

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assim como ao limite de operações de crédito por antecipação de receita estabelecido pelo art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

6.6 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa sejam suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

A análise por fonte agregada do demonstrativo da disponibilidade de caixa, revelou suficiência financeira no valor de **R\$ 1.045.228.081,11**, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	191.043.805,67	1.038.892.397,25	1.229.936.202,92
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	12.078.803,26	15.336.710,51	27.415.513,77
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	262.475,00	33.859,06	296.334,06
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	9.888.497,97	12.032.041,30	21.920.539,27
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.927.830,29	3.270.810,15	5.198.640,44
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	178.965.002,41	1.023.555.686,74	1.202.520.689,15
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	43.808.660,15	113.483.947,89	157.292.608,04
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	135.156.342,26	910.071.738,85	1.045.228.081,11
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - folha não contabilizada (j)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - empenhos indevidamente cancelados (k)	-	-	-
Recursos empenhados ainda não repassados (l)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (m) = (h- i- j-k + l)	135.156.342,26	910.071.738,85	1.045.228.081,11

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082)

Na análise da verificação da disponibilidade financeira por fonte individual de recursos também restou evidenciada suficiência financeira, conforme se verifica a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	135.156.342,26
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.818.961,35
Resultado (c) = (a - b)	133.337.380,91
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico ID 1829082

Desta feita, observa-se que as disponibilidades de caixa em 31.12.2024 foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o final do exercício, demonstrando atendimento às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 REGRA DE OURO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual **proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Em outras palavras, essa regra **veda o endividamento público** para realização de despesas correntes, como pessoal e custeio administrativo, sendo permitido apenas para o financiamento de investimentos o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

No ponto, a Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados, constatou que houve atendimento à Regra de Ouro estabelecida no Art. 167, II, da Constituição Federal, conforme demonstração a seguir:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	170.008.920,86
2. Despesa de Capital Líquida	269.722.787,39
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	99.713.866,53
Avaliação (Se 3 ≥ 0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082).

Pelo exposto, verifica-se o atendimento da Regra de Ouro contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, a Unidade Técnica levantou o seguinte:

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-1.353.050,66
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	2.999.601,89
Avaliação	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1647291).

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

6 CAPACIDADE DE PAGAMENTO – Capag

De acordo com o site Tesouro Nacional Transparente⁷, a análise da Capacidade de Pagamento – Capag apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

Os conceitos e variáveis utilizadas, e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

Nesse contexto, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - Poupança Corrente – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez Relativa – LR: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

⁷ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Observa-se no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082), que o Município de Porto Velho apresentou capacidade de pagamento classificado em “A”, conforme abaixo:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

	✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
		A+	✓	Indicador I - Endividamento
				A (32,70%)
			✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
			✓	Indicador II - Poupança Corrente
				B (94,23%)
			✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)
			✓	Indicador III - Liquidez Relativa
				A (5,71%)
			✓	Ranking da qualidade fiscal
				Aicf

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Conforme análise técnica, o indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), indicando que o ente está **apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023

Assim, considerando que desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** exarado pelo Tribunal de Contas competente, conforme previsão contida nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁸, determino a inclusão no Parecer Prévio referente às contas em exame, o ateste de que o município tem grau de capacidade de pagamento calculado e classificado como “A”.

7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Em preliminar, ressalta-se que, devido a limitações de escopo, o CT informou que não fora analisada a viabilidade da metodologia de segregação de massas.

Assim, com base nos procedimentos de auditoria, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), avaliando a conformidade dos repasses das contribuições dos servidores e patronais, bem como a existência de medidas para equacionar o déficit atuarial durante o exercício de 2024.

Os resultados demonstraram que o Município cumpriu suas obrigações previdenciárias — incluindo repasses, contribuições e parcelamentos —, concluindo que a gestão previdenciária está em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal.

Entretanto, restou demonstrado que a avaliação atuarial de 31/12/2024 **apresentou um déficit de R\$ 2.661.643.215,59**, evidenciando desequilíbrio crescente nas contas previdenciárias, conforme tabela comparativa a seguir:

Tabela - Comparativo dos Resultados Atuariais	
DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2023	1.285.984.492,96
31.12.2024	2.661.643.215,59

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082, p.22

Como bem anotado pelo CT, nota-se o aumento expressivo do déficit atuarial, contrariando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 quando estabelece que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social (art. 40).

⁸ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressaltou o CT, que com objetivo de reequilibrar as contas previdenciárias e garantir a sustentabilidade dos sistemas previdenciários a longo prazo, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, intitulada de “Reforma da Previdência”, cuja implementação nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS depende de alterações legislativas, a qual no Município de Porto Velho ainda não ocorreu.

Dito isto, convirjo com posicionamento técnico ao registrar que a implementação da reforma no RPPS de Porto Velho se faz necessária como medida para reduzir o crescente déficit atuarial. Concordo ainda com a proposta técnica de **alerta** ao gestor, corroborada pelo Ministério Público de Contas, a ser realizada nos seguintes termos, *in verbis*:

Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o atual Presidente da Câmara Municipal, e atual gestor do Instituto de Previdência, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a sugestão de alerta do CT não passou despercebido por este relator, visto que quando da análise do **processo n.02456/23** (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – exercício de 2022), fez constar o seguinte registro, *in verbis*:

VI - Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF n.***.330.739-**); ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor **Francisco Gedeao Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.322.762-**); e, a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, Senhora **Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete** (CPF n. ***.967.302-**), ou a quem vier a substituí-los legalmente, quanto à necessidade de adequar o regime próprio de previdência do Município ao novo modelo constitucional, assegurando a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial consagrado no art. 40, caput, da Constituição Federal, e evitando o agravamento de passivos previdenciários que comprometem a sustentabilidade do sistema e a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Outrossim, o atendimento tempestivo a essa obrigação legislativa demonstra comprometimento com a responsabilidade fiscal e previdenciária preconizada nos arts. 1º, §1º, e 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando os princípios da legalidade, eficiência e boa governança pública;

(Grifos do original)

Desta forma, ainda que já tenha emitido alerta quando do exame da autarquia previdenciária municipal, vejo como de boa medida reiterar nas contas do executivo mesmo alerta.

7.1 Contribuição ao INSS

A Constituição Federal (art. 195) e a Lei n. 8.212/1991 (arts. 10 e 12) determinam a obrigatoriedade das prefeituras contribuírem para a seguridade social, tanto mediante a contribuição patronal sobre a folha de pagamento, quanto pelo repasse das contribuições dos servidores ao INSS. Para verificar o cumprimento dessas obrigações, o Corpo Técnico realizou procedimentos de auditoria constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO: Programa de Alfabetização na Idade Certa (Paic)

As Políticas públicas na área da educação são estratégias e programas governamentais projetados para aperfeiçoar o sistema educacional de um País, Estado ou Município. Elas visam promover o acesso equitativo à educação de qualidade, melhorar os resultados acadêmicos dos alunos e atender às necessidades educacionais da sociedade como um todo.

Consoante o exposto no Relatório Técnico Conclusivo⁹, estudos, como o de Hanushek e Woessmann (2008), evidenciam que as habilidades cognitivas desenvolvidas precocemente, especialmente a alfabetização, apresentam impactos econômicos expressivos, incrementando a produtividade e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico.

Na esfera municipal, a alfabetização na idade adequada configura-se como uma das macropolíticas prioritárias, devendo assegurar aos estudantes, até o 2º ano do ensino fundamental, as competências fundamentais para o contínuo progresso educacional ao longo de todo o ciclo básico.

Nesse contexto, a Constituição Federal atribui uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos na área educacional, cabendo aos municípios um papel central na garantia da qualidade da educação infantil e do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 211, §2º, da CF/88.

Ademais, para alcançar os objetivos de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas dispostas nos Planos de Educação, em conformidade com a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, conforme o art. 212 da CF/88, o mínimo de 25% da receita proveniente de impostos ao financiamento das políticas educacionais.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passou a monitorar e avaliar os resultados da política de alfabetização, com o objetivo de aferir em que medida os gestores públicos estão implementando políticas eficazes que promovam avanços concretos na alfabetização, em conformidade com as diretrizes da BNCC, a Política Nacional de Alfabetização e as melhores práticas de gestão educacional.

Regista-se que a análise empreendida pelo corpo técnico foi aderida e roborada inteiramente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial (ID 1849171).

8.1 Resultados das Avaliações de Aprendizagem: Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (Saero)

Conforme os resultados de 2024 do Saero, **50,2%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental da rede municipal de Porto Velho atingiram nível de aprendizado adequado em **Língua Portuguesa** e **54,6%** em **Matemática**.

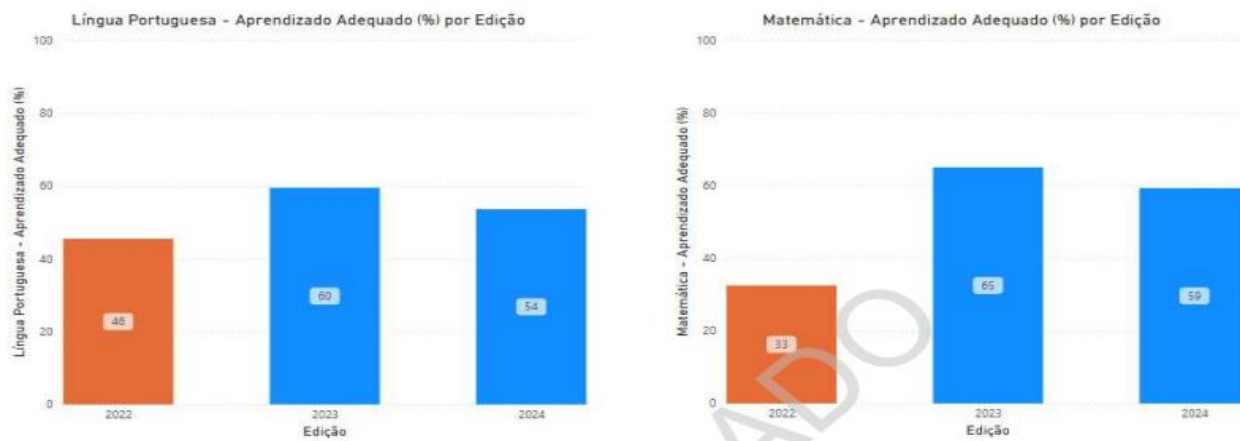
2º ano do Ensino Fundamental:

⁹ID 1829082.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Em comparação com os dados da edição de 2023, a Rede Municipal apresentou uma **queda** no desempenho de estudantes do 2º ano, tanto em língua português como matemática, passando, ambos, do percentual de 69% para 50,2% e 54,6%, respectivamente.

A análise é de grande relevância sob dois aspectos, um porque possibilita não apenas o reconhecimento do percentual de estudantes alfabetizados, mas também a quantificação daqueles que ainda não desenvolveram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização. E, segundo, porque demonstra a **evolução** ou **involução** dos resultados no decorrer do exercício. No caso do município de Porto Velho, ficou demonstrado que houve queda nos resultados, necessitando, portanto, de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

De acordo com nos resultados apurados, conclui-se ainda que a Rede Municipal está classificada na **Categoria 2¹⁰** tanto em **Língua Portuguesa** quanto em **Matemática**.

¹⁰ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A respeito dos **resultados de cada escola das redes de ensino**, a equipe técnica especializada consignou em sua análise, que das **107** escolas que ofertam ensino para o **2º ano** do ensino fundamental, **20** unidades foram classificadas na **Categoria 1**, demonstrando índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. Outras 46 escolas, classificadas nas categorias 3 e/ou 4, não alcançaram 50% de aproveitamento na avaliação, conforme demonstrado:

Gráfico – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082, p. 58.

Assim, conclui-se que o monitoramento exercido por esta Corte de Contas sobre as ações implementadas pela Secretaria Municipal de Educação revela-se de fundamental importância, uma vez que visa à adoção de políticas específicas de recomposição da aprendizagem nas unidades escolares com desempenho insatisfatório, assegurando a promoção de uma educação pública de qualidade e equânime para todos os estudantes.

8.1.2 Resultado do levantamento na política de alfabetização

Sobre o **Resultado do levantamento na política de alfabetização**, a equipe especializada assinalou que ele depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado. Extrato:

Produto desse trabalho é o questionário autoavaliativo (CSA – Control Self-Assessment) de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **I)** gestão orientada a resultados; **II)** avaliação e monitoramento; **III)** seleção e lotação de profissionais; **IV)** formação inicial e continuada; **V)**

para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

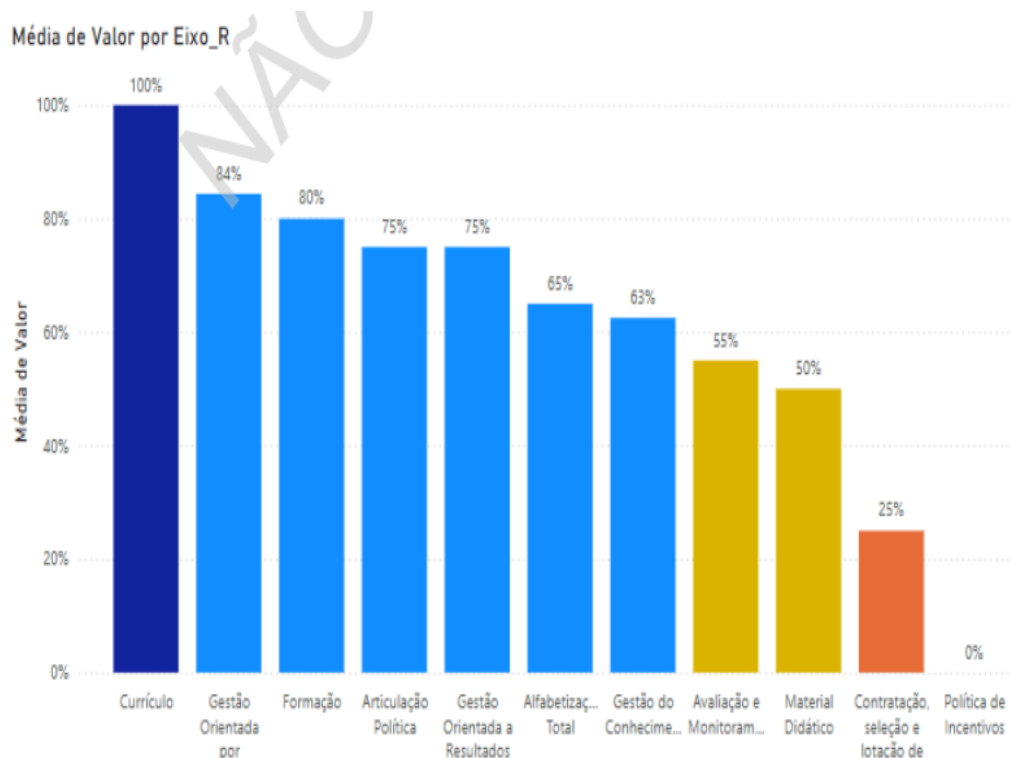
60 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

política de incentivos; **VI)** currículo; **VII)** material didático; e, **VIII)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de Porto Velho, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 65% dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial.



Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082, p.59.

Os dados revelam que os eixos com índices elevados, como Currículo (100%), Formação (80%), e Articulação Política (75%), encontram-se estruturados. Esse nível de conformidade indica que tais áreas estão alinhadas com as boas práticas, evidenciando o empenho da administração pública em fornecer um alicerce forte para a política de alfabetização.

Por outro lado, o eixo Política de Incentivos não apresentou resultados, sinalizando necessidade de reformas e reestruturação.

No que toca a gestão de material didático (50%), evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento sistemático com o fim de garantir uma abordagem mais eficaz e baseada em evidências diante do desafio de promover uma política de alfabetização coesa e integralmente eficaz.

À vista disso, podemos concluir que, apesar dos avanços verificados em determinados eixos, faz necessário a implementação de um plano de ação focado nas áreas críticas, visando à reestruturação e ao aperfeiçoamento dos aspectos deficitários.

8.1.3 Metas de performance da gestão

Sobre este ponto, anotou a Unidade Técnica que o alcance da meta de alfabetizar todas

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, identificado na avaliação diagnóstica (Saero), *depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política*. Extrato:

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Tabela – Indicadores de monitoramento - por eixo

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	76%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3	1
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3	2

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082, p. 60.

A baixa frequência nas formações continuadas (inferior a 90%), somada à realização de menos de 3 reuniões de planejamento coletivo e menos de 3 observações de sala de aula, evidencia uma fragilidade sistêmica na implementação da política. Essa configuração compromete a formação em serviço, o alinhamento das práticas pedagógicas e o acompanhamento do trabalho docente — dimensões estruturantes do PAIC para a garantia da alfabetização na idade certa.

Em análise aos indicadores de implementação da política de alfabetização apresentados no quadro, é possível constatar que embora o funcionamento do sistema de monitoramento nas escolas seja um ponto de destaque positivo, os demais indicadores não atingiram as metas estabelecidas, refletindo a necessidade de ajustes estratégicos em aspectos como frequência e planejamento coletivo. O desempenho global pode ser considerado satisfatório, mas há margem para melhorias.

8.1.4 Melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

O CT ressaltou que o empenho no aprimoramento da política de alfabetização, à medida que se traduz em resultados concretos de aprendizado, possui o potencial de incrementar a arrecadação municipal, em conformidade com a regra de repartição das receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), fundamentada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (Idero).

Acrescentou que mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo,

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Nesse contexto, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, o Corpo Técnico apresentou a seguinte proposta de recomendação, *in verbis*:

RECOMENDAÇÕES:

Recomendar à Administração do Município, visando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, as seguintes medidas:

Eixo 1: Ensino-Aprendizagem

- i. Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo.
- ii. Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas.
- iii. Promover **monitoramento** contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos **definidos**.
- iv. Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”.
- v. Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo.
- vi. Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas.
- vii. Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada.

Eixo 2: Gestão e Orçamento

- i. Garantir frequência mínima de 95% nas formações.
- ii. Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC.
- iii. Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa.
- iv. Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas.
- v. Estabelecer metas claras e mensuráveis.
- vi. Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque.
- vii. Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA).
- viii. Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes.

Eixo 3: Docentes

- i. Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos.
- ii. Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas.
- iii. Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito.
- iv. Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico.
- v. Criar programas de indução com tutoria para novos docentes.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vi. Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula.

Eixo 4: Escolas

- i. Definir perfil de competências para gestores escolares.
- ii. Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos. I
- ii. Oferecer formação continuada para as lideranças escolares.

Eixo 5: Secretarias de Educação

- i. Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura).
- ii. Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado.
- iii. Criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares.
- iv. Utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão.
- v. Realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação
- vi. Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão.
- vii. Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas.

Diretrizes Transversais

- i. Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade).
- ii. Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa.

Em face da análise técnica realizada e com o propósito de fomentar o alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, este Relator alinha-se ao opinativo técnico, para recomendar ao Gestor municipal que envide todos os esforços necessários para a implementação das Boas Práticas, com vistas a promover a melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização.

8.2 Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

O presente tópico tem por objetivo verificar em que medida os agentes públicos estão logrando êxito na implementação de políticas voltadas a assegurar o acesso da população a uma educação infantil de qualidade, mediante a avaliação das iniciativas de ampliação da oferta, da focalização das vagas e do grau de aderência às práticas recomendadas para a elevação da qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município, conforme autoavaliações realizadas nos anos de 2023 e 2024.

Conforme registrado no relatório Técnico (ID 1829082), o acesso à educação infantil, sobretudo na creche e pré-escola, deve ser uma prioridade nas políticas municipais, visando à universalização e ao atendimento de famílias vulneráveis.

As Leis n. 13.005/2014 e 14.851/2024 impõem o planejamento anual da demanda, incluindo as políticas de ampliação de vagas priorizem grupos vulneráveis, como famílias em situação de pobreza e mães solo, posto que a educação infantil de qualidade é fundamental para o desenvolvimento cognitivo, físico e socioemocional das crianças e para a inserção dos cuidadores no mercado de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, a ausência de uma instituição de educação infantil de qualidade representa uma perda irreparável de oportunidades, o que poderá comprometer a capacidade futura da criança em adquirir novos conhecimentos e enfrentar com êxito os desafios escolares e profissionais.

Oportuno registrar, que o acesso à creche e à pré-escola de qualidade permite que os cuidadores, em especial as jovens mulheres, possam participar ativamente do mercado de trabalho, promovendo, assim, uma maior inserção econômica e social dessas famílias.

Dessa forma, os gestores municipais devem direcionar, de forma clara e transparente, recursos prioritários para a primeira infância, conforme prevê o artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância, traduzindo essa prioridade em programas e ações nas leis orçamentárias.

Vejamos agora, os pontos abordados pela equipe de auditoria sobre o tema em foco:

8.2.1 Demanda da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Porto Velho com idade de 0 a 6 anos era de 2600, o equivalente a 8.56% da população do município. Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município aumentou em 7.45%.
- A população, na faixa etária de 0 a 5 anos, diminuiu em 7.85%.

Sob o olhar da distribuição espacial da população, as estatísticas mostram que a população que vive em áreas urbanas aumentou em 35566 pessoas, enquanto que a população que vive fora das áreas urbanas (em aglomerados rurais e áreas rurais esparsas) diminuiu em 3659. Dessa forma, quanto ao grau de urbanização, o município de Porto Velho (RO) pode ser considerado predominantemente urbano, com uma taxa de urbanização de 92.59%. No levantamento da demanda para o planejamento da oferta, o município também deve identificar as crianças inseridas em condições de vulnerabilidade, as estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas. Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou permanecer no mercado de trabalho. Nesse sentido, a Nota Técnica n. 07/2021/GAEPE-RO orienta aos municípios utilizassem critérios para priorizar crianças portadores de deficiência, filhos de mulheres em situação de violência doméstica, famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais e mães economicamente ativas. Esses grupos populacionais historicamente possuem maior dificuldade de acesso à educação infantil ou que, devido a sua vulnerabilidade, tem maior necessidade da disponibilidade de vagas em estabelecimentos públicos de educação infantil. Nesse sentido, na última contagem populacional de 2022, o município registrou 25375 crianças de 0 a 3 anos e 14022 de 4 e 5 anos. As estatísticas mais recentes do Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024) indicam que, no município, há 113695 famílias inseridas no Cadastro Único e 63475 famílias com o cadastro atualizado nos últimos 18 (dezoito) meses. A base de dados do Cadastro Único evidencia que residem no município 13027 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353 per capita), o que representa 33.07% do total de crianças residentes no município. Com relação aos arranjos familiares, dentre as famílias com crianças registradas no Cadastro Único, é possível constatar ainda que 10730 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

companheiro. Isso significa que 27.24% das crianças pequenas vivem sob arranjos familiares unilaterais. As famílias com crianças possuem em média 2.16 filhos. Além disso, entre os responsáveis familiares mulheres com filhos pequenos, 23.69% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses. É importante considerar que as estatísticas podem estar subdimensionadas porque foram desconsiderados os registros cuja última data de atualização é superior há mais de 18 (meses).

Nos termos do Corpo Técnico, essas características devem ser consideradas pelo município, seja para organização da lista de espera da demanda não atendida, seja para definir áreas prioritárias para o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil, nas regiões de maior concentração desses grupos populacionais.

8.2.2 Oferta de creche - 0 a 3 anos

Sobre o tema, a Unidade Instrutiva promoveu análise detida, as quais transcrevo abaixo por considerar relevante:

No exercício de 2024 o município de Porto Velho alcançou uma taxa bruta matrícula (TBM) na creche de 18,68%. O cálculo considera o número total de matrículas de alunos, mesmo que esteja acima da faixa etária oficial para a etapa (0 a 3 anos), em comparação com a população teórica de crianças de 0 a 3 anos residentes no município. A estimativa leva em conta a população recenseada na última contagem populacional (IBGE, 2022).

Tabela. Matrículas totais em creches (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	4899	4739
Taxa bruta de matrícula	19,31%	18,68%
Classificação	ALERTA	ALERTA

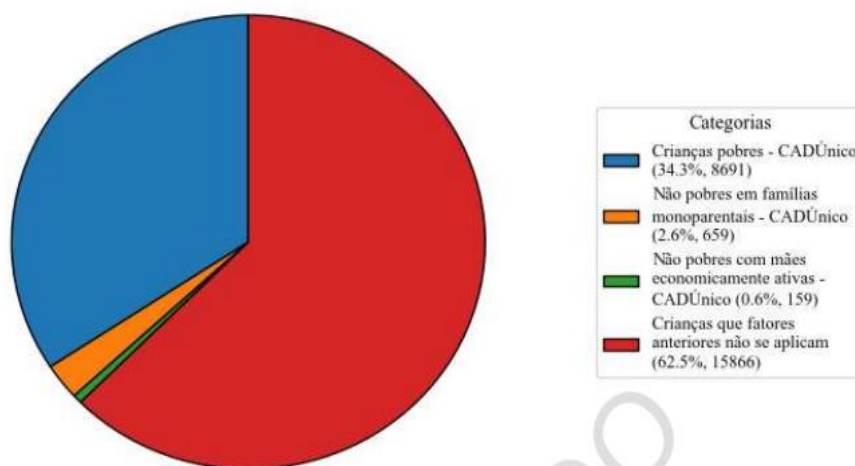
Fonte: Relatório técnico, ID 1829082

O município reduziu -160 vagas em creches em comparação com o ano anterior. Para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação, o município precisa de aproximadamente 7948 novas matrículas. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 8501 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no município em 2024, o que representa uma diminuição de 27.07% em comparação com o ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico. Proporção de crianças registradas no CadÚnico - comparação Censo Demográfico 2022



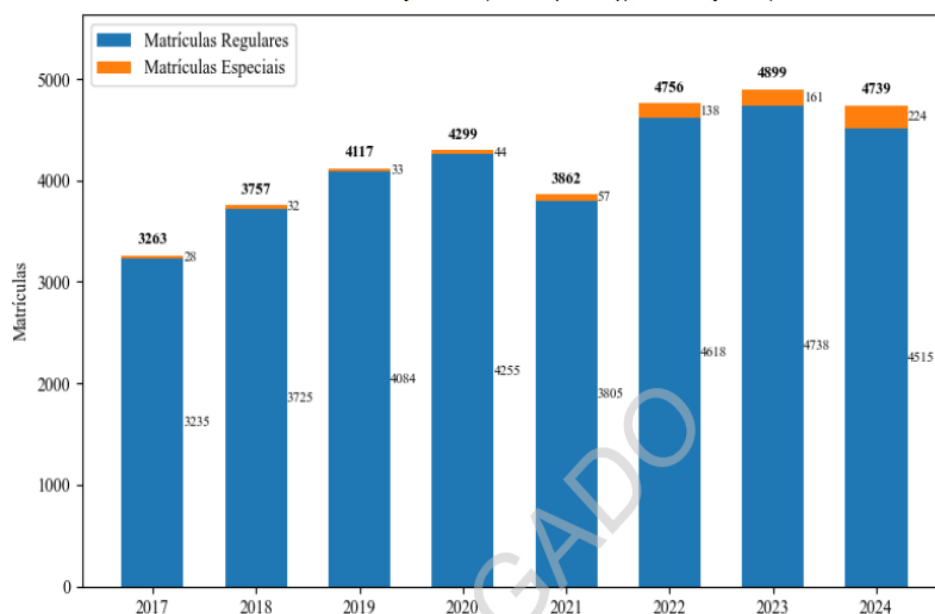
Fonte: Relatório técnico, ID 1829082

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que, nos últimos 8 anos (2017 a 2024), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 184.

Gráfico. Matrículas totais por ano (Educação Regular e Especial)



Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório técnico, ID 1829082

Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 43 anos, ou seja, em 2067. Para ampliar a oferta de creche para 50% dos bebês e crianças pequenas, o município precisaria prever para o próximo Plano Plurianual (PPA), um plano de metas de expansão de vagas de aproximadamente 1987 vagas por ano nos próximos quatro anos (2026-2029).

8.2.3 Oferta de pré-escola 4 a 5 anos

A seguir colaciona-se o exame técnico sobre os dados do município referente o período de análise:

No exercício de 2024, o município de Porto Velho (RO) alcançou uma taxa bruta de matrícula (TBM) na pré-escola de 97,73%. O cálculo considera o número total de alunos matriculados na pré-escola, mesmo que esteja acima da faixa etária oficial para a etapa (4 a 5 anos), em comparação com a população teórica de crianças de 4 e 5 anos residentes no município.

Tabela. Matrículas totais em pré-escola (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	13430	13704
Taxa de matrícula bruta	95,78%	97,73%
Classificação	INTERMEDIÁRIO	ADEQUADO

Fonte: Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP). Legenda: Crítico - Menos de 80%; Alerta - De 80% a menos de 90%; Intermediário - De 90% a menos de 97,5%; Adequado - 97,5% ou maior.

O número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 274 matrículas em comparação com o ano anterior.

Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Considerando o critério adotado, o município obteve êxito em universalizar a educação pré-escolar obrigatória conforme meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No entanto, ainda que o município tenha alcançado a meta de matrículas da população teórica, o município deve realizar a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, pois a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias.

O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros. A consulta aos microdados do Cadastro Único do município de Porto Velho (RO) indica que havia 4398 crianças de 4 a 5 anos sem o registro de matrícula em um estabelecimento escolar, o que evidencia falha nos mecanismos de busca ativa.

8.2.4 Qualidade da educação infantil

Desde 2023 este Tribunal de Contas aplica, anualmente aos municípios, um **questionário autoavaliativo de boas práticas** voltado à **educação infantil**, com o objetivo de identificar fatores que influenciam o processo de aprendizagem e o desenvolvimento integral das crianças.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

68 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A ferramenta utiliza a metodologia *Control Self Assessment* (Autoavaliação de Controles), permitindo que a própria administração municipal, de forma colaborativa, identifique falhas, riscos e oportunidades de melhoria nos processos educacionais, sob a coordenação e facilitação do TCERO.

O questionário é estruturado conforme os objetivos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), avaliando aspectos do ambiente de aprendizagem, da interação educador-criança e da equidade no acesso à educação infantil, especialmente entre famílias em situação de vulnerabilidade.

Em 2024, o instrumento foi ampliado para 97 itens, distribuídos em cinco eixos:

1. Ampliação de vagas e universalização da pré-escola, com transparência e inclusão;
2. Educação especial e respeito à diversidade étnico-racial, cultural e de gênero;
3. Formação continuada de educadores e avaliação das aprendizagens;
4. Práticas pedagógicas e materiais que promovem o protagonismo infantil e a transição para o ensino fundamental;
5. Seleção e valorização dos gestores e docentes da educação infantil.

Na aplicação de abril de 2024, o município obteve 63,54% de atendimento aos itens avaliados, resultado inferior ao índice de 80,66% registrado no ano anterior, indicando retrocesso na adoção das boas práticas educacionais previstas pelo instrumento.

Diante dessa constatação, o CT propôs a seguinte recomendação, *in verbis*:

Recomendar à Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

i. Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%).

ii. Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola.

iii. Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares).

iv. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

v. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

vi. Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar.

vii. Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda.

Em análise à avaliação da educação infantil no município de Porto Velho, com base nos dados apresentados pelo CT, verifica-se que desafios significativos são enfrentados na implementação de políticas públicas destinadas a assegurar o acesso da população a uma educação infantil de qualidade, especialmente nas etapas de creche e pré-escola.

A baixa taxa de matrícula em creches, com apenas 18,68% das crianças de 0 a 3 anos, classifica a situação como "crítica", em especial para grupos vulneráveis, como crianças de famílias de baixa renda. No caso da pré-escola, a taxa de atendimento é de 97,73%.

Conforme estabelece a Lei 13.005/2014 e a Lei 14.851/2024, os gestores municipais são responsáveis por realizar um planejamento anual da demanda, incluindo a demanda não manifesta, e priorizar as vagas para grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, acolhe-se integralmente a proposta técnica no sentido de **recomendar** à administração municipal o fortalecimento das políticas de expansão da oferta de vagas, buscando atender prioritariamente crianças de famílias vulneráveis. Também se recomenda dentre outras medidas, a destinação de recursos específicos e a inclusão destas ações no Plano Plurianual (PPA) realizado em 2025, a fim de garantir sua continuidade e sustentabilidade.

Por fim, o município deve intensificar as iniciativas de busca ativa para localizar crianças fora da escola, implementar um cadastro único para gestão de demanda e garantir a transparência nas listas de espera.

9 MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014, definiu 20 metas e 254 estratégias com o objetivo de promover o desenvolvimento das políticas públicas educacionais no Brasil. Essas diretrizes, com prazos estipulados para curto, médio e longo prazo, são imperativas para todos os entes federativos.

Nos termos do artigo 7º da mencionada legislação, exige-se que os gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal implementem as ações necessárias para a efetivação dessas metas. Visando assegurar seu cumprimento, realizou-se uma auditoria de conformidade concentrada em

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

70 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aspectos quantitativos e mensuráveis das metas e estratégias propostas para a aferição dos resultados no exercício de 2024.

O resultado da avaliação técnica foi o seguinte, *in verbis*:

2.8.4. Resultado da avaliação

Tabela. Resultados da avaliação – ano letivo 2024

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 1							
Meta 1 - Atendimento na Educação Infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	Indicador 1A Percentual da população de 4 e 5 anos que estudam na pré-escola.	População de 4 a 5 anos que frequenta a escola (a)	População de 4 a 5 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Não atendeu
		13704	14022	97,73%			
	Indicador 1B Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola.	População de 0 a 3 anos que frequenta a escola (a)	População de 0 a 3 anos (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não atendeu
		4739	25375	18,68%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 2							
Meta 2 - Atendimento no Ensino Fundamental Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	Indicador 2A Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola.	População de 6 a 14 anos que frequenta a escola (a)	População de 6 a 14 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2025	Atendeu
		75849	64423	117,74%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 3							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
Meta 3 - Atendimento no Ensino Médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	Indicador 3A Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola.	População de 15 a 17 anos que frequenta a escola (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Não atendeu
		21340	21427	99,59%			
	Indicador 3B Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.	População de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	85%	2025	Não atendeu
		17.692	21427	82,57%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 6							
Meta 6 - Educação integral Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral.	Total de matrículas de alunos que permanecem no mínimo 7 horas diárias (tempo integral) nas escolas públicas (a)	Total de matrículas nas escolas públicas (b)	(a / b) x 100	25%	2025	Não atendeu
		752	42864	1,75%			
	Indicador 6B Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.	Total de escolas públicas que oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias) (a)	Total de escolas públicas (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não Atendeu
		53	139	38,13%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 7							
Meta 7 - Fluxo e qualidade Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.	Estratégia 7.15 Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.	7.15A. Escolas que dispõem de internet para uso nos processos de ensino (a)	Total de escolas da rede pública (b)	(a / b) x 100	100%	2019	Não atendeu
		63	139	45,32%			
		7.15B1. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2014(a)	Total de alunos das escolas da rede pública da educação básica em 2014(b)	(a / b) x 100	3,75%	2025	Não atendeu
		577	46157	1,25%			
		7.15B2. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2024(a)	Total de alunos das escolas da rede pública da educação básica em 2024(b)	(a / b) x 100	100%	2025	Não atendeu
		638	42864	1,49%			
	Estratégia 7.18 Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a:	(a) Energia elétrica	139	100,00%	100%	2025	Não atendeu
		(b) Abastecimento de água tratada	137	98,56%			
(c) Esgoto sanitário		134	96,40%				
(d) Espaços para a prática esportiva		39	28,06%				

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

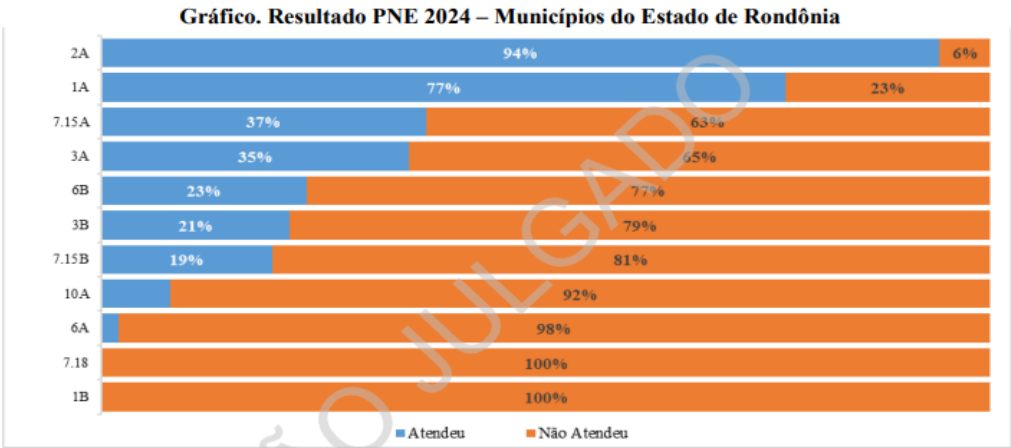


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo	Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
		(e) Sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	105	75,54%		
		(f) Acessibilidade para portadores de necessidades especiais	107	76,98%		
		(g) Bens culturais e artístico	138	99,28%		
		(h) Equipamentos e laboratórios de ciências	4	2,88%		
		(i) Total de escolas	139	$\frac{(a+b+c+d+e+f+g+h)/8}{(i)}$		
			72,21%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo	Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 10						
Meta 10 - Educação de jovens e adultos Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	Indicador 10A Percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional.	Número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental e médio (a)	Número de matrículas da educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio (b)	$\frac{(a)}{(b)} \times 100$	25%	2025
		249	6380	3,90%		Não atendeu

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Diante desses resultados, a Unidade Técnica constatou que o município *apresentou baixo desempenho no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE)*. Dentre os 11 itens avaliados, atingiu a meta em apenas 1 deles (Indicador 2A), não alcançando a meta nos 10 indicadores restantes. O gráfico a seguir apresenta a proporção de municípios rondonienses que atenderam cada uma das metas do PNE:



Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Da mesma forma, foi apresentada a evolução dos indicadores considerando o período de 2020 a 2024, conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Evolução dos indicadores - 2020 a 2024

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 1A	67,45%	83,32%	89,97%	92,27%	97,73%	100%
Indicador 1B	12,50%	14,48%	18,20%	18,67%	18,68%	50%
Indicador 2A	90,10%	118,50%	115,99%	113,59%	117,74%	100%
Indicador 3A	83,63%	94,59%	94,88%	94,36%	99,59%	100%
Indicador 3B	65,75%	76,30%	80,73%	80,61%	82,57%	85%
Indicador 6A	0,09%	0,09%	1,23%	1,68%	1,75%	25%
Indicador 6B	1,11%	1,42%	34,75%	40,00%	38,13%	50%
Estratégia 7.15A	23,89%	30,50%	38,30%	40,71%	45,32%	100%
Estratégia 7.15B	0,75%	0,75%	0,70%	0,88%	1,49%	4%
Estratégia 7.18	62,36%	69,33%	69,68%	71,25%	72,21%	100%
Indicador 10A	0,00%	0,00%	0,00%	1,35%	3,90%	25%

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Assim, considerando esses resultados, e o fato da prorrogação da vigência do PNE até 31.12.2025, e da tramitação no Congresso Nacional da proposta do novo PNE para o próximo decênio, a Unidade Técnica apresentou as seguintes **recomendações**, com as quais este relator converge, para que o município aprimore sua capacidade de planejar e executar políticas educacionais alinhadas às futuras metas nacionais:

- i. Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- ii. Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- iii. Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

Por fim, destaca-se que o problema das metas do PNE não atingidas ou dissonantes daquelas apresentadas na Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, decorre do inadequado planejamento orçamentário dos municípios, em que as metas do PPA não guardam relação com as do PNE, inviabilizando, dessa forma, que as ações propostas nas leis orçamentárias resultem no atendimento dos objetivos do plano educacional. Desta forma, **alerto o gestor para que as metas do Plano Nacional de Educação sejam alocadas no PPA 2026-2029.**

10 DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL

Avaliar a política de atenção ao pré-natal é essencial para garantir que todas as gestantes tenham acesso oportuno e de qualidade aos serviços de saúde, minimizando riscos maternos e neonatais. Esse processo de avaliação envolve o acompanhamento de indicadores como a proporção de gestantes com início precoce do acompanhamento (até a 12ª semana), a frequência e a completude das consultas recomendadas pelo Ministério da Saúde, além da oferta de exames laboratoriais e de ultrassonografia.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

74 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao cruzar esses dados com índices de mortalidade materna, prematuridade e baixo peso ao nascer, gestores conseguem mensurar o grau de efetividade das ações implantadas e identificar lacunas regionais ou socioeconômicas que demandem reforço de recursos ou estratégias focalizadas.

Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou em seu relatório conclusivo (ID 1829082) informações sobre as **consultas de pré-natal; partos de mães adolescentes; tipos de parto e partos prematuros; mortalidade neonatal e mortalidade materna.**

Em síntese, os dados levantados pela Unidade Técnica foram os seguintes:

1. Consultas pré-natal

Diretriz: mínimo de 6 consultas, com início antes da 12ª semana.

Resultado: **63,9%** das gestantes realizaram ≥ 7 consultas, 18,47% realizaram ≤ 3 consultas, **52,97%** iniciaram o pré-natal até o 3º mês (2.788 gestantes iniciaram tardiamente)

Classificação de Porto Velho quanto ao número de consultas: MUITO BAIXO

2. Partos de mães adolescentes (até 19 anos)

14,29% dos partos realizados em Porto Velho entre 2020 e 2024 foram de adolescentes ($0,74\% \leq 14$ anos; 13,55% entre 15–19 anos);

49,72% das adolescentes tinham Ensino Médio como escolaridade máxima

Classificação de Porto Velho quanto à proporção de partos adolescentes: ALTO

3. Tipo de parto e partos prematuros

Porto Velho (2024): 57,91% de cesarianas (crescimento contínuo)

Taxa de prematuridade 2020–2024:

Porto Velho: 10,55%

Classificação de Porto Velho em prematuridade: ALTO.

4. Mortalidade Fetal

Definição: óbito do produto da concepção antes da saída completa do corpo materno.

Sub-registro e baixa qualidade dos registros (27,72% de causas não especificadas em Rondônia).

Porto Velho (2020–2024): 363 óbitos fetais

• Taxa acumulada de 10,24/1.000 n.v. (de 8,87 em 2006 para 11,3 em 2024)

5. Causas da mortalidade fetal e neonatal

Mortalidade fetal: Principais causas em Porto Velho (2020–2024): Transtornos maternos hipertensivos: 17,63%; Morte fetal de causa não especificada: 14,33%; Doenças maternas renais e urinárias: 12,95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mortalidade neonatal: Definição: óbito entre nascimento e 27º dia de vida.

Porto Velho (2024): 57 óbitos neonatais; taxa de 9,62/1.000 (redução de 16,71 em 2006).

Causas da mortalidade neonatal em Porto Velho (2020–2024): Doenças maternas renais e urinárias: 17,66%; Transtornos maternos hipertensivos: 10,78%;

Óbitos neonatais evitáveis Porto Velho (2006–2024): 74,25% dos óbitos neonatais foram considerados evitáveis, em 2024, 52,69% dos óbitos neonatais em Porto Velho foram atribuídos à atenção pré-natal inadequada.

Classificação de Porto Velho quanto à mortalidade neonatal: DESEJÁVEL (meta ODS abaixo de 12/1.000).

6. Mortalidade materna

Óbito materno: morte durante a gestação ou até 42 dias após o parto, por causas relacionadas à gravidez.

Porto Velho (2020–2024): 28 óbitos maternos (73,68% dos da região Madeira-Mamoré; 30,77% no estado).

Causas da mortalidade materna em Porto Velho: (2013–2024, excluindo 2020–21): pré-eclâmpsia grave (9,8%) como principal causa. Problemas na Atenção Primária: realização de exames e estratificação da vulnerabilidade familiar insatisfatórios; atenção a condições crônicas considerada apenas regular.

Diante desse quadro, a Unidade Técnica formulou recomendações à Administração municipal, visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, a saber:

Com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, recomenda-se à administração do município a adoção das seguintes medidas:

1. Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes

i. Mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município.

ii. Mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território.

iii. Ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes.

iv. Ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

76 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. Ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

vi. Estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal.

vii. Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana.

2. Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional ii. Encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos¹⁷, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

iii. Empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco.

iv. Capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018.

v. Realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário.

3. Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação

i. Assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura.

ii. Assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

iii. Assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação.

iv. Ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar).

v. Assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos.

4. Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

77 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i. Assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

Com destaque, o município de Porto Velho ainda enfrenta desafios expressivos para reduzir os fatores de risco que afetam gestantes e recém-nascidos, sobretudo entre mulheres em situação de vulnerabilidade social, reforçando a necessidade de aprimorar o monitoramento dos indicadores e fortalecer a capacidade resolutiva da atenção primária, condição essencial para a efetividade da política pública de saúde materno-infantil.

Diante desse panorama, este Relator acolhe integralmente a proposta técnica e **recomenda** à administração municipal a adoção de medidas estruturantes para fortalecer a política de atenção à saúde materno-infantil, com foco na redução dos riscos gestacionais.

Entre as ações prioritárias, destacam-se a captação precoce e o acompanhamento integral das gestantes, a identificação e o monitoramento das gestantes de alto risco, a realização de todos os exames preconizados pelo Ministério da Saúde e o fornecimento contínuo de suplementos profiláticos, de modo a consolidar um pré-natal efetivo, reduzindo a mortalidade materna e neonatal e garantindo às mulheres de Porto Velho uma gestação segura e humanizada.

11 DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

A avaliação da gestão das políticas ambientais na prestação de contas é fundamental para verificar se os recursos públicos estão produzindo os resultados esperados. Por meio de indicadores como expansão de áreas protegidas, recuperação ambiental e melhoria da qualidade do ar e da água, é possível medir o impacto das ações governamentais, corrigir falhas e evitar danos ambientais irreversíveis, além de assegurar o cumprimento da legislação e compromissos internacionais.

Esse monitoramento contínuo também fortalece a transparência, a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa. Relatórios de desempenho orientam decisões estratégicas, incentivam investimentos em tecnologias limpas e políticas de desenvolvimento sustentável, e promovem maior participação da sociedade no controle e aperfeiçoamento das ações governamentais. Assim, avaliar as políticas ambientais se consolida como instrumento essencial de governança democrática e de boa gestão dos recursos públicos.

Diante desse cenário, reconhecendo o papel central dos municípios na implementação de políticas públicas voltadas ao uso responsável e equilibrado dos recursos naturais, o Corpo Técnico, com o objetivo de analisar indicadores ambientais, identificar pontos críticos e propor ações que permitam fortalecer a resiliência climática municipal, elaborou relatório contendo o **Índice de Desempenho Municipal (IDAM)** de Porto Velho, apurado a partir da consolidação de um conjunto de indicadores ambientais.

Esse índice permite aferir o nível da eficiência e efetividade das políticas públicas locais voltadas à proteção do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais.

O resultado final do IDAM varia entre 0 a 1, sendo que os valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental relativo. Porto Velho atingiu índice de **0,47**, classificado como

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

78 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento”, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

Tabela. Classificação do desempenho ambiental municipal no IDAM

Classificação	Intervalo do IDAM	Interpretação técnica
Muito alto	0,80 – 1,00	Desempenho ambiental muito satisfatório
Alto	0,60 – 0,79	Desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes
Médio	0,40 – 0,59	Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento
Baixo	0,20 – 0,39	Desempenho ambiental insatisfatório, com fragilidades evidentes
Muito baixo	0,00 – 0,19	Desempenho ambiental crítico, com urgência de intervenção

Dimensão	Indicador	Peso	Valor	
			Bruto	Normalizado
Conservação	Área protegida	0,1060407063	1.570.994,19	0,70
	Área de Proteção Permanente (APP)	0,120214975	212.595,72	1,00
	Desempenho na dimensão Conservação			0,19
Degradação	Área queimada	0,1131027556	110.840,83	0,00
	Desmatamento	0,1084845047	26.375,69	0,00
	Alerta de desmatamento	0,114798064	1.046,00	0,00
	APP antropizada	0,1016896244	60.795,39	0,00
	Desempenho na dimensão Degradação			0,00
Planejamento e uso do território	Cobertura vegetal	0,113476757	2.160.221,94	0,93
	Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE)	0,1144811731	2.207.811,47	0,94
	Desempenho na dimensão Planejamento e uso do território			0,21
Saneamento Básico	Atendimento total de água	0,01756960434	41,79	0,42
	Coleta de esgoto	0,007620029238	14,36	0,14
	Tratamento de esgoto	0,01302816603	11,93	0,12
	Atendimento total de esgoto	0,004466014021	9,89	0,10
	Cobertura regular do serviço de coleta de resíduos sólidos	0,04929850593	100,00	1,00
	Cobertura de vias públicas com redes ou canais pluviais subterrâneos na área urbana	0,01572912026	0,80	0,01
	Desempenho na dimensão Saneamento Básico			0,06
Índice de Desempenho Ambiental Municipal			0,47	

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como se pode observar, o resultado do IDAM de 0,47 refletiu o desempenho consolidado do município nas dimensões avaliadas nesta edição do índice, que incluem Conservação, Degradação, Planejamento e uso do Território e Saneamento Básico.

Assim, com vistas a melhorar os indicadores ambientais do município, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes recomendações a serem realizadas ao gestor, a saber:

- i. Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental.
- ii. Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local.
- iii. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé.
- iv. Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas.
- v. Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes.
- vi. Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis.

O Ministério Público de Contas ressaltou *a competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, CF) na proteção do meio ambiente*, na qual ***é dever do gestor municipal o estabelecimento de ações que cumpram com as disposições constitucionais e legais***. Nesse sentido, considerou pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios já capacitados pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para que: **a)** estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e **b)** avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

Explicou o MPC que *a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV. 144.*

Mencionou que a referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

80 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acrescentou que o Município de Porto Velho já conta com pessoal capacitado e possui estrutura adequada para atuar no licenciamento ambiental, constando a adequação no documento intitulado “Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”, do Ministério de Meio Ambiente.

Pelo exposto, esta Relatoria acolhe integralmente a proposta de **recomendação** técnica e ministerial, por conterem medidas essenciais para consolidar a governança ambiental, aprimorar o planejamento territorial e garantir que o desenvolvimento econômico local se realize de forma sustentável, equilibrando progresso e preservação dos ecossistemas.

12 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

12.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCERO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Porto Velho, durante o exercício de 2024, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 410.530.824,04** – correspondentes a **26,48%** das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais.

12.1.1 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do art. 212¹¹ à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

¹¹ Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

81 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu¹² que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constato que o município aplicou no exercício o valor de R\$ 340.751.911,44, equivalente a **91,22%** dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 373.535.527,73). Deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 269.164.758,21 correspondente a **73,24%** do total da receita do fundo, excluído o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR13 (R\$ 5.769.811,54) **cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.**

12.1.2 Gestão dos recursos do Fundeb

A Unidade Técnica também analisou a movimentação financeira do fundeb durante o exercício, haja vista que também deve ser observada a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, e assim evitar o desvio de finalidade dos recursos.

Como resultado, foi demonstrada pela Unidade Técnica a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, sendo evidenciada a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

12.2 Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, a equipe técnica verificou que o município, no decorrer do exercício de 2024, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de **R\$ 333.899.366,49** correspondente a **22,26%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 1.499.952.796,25), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

¹² Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹³ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.3 Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população até 100.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de 5% do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Nesses termos, a tabela a seguir, extraída do Relatório Técnico Conclusivo, apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – RS	
Descrição	Valor (RS)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	465.158.684,47
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	868.912.356,07
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	325.590,90
4. RECEITA TOTAL (1+2+3)	1.333.745.449,64
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	460.434
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	5,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	66.687.272,48
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	66.699.452,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	5,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	40.624,50
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL $(8-10)$	66.658.827,50
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	5,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo ID 1829082, p. 20/21.

Conforme demonstrado, os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2024, no valor de **R\$ 66.658.827,50** (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a **5,00%** das receitas apuradas no exercício anterior estão em **conformidade com os limites e requisitos** estabelecidos pelo art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

13 DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL

Com relação à opinião sobre o Balanço Geral do Município – BGM, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082, p. 125), a equipe de auditoria concluiu que as demonstrações contábeis referentes ao exercício em exame estão de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, vejamos:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

83 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público

(Grifo nosso).

Dada a constatação técnica, as quais foram evidenciadas no **Relatório Conclusivo** (ID 1829082), no **Parecer do Ministério Público de Contas** (ID 1849171) e neste Relatório, vejo que o **BGM referente ao exercício de 2024 do Município de Porto Velho apresenta adequadamente a posição patrimonial, orçamentária e financeira** do período analisado.

14 CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCERO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1744302 págs.1/156), com Certificado de Auditoria do Controlador Geral do Município, Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, opinando pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais relativas ao exercício financeiro de **2024**.

À p. 151 do citado relatório constam os motivos que ocasionaram a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, a saber:

1. As diferenças na conciliação bancária que somaram a ordem de R\$ 312.544,60 (trezentos e doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) as quais referem-se valores em Processamento (até 30 dias) – R\$ 309.920,14 (trezentos e nove mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos), e Despesas a contabilizar – R\$ 2.624,46, (dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), pendente de regularização.
2. Foram identificadas divergências no saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial na Conta de Suprimentos de Fundos com a listagem de adiantamentos concedidos
3. Foram identificadas divergências no saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial na Conta de Adiantamentos Concedidos à Pessoal com a listagem de Diárias;
4. Não foram cumpridas as determinações seguintes, permanecem como em ANDAMENTO;
 - a. Processo n. 00736/2022-TCE/RO - Acórdão APLTC 00097/23, item VI e VII. – Recuperação de Créditos da Dívida Ativa;
 - b. Processo n. 01273/2021-TCE/RO - Acórdão APLTC 00185/22, Inciso III, item “b” e “c” - Monitoramento quanto ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação (PME) e Plano Nacional de Educação (PNE); Processo n. 01646/2018-

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

84 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TCE/RO 0 – Acórdão APL-TC 00082/19, Item “II”, alínea “f” - Ações de cumprimento das Metas do Plano Municipal de educação

Também se constata nos autos a declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo (ID 1744312), atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024.

Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

15 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

A referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No exercício de 2024, esta Corte de Contas, em cooperação com a Atricon¹⁴ e demais partícipes¹⁵ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o segundo levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, visando incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias **diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente**, conforme o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação. Veja-se:

Quadro: 05 Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.

¹⁴ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

¹⁵ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

85 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01/2023.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência entre 50 e 74%, foram classificados no nível intermediário.

Na avaliação realizada pela Unidade Técnica no portal de transparência do Município, verificou-se que a unidade **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais¹⁶ tendo obtido o índice de transparência de 97,08%, **com classificação de nível Diamante, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2024.**

A tabela a seguir detalha o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão, vejamos:

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Educação	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Licitações	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Planejamento e Prestação de Contas	100,00%
Receita	100,00%
Recursos Humanos	100,00%
Saúde	100,00%
SIC	100,00%
Obras	97,78%
LGPD e Governo Digital	96,30%
Renúncia de Receita	92,93%
Contratos	92,31%
Emendas Parlamentares	50,00%
Convênios e Transferências	30,56%

Fonte: Relatório Técnico, ID 1829082

Embora o município tenha se habilitado para receber o selo de transparência, foram identificadas falhas na divulgação de critérios nas dimensões Emendas Parlamentares e Convênios e Transferências. Contudo, a Unidade Técnica optou por não propor deliberação para correção dessas falhas ou para a disponibilização das informações, tendo em vista que haverá nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação estabelecida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

¹⁶ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Órgão Ministerial convergiu com o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, haja vista que a situação poderá ser sanada nas avaliações dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

Entretanto, consignou necessário registrar que a deficiência constatada no critério "Emendas Parlamentares" (50,00%) *revela fragilidade na publicidade dos recursos de origem externa que adentraram aos cofres municipais por meio de emendas especiais, que são aplicados sob a discricionariedade do gestor local*

Ressaltou que apesar da flexibilidade das emendas especiais, o município continua obrigado a garantir plena publicidade e controle sobre a aplicação desses recursos, conforme determina a LRF e a Lei de Acesso à Informação. Assim, em razão das fragilidades encontradas e da relevância crescente dos repasses de emendas parlamentares, propôs o MPC **recomendação** ao Corpo Técnico para que, na análise das contas de 2025, seja incluído um ponto específico de verificação sobre a gestão das transferências especiais, com foco não apenas na legalidade das despesas, mas no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência quanto ao recebimento e à destinação dos recursos.

Desta feita, em anuência com entendimento ministerial, decido por **ordenar** ao Corpo Técnico que inclua no escopo da análise das contas de governo municipal, referente ao exercício de 2025, como ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

16 DO MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao ente, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Dessa forma, visando assegurar a continuidade das ações de controle, o Corpo Técnico monitorou e analisou um total de 16 (dezesseis) determinações, obtendo o seguinte resultado, conforme Relatório Técnico Conclusivo (ID 1829082):

- i) **3** consideradas “cumpridas”;
- ii) **5** consideradas “parcialmente cumpridas”
- iii) **5** serão monitoradas na análise da prestação de contas de 2025;
- iv) **3** consideradas prejudicadas

Não houve manifestação específica do MPC sobre esses comandos.

Feitas essas considerações, para uma análise mais aprofundada da matéria, procedo à avaliação das determinações, iniciando pelas que foram integralmente atendidas, seguida das foram parcialmente cumpridas e prejudicadas.

16.1. Das determinações Cumpridas

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

87 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com Relatório Técnico Conclusivo, ID 1829082 p. 42/53, a Unidade Técnica considerou cumpridas as seguintes determinações:

1 Item V, Acórdão AC2- TC 00474/23, referente ao Processo n. 00815/21

V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF n. ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa n. 68, de 24 de outubro de 2019;

Manifestação técnica

Com base no relatório das providências adotadas pela Administração e relatório do órgão central de controle interno, exercício de 2024, verificou-se a notícia de tramitação do Processo Apuratório n. 0600-00002827/2024-65-e, que investiga irregularidades no acúmulo de cargo, relativa a carga horária no período de março de 2017 a janeiro de 2019 pelo servidor Alberto Souza Castroviejo, assessor. Nesse sentido, o processo foi encerrado em 01/07/2024, conforme o Termo de Encerramento (e-Doc n. B5E5D94F-e) e o Relatório Final (e-Doc n. FC7D2E5B-e). O relatório concluiu que, com base nos elementos constantes nos autos, incluindo provas testemunhais e documentais, não foi suficientemente comprovado que o servidor Alberto Souza Castroviejo tenha praticado qualquer transgressão durante o exercício de suas funções. Com efeito, a Administração concluiu que para a imposição de qualquer penalidade ao agente público, é indispensável a apresentação de provas idôneas que comprovem a transgressão das normas legais e regulamentares. Sendo que a Comissão Processante, por unanimidade, sugeriu o arquivamento do processo, em virtude da ausência de provas, com base no princípio do in dubio pro reo. Assim, considerando que houve a apuração determinada pelo TCERO, entendemos que o item foi atendido.

2 Item XI, Acórdão APL-TC 00097/23, referente ao Processo n 00736/22

XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Manifestação técnica

Conforme comando do item XIII "k" do Acórdão APL-TC 000239/24, referente ao processo 01155/24 (Prestação de contas de 2023), o Tribunal concluiu pelo cumprimento da presente determinação: "XIII – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos: k) Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18)". Determinação correlata envolvendo o IEGM.

3 Item II, Acórdão APL-TC 00082/19, referente ao Processo n 01646/18

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Manifestação técnica

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

88 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme comando do item XIII "k" do Acórdão APL-TC 000239/24, referente ao processo 01155/24 (Prestação de contas de 2023), o Tribunal concluiu pelo cumprimento da presente determinação: "XIII – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos: k) Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c" (Processo n. 01646/18)".

Em preliminar, dispenso manifestação quanto aos itens 2 e 3 desse tópico, por já terem sido objeto de análise pretérita em sede de autos específicos, as quais, sequer deveriam ter sido incluídas no exame por parte da Unidade Técnica. Reforço que a relatoria, reiteradamente tem alertado a unidade técnica, para que evite promover análise sobre determinações que já foram examinadas, ou que no tempo perderam sua validade.

No tocante à determinação lançada no item 1, acompanho o posicionamento técnico quanto ao cumprimento da decisão, uma vez que, após exame das informações e documentos apresentados, entendo existir evidências suficientes e apropriadas que comprovam as apurações no âmbito municipal, razão pela qual determino a baixa da deliberação.

16.2 Determinações parcialmente cumpridas

1. Item II do Acórdão AC2- TC 00412/23, referente ao Processo n. 2480/22

II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***,518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023

Manifestação técnica

Com base no relatório das providências adotadas pela Administração e relatório do órgão central de controle interno, exercício de 2024, verificou-se a instauração do Processo Administrativo Eletrônico n. 00600-00003386/2024-19- e, destinado ao ressarcimento de danos ao erário, cabendo destacar a implementação das seguintes medidas: (a) Notificação do ex-servidor; (b) diante do não pagamento por parte do servidor, o processo foi encaminhado à dívida ativa, SPDA/PGM, via Despacho n. 1701/2024/SPDA/PGM (e-Doc n. 8F79D34E-e) de 27/11/2024, que direcionou o processo à Comissão de Cobrança e Execução Fiscal (COMCEP/PGM); (c) houve a atualização o débito para R\$ 14.177,13 e encaminhamento do processo à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), conforme Despacho n. 1709/2024/DTR/SUREM/SEMFAZ (eDoc n. 61B4DE8B-e) de 09/12/2024; (d) O débito foi lançado em Dívida Ativa (eDoc n. B8DB9C38-e) e encaminhado à Divisão de Cobrança (DCOB), conforme Despacho n. 4201/2024/DIAR/DTR/SEMFAZ (e-Doc n. 84604EF7-e) de 12/12/2024. A DCOB conduz atualmente a cobrança administrativa. Com efeito, apesar do pagamento ainda não ter sido realizado, considerando todas essas ações implementadas, consideramos a determinação "cumprida parcialmente"

No ponto, divirjo do entendimento técnico pelo cumprimento parcial da determinação, pois, do exame do relatório de providências adotadas pela Administração, bem como do relatório do órgão central de controle interno referente ao exercício de 2024, verifica-se que o responsável promoveu as ações determinadas por esta Corte, dando efetivo encaminhamento ao processo destinado ao ressarcimento do dano ao erário.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

89 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com efeito, foi instaurado o Processo Administrativo Eletrônico n. 00600-00003386/2024-19, no qual se observa: (a) a notificação formal do ex-servidor; (b) o encaminhamento do feito à Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município, via Despacho n. 1701/2024/SPDA/PGM, ante a ausência de pagamento; (c) a atualização do débito para R\$ 14.177,13 e posterior remessa à SEMFAZ, conforme Despacho n. 1709/2024/DTR/SUREM/SEMFAZ; e (d) o lançamento do valor em Dívida Ativa, com subsequente envio à Divisão de Cobrança (DCOB), que atualmente conduz a cobrança administrativa.

Registre-se que a deliberação deste Tribunal se limitou à adoção das medidas administrativas e ao acionamento da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral para as providências cabíveis. Tais comandos foram **atendidos**, estando o crédito agora em fase regular de cobrança no âmbito competente.

Dessa forma, ainda que o pagamento não tenha sido efetivado até o momento — circunstância que escapa à esfera de atuação do gestor —, **considero cumprida a determinação**, e determino a baixa do apontamento.

2 Item VI, do Acórdão APL-TC 00097/23, referente ao Processo n. 00736/22

VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Manifestação técnica

Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração e relatório do órgão central de controle externo, exercício de 2024, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação: Implantação do sistema GPI, cuja transição exigiu capacitação de servidores e ajustes nas inscrições da dívida ativa; intensificação da cobrança extrajudicial com 1.174 títulos enviados ao cartório para protesto e 222 notificações enviadas aos devedores; ajustes pertinentes a cancelamentos por imunidade tributária e correções de valores devidos à conversão de moedas antigas; melhorias na gestão, quanto a soluções tecnológicas para aprimorar a cobrança; dentre outras. Cabendo enfatizar que em 2024 houve impacto da Resolução CNJ n. 547/2024, que fixou o valor mínimo de R\$10.000,00 para as execuções fiscais e ainda a transição e implementação do sistema GPI. Assim, à luz dessas ações opina-se pelo cumprimento parcial, propondo a dispensa da continuidade do monitoramento.

Nessa questão, embora reconheça a prudência do posicionamento técnico no sentido de manter o acompanhamento das ações de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, verifico que a Administração implementou um conjunto expressivo de medidas voltadas ao aprimoramento da cobrança e ao cumprimento desta determinação, destacando-se: (a) a implantação do sistema GPI, cuja transição demandou capacitação de servidores e ajustes cadastrais nas inscrições da dívida ativa; (b) a intensificação da cobrança extrajudicial, com o envio de 1.174 títulos ao cartório para protesto e a expedição de 222 notificações aos devedores; (c) a realização de ajustes decorrentes de cancelamentos por imunidade tributária e de correções de valores atreladas à conversão de moedas antigas; e (d) a adoção de melhorias gerenciais e de soluções tecnológicas destinadas a incrementar a eficiência na recuperação de créditos.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

90 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante desse conjunto de ações comprovadamente implementadas, **dou por cumprida a determinação em análise**, determinando a consequente baixa do apontamento, sem prejuízo de eventual monitoramento futuro no âmbito das contas subsequentes.

3. Item II, (c) APL 00185/22 PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21

II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

Manifestação técnica

Considerando que a aferição dos indicadores do Plano de Educação para o exercício de 2024 foi realizada com base nos dados do Censo Escolar, disponíveis na página do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em seus Micro dados 2014 e 2024 e Sinopses estatísticas 2024 (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-ainformacao/dadosabertos/microdados/censo-escolar> e <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-ainformacao/dados-abertos/sinopseestatisticas/educacao-basica>), e que essas informações foram inseridas no sistema pelo próprio município, consideramos a determinação cumprida quanto a este ponto. Em relação à falta de aderência das metas do Plano Municipal de Educação (Lei n.º 2.228/2015) ao Plano Nacional de Educação, conforme consignado no Acórdão APL-TC 00239/24 (Processo n.º 01155/24, referente à prestação de contas de 2023), e diante da proximidade do término da vigência do decênio, optou-se por não renovar a determinação de realinhamento, mas sim por expedir alerta sobre a necessidade de plena conformidade no próximo plano. À luz do exposto, opinamos pelo cumprimento parcial, dispensando a continuidade do monitoramento no exercício subsequente em razão da iminente expiração do plano atual.

De início, acompanho o entendimento do Corpo Técnico ao considerar cumprido o comando referente à aferição dos indicadores do Plano Municipal de Educação para o exercício de 2024. Conforme consignado na do CT, a avaliação foi realizada com base nos dados oficiais do Censo Escolar, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrangendo microdados e sinopses estatísticas, devidamente inseridos no sistema pelo próprio município, em estrita observância ao que fora determinado por este Tribunal.

Por outro lado, no que se refere às medidas para aderência das metas do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, divirjo da conclusão técnica que reconheceu o cumprimento parcial, uma vez que nada foi apresentado para essa formação de opinião. É cabível, ao caso, desconsiderar esse ponto específico do comando, em face da proximidade do término de vigência do plano atual, pois tal circunstância afasta a necessidade de manutenção do acompanhamento, sobretudo porque a revisão das metas, em um plano que se aproxima do seu encerramento, não se mostra oportuna nem proporcional ao comando originalmente fixado.

Assim, considerando que a determinação central — referente à aferição e alimentação dos indicadores foi atendida, e que a discussão sobre o alinhamento das metas será adequadamente enfrentada na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, **dou por cumprida a determinação e determino a baixa de seu acompanhamento.**

4. Item III (b) do Acórdão APL 00185/22, PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

91 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

Manifestação técnica

Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração e relatório do órgão central de controle interno, exercício de 2024, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Ademais, com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, Porto Velho registrou avanços significativos em educação, com a cobertura da pré-escola (4-5 anos) subindo de 76,3% para 97,7% e do segmento de 0-3 anos evoluindo de 10,5% para 18,7%; no ensino fundamental (6-14 anos), a frequência atingiu 90,1% em 2020 e chegou a 117,7% em 2024 (sinais de matrículas fora de faixa etária), mas não há dados consolidados de conclusão aos 16 anos; no ensino médio (15-17 anos), a frequência variou entre 83,6% e 99,6% e a taxa líquida cresceu de 50,3% para 82,6%; na educação integral, o percentual de alunos em tempo integral passou de 0,09% para 1,75%, e o de escolas com jornada de pelo menos sete horas saiu de 0,7% para 38,1%; quanto à qualidade, escolas com internet subiram de 23,9% para 45,3%, a razão computador/aluno para fins pedagógicos de 0,75% para 1,49% e a infraestrutura adequada de 62,4% para 72,2%. Nesse sentido, apesar de a Secretaria de Educação reconhecer que ainda restam pendentes algumas ações para o cumprimento das metas e estratégias e ainda a aderência ao plano nacional de educação, entendemos que o item pode ser considerado parcialmente cumprido, dispensando a necessidade de continuidade de monitoramento no próximo exercício haja vista a proximidade de expiração da vigência do plano atual;

Nesse ponto, considerando que a deliberação também trata do cumprimento de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, assim como no item anterior, entendo que a proximidade do término de vigência do plano atual afasta a necessidade de manutenção do acompanhamento, razão pela qual considero prejudicado o cumprimento da determinação imposta, encerrando o acompanhamento.

5. Item II., do Acórdão APL-TC 00082/19, referente ao Processo n. 01646/18

Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

Manifestação técnica

Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração e relatório do órgão central de controle interno, exercício de 2024, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Ademais, com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, Porto Velho registrou avanços significativos em educação, com a cobertura da pré-escola (4-5 anos) subindo de 76,3% para 97,7% e do segmento de 0-3 anos evoluindo de 10,5% para 18,7%; no ensino fundamental (6-14 anos), a frequência atingiu 90,1% em 2020 e chegou a 117,7% em 2024 (sinais de matrículas fora de faixa etária), mas não há dados consolidados de conclusão aos 16 anos; no ensino médio (15-17 anos), a frequência variou entre 83,6% e 99,6% e a taxa líquida cresceu de 50,3% para 82,6%; na educação integral, o percentual de alunos em tempo integral passou de 0,09% para 1,75%, e o de escolas com jornada de pelo menos sete horas saiu de 0,7% para 38,1%; quanto à qualidade, escolas com internet subiram de 23,9% para 45,3%, a razão computador/aluno para fins pedagógicos de 0,75% para 1,49% e a

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

92 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

infraestrutura adequada de 62,4% para 72,2%. Nesse sentido, apesar de a Secretaria de Educação reconhecer que ainda restam pendentes algumas ações para o cumprimento das metas e estratégias e ainda a aderência ao plano nacional de educação, entendemos que o item pode ser considerado parcialmente cumprido, dispensando a necessidade de continuidade de monitoramento no próximo exercício haja vista a proximidade de expiração da vigência do plano atual.

Como se observa, o comando em análise refere-se a determinação vinculada ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, cuja vigência está prestes a expirar, razão pela qual se dispensa a continuidade de monitoramento. Ressalta-se que a determinação remonta ao ano de 2019 e que, conforme apontado pelo Corpo Técnico, foram registrados avanços significativos e a adoção de diversas providências voltadas ao atendimento das metas, estratégias e indicadores do referido plano. Diante desse contexto, considero prejudicado o cumprimento da determinação imposta, encerrando o acompanhamento.

16.3 Determinações a serem monitoradas na análise da prestação de contas de 2025

1. Item IV “a” do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 - PCA202

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes.

2. Item IV “b” do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 - PCA2023

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da fidedignidade, transparência e tempestividade.

3. Item IV “c” do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 - PCA2023

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados;

4. Item IV “d”, do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 - PCA2023

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: d) se necessário, reestruture os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

93 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Item V do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 - PCA2023

V – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, para que aprimore as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Manifestação técnica

Em que pese não haver manifestação no relatório das providências adotadas pela Administração e no relatório do órgão central de controle interno, exercício de 2024, considerando que o Acórdão n. APL-TC 00239/24 transitou em julgado após o encerramento do exercício em análise (em 23.01.2025), conforme Certidão de trânsito em julgado (1702325), entendemos que a Administração ainda está no prazo de execução.

Embora o exame técnico indique que o acórdão transitou em julgado em 2025 e que a administração ainda estaria no prazo para execução das ordens, verifico que os comandos constantes dos itens IV (a, b, c, d) e V do Acórdão APL-TC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24 (Prestação de Contas Anual de 2023), ainda que formalmente classificados como “determinações”, não se enquadram nos critérios estabelecidos pela Resolução n. 410/2023/TCERO, inciso I do art. 2º, isso porque se tratam de deliberações de natureza colaborativa, destinadas a apresentar ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, nos termos do da referida resolução.

Sendo assim, nesta oportunidade, considero prejudicado o cumprimento da determinação imposta, encerrando o acompanhamento.

16.4 Das determinações consideradas prejudicadas

1. Item III do Acórdão APL 00185/22; PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21

III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida

Manifestação técnica

Conforme comando do item XV do Acórdão APL-TC 000239/24, referente ao processo 01155/24 (Prestação de contas de 2023), o Tribunal concluiu pela exclusão da determinação do rol de verificação.

Sem maiores digressões, esse comando sequer deveria compor o exame das presentes contas, uma vez que sobre ele já houve análise e baixa de acompanhamento no âmbito do APL-TC 000239/24, motivo pelo qual se dispensam maiores comentários.

2. Item V “c”, “e”, “g” do Acórdão APL-TC 00484/16, referente ao Processo n. 01404/16

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

94 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que:

c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 –Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; e) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis; g) PROMOVA g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja persecutio seja inviável; g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros. V -DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que: k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça: l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

Manifestação técnica

Determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. 410/2023/TCERO, por se tratar de implementação de mecanismos de gestão e por não se amoldar à excepcionalidade disposta no § 3º do art.10 da Res. 410/2023/TCERO.

Em exame aos comandos, tem-se por prejudicada a verificação do cumprimento, seja com base nos fundamentos da Resolução n. 410/2023/TCERO, conforme indicado pela unidade técnica, seja em razão do tempo que foi expedido (9 anos), cujos fatos e realidade fática, por certo não podem ter sido modificados com o tempo, razão pela qual considero prejudicado o cumprimento da determinação imposta, encerrando o acompanhamento.

3. Item II do Acórdão APL TC 00296/21, item II, referente ao Processo n. 01273/21

Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde que acompanhe a implementação da recomendação relativa ao subitem “a.3” do item I da DM n. 0061/2020- GCFCS/TCERO, cujo resultado deverá ser encaminhado junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle.

Manifestação técnica

Consideramos a presente determinação prejudicada, tendo em vista que não há mais estado de calamidade pública decretado em virtude da Covid-19

Sobre o referido comando, verifico **não estar ele no âmbito de ação cogente** pois, ainda que usada a expressão “**determinar**” a ordem se refere a ato **recomendatório, que se encontra no campo discricionário do gestor**. Assim, diferente do entendimento técnico de que o afastamento do

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

95 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento seria por perda de objeto, dou como prejudicado o cumprimento da determinação imposta, encerrando o acompanhamento, por se tratar de ato discricionário do gestor.

Por todo exposto, da análise das determinações monitoradas pelo Corpo Técnico, conclui-se por:

a) considerar **cumpridas**, encerrando o acompanhamento, conforme fundamentos desta decisão, as seguintes determinações:

- Item V, do Acórdão AC2- TC 00474/23, referente ao Processo n. 00815/21;
- Item II do Acórdão AC2- TC 00412/23, referente ao Processo n. 2480/22;
- Item VI, do Acórdão APL-TC 00097/23, referente ao Processo n. 00736/22;
- Item II (c) do Acórdão APL 00185/22, PPL-TC 00026/22 referente ao Processo n. 01273/21;

b) considerar **prejudicado** o cumprimento das determinações a seguir impostas, encerrando o acompanhamento, conforme fundamentos desta decisão:

- Item III (b) do Acórdão APL 00185/22 PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21;
- Item II do Acórdão APL-TC 00082/19, referente ao Processo n. 01646/18;
- Item IV (a, b, c, d,) e item V, do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24
- Item V “c”, “e”, “g” do Acórdão APL-TC 00484/16, referente ao Processo n. 01404/16;
- Item II do Acórdão APLTC 00296/21, item II, referente ao Processo n. 01273/21

17 Dos Achados de Auditoria

De acordo com a instrução técnica inicial (ID 1774459), foram identificados quinze achados de auditoria para os quais propôs-se a realização de audiência dos responsáveis. Este relator em exame, entendeu por excluir do contraditório o achado A15 e, quanto aos demais, foi determinado o chamamento em audiência por meio da Decisão Monocrática n. DM-DDR 00085/25-GCVCS (ID 1783316).

Quanto ao achado de auditoria A15, que tratou do não cumprimento de determinações referentes ao item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Proc. 3900/24/TCERO) e item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (Proc. 0421/22/TCERO), foi verificado, quanto ao primeiro, que os autos ainda se encontram em curso de instrução e, quanto ao segundo, que este já recebeu o exame, sendo constatado seu descumprimento em sede do Acórdão APL-TC 00105/24, item II. Portanto, em ambos, os atos de acompanhamento estão vinculados aos processos de origem¹⁷, não sendo, portanto, apropriado sua imputação ou valoração no contexto da presente Prestação de Contas.

¹⁷ Processo n. 03900/24 e Processo n. 00421/22

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

96 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Feitas tais preambulares, por necessárias, passamos ao exame dos documentos de defesa apresentados pelo responsável (ID 1801715), alinhado com o opinativo do Corpo Técnico (ID 1827975) e do Ministério Público de Contas (ID 1849171).

A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis.

Em verificação amostral realizada pelo CT in loco, foram selecionados 24 itens dentre os bens móveis de maior valor, localizados nos distritos de União Bandeirantes e Jaci-Paraná. Após inspeção, restou evidenciado que 7 bens apresentam ausência de etiquetas de patrimônio ou não foram localizados, os quais foram descritos no quadro abaixo, in verbis:

Quadro. Bens móveis sem etiquetas de patrimônio ou não localizados.

Descrição	Tombamento	Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
APARELHO DE AR-CONDICIONADO SPLIT PISO TETO DE 57.	09022543	8.365,50	Sem etiqueta de tombamento
CHEVROLET /S10 LS DS4 MODELO 220488 VEÍCULO CHEVR	00042833	82.336,55	Bem não localizado
VENTILADOR DE RESGATE MARCA: MICROTAK/KTK	00044175	13.736,21	Bem não localizado
COMPUTADOR - (MICROCOMPUTADOR) ESTAÇÃO DE TRABALHO	00049804	1.832,80	Etiqueta danificada
CPU DATEN INTEL CORE I3, COM TECLADO USB E MOUSE US	09017171	2.400,54	Bem não localizado
AR-CONDICIONADO SPLIT, INVERTER PISO-TETO 48.000BT	00044313	6.257,64	Sem etiqueta de tombamento
ESTAÇÃO DE TRABALHO COM S.O WINDOWS 10 PROFICIONAL	00043019	498,21	Bem não localizado

Fonte: Inventário Bens Móveis e Relatório Fotográfico Bens Móveis (IDs 1773894 e 1773895).

O responsável alegou em seus esclarecimentos ter adotado providências para corrigir as inconformidades documentais e organizacionais apontadas, destacando que os bens analisados pertencem, em sua maioria, às Secretarias Municipais de Saúde (Semusa) e de Educação (Semed), e que foram submetidos à verificação física e documental por comissões específicas, conforme o Decreto Municipal n. 13.451/2022. Argumentou que os bens considerados “não localizados” se encontram em uso regular, que a ausência de etiquetas patrimoniais decorre de desgaste natural ou manutenção, e que há termos de cessão interna temporária comprovando a guarda e o uso legal dos itens.

Como medidas corretivas e preventivas, informou a realização de um Inventário Geral de Bens Móveis, iniciado em 2024, com conclusão prevista para novembro de 2025, conduzido pela Semad com apoio da Diretoria de Patrimônio e supervisão da Controladoria-Geral do Município. Ademais, destacou a implantação de um módulo de patrimônio integrado ao sistema GPI, voltado ao controle eletrônico automatizado e ao registro em tempo real das movimentações, assegurando maior eficiência, economicidade e rastreabilidade na gestão patrimonial, apresentando situação individualizada dos bens apontados pela equipe técnica, conforme ID 1801717.

Ao analisar os argumentos, o CT, por considerar que está em andamento o inventário dos bens móveis com prazo de conclusão prevista para novembro de 2025, opinou por descaracterizar o achado em questão, visto não representar distorção materialmente relevante e generalizada.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

97 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Não houve manifestação específica do Ministério Público de Contas.

No ponto, acompanho parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, pois, embora, as justificativas apresentadas demonstrem a adoção de medidas concretas para a correção das inconformidades — especialmente a realização do Inventário Geral de Bens Móveis e a implantação do módulo de patrimônio integrado ao sistema GPI — a verificação da regularidade do apontamento somente poderá ser realizada quando da análise das constas anuais relativas ao exercício de 2025.

Desta feita, entendo, como medida mais adequada, nessa oportunidade, a realização de baixa do apontamento em relação às contas do exercício de 2024, devendo o ponto permanecer sob monitoramento e, à vista dos resultados completos do inventário e da efetiva operacionalização do sistema de controle patrimonial, ser objeto de nova avaliação técnica nas contas de 2025.

A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”.

Nesse achado, a equipe de auditoria identificou 75 imóveis com registros patrimoniais pendentes de reavaliação, constatado pelos registros incompatíveis com a realidade de mercado e com a natureza das edificações escolares, evidenciando a necessidade de atualização dos valores contábeis, a fim de assegurar a fidedignidade das demonstrações e a correta representação da situação patrimonial do ente. O detalhamento das unidades encontra-se apresentado no quadro constante à p. 4/6 do ID 1827975.

Em sua defesa (ID 1801717), o gestor reconhece a procedência do achado e menciona que a questão está sendo tratada com diligência, planejamento e ações em curso para a adequação plena no exercício seguinte, solicitando que o apontamento seja considerado “em andamento”.

Informa que a contabilização dos bens imóveis foi retomada em novembro de 2024 devido à necessidade de estruturar o módulo patrimonial do novo sistema contábil e diante da ausência de avaliações de mercado atualizadas, adotou-se, de forma conservadora, o valor venal fornecido pelo setor tributário para garantir o registro integral dos imóveis no ativo imobilizado.

Acrescenta que com base na Portaria n. 008/2024/DA/GAB/SEMED, foi instituída comissão específica para reunir a documentação comprobatória da propriedade, priorizando a regularização documental antes das reavaliações patrimoniais previstas no MCASP, sendo prevista, ainda, a criação de uma Comissão de Inventário de Imóveis em agosto de 2025, responsável pela reavaliação dos bens registrados por valor venal.

Na análise dos esclarecimentos, o CT entendeu que a administração demonstrou já ter ciência das distorções e estar adotando medidas de regularização, constatou também que na Prestação de Contas Anual de 2023 (Processo 01155/24), já havia sido identificada a existência de imóveis registrados por valores irrisórios, bem como a sinalização de ações saneadoras pela gestão.

Ressaltou o Acórdão APL-TC 00239/24 (ID 1685520), por meio do qual foi determinado ao Prefeito do Município de Porto Velho a realização de auditoria patrimonial abrangente, para adequação contábil e patrimonial conforme a Lei n. 4.320/1964 e o MCASP, além do monitoramento contínuo e modernização dos controles internos relativos à gestão dos bens imóveis, ponderando que o referido acórdão transitou em julgado em 20/01/2025, razão pela qual o cumprimento das determinações será monitorado na prestação de contas anual de 2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Por fim, concluiu que as ações saneadoras em andamento não descaracterizam as distorções identificadas na conta “Bens Imóveis” ao final do exercício de 2024, opinando pela manutenção do achado de auditoria, sem proposição de novas determinações.

O Parquet de Contas acompanhou o posicionamento técnico pela manutenção da irregularidade por entender que o reconhecimento da falha e as providências em curso não eliminam o fato de que as contas do exercício de 2024 foram encerradas com o patrimônio público subavaliado.

Nessa questão, vejo que de ato o responsável reconhece a procedência do achado e demonstra estar adotando medidas concretas voltadas à sua regularização, a exemplo de:

a) retomada da contabilização dos bens imóveis em novembro de 2024, com a utilização, de forma conservadora, do valor venal fornecido pelo setor tributário, diante da ausência de avaliações de mercado atualizadas;

b) instituição de comissão específica por meio da Portaria n. 008/2024/DA/GAB/SEMED, com o objetivo de reunir a documentação comprobatória da propriedade e promover a regularização cadastral, e;

c) previsão de criação de uma Comissão de Inventário de Imóveis em agosto de 2025, responsável pela reavaliação dos bens registrados por valor venal.

Entretanto, assim como as unidades instrutivas, entendo que tais ações não surtiram efeito a ponto de descaracterizar a situação encontrada. Ressalta-se que conforme apontado na Prestação de Contas Anual de 2023 (Processo 01155/24), tal situação já havia sido identificada, tendo sido inclusive objeto de deliberação específica no Acórdão APL-TC 00239/24 (ID 1685520), o qual determinou ao Prefeito de Porto Velho a realização de auditoria patrimonial abrangente, a adequação contábil e patrimonial em conformidade com a Lei n. 4.320/1964 e o MCASP, além do monitoramento contínuo e modernização dos controles internos da gestão de bens imóveis.

Assim, não obstante o achado persista, deixa-se de realizar determinação nesta oportunidade tendo em vista já haver comando para a matéria, cuja verificação do atendimento será realizada na Prestação de Contas Anual de 2025.

A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária – SIAFIC.

Em fiscalização in loco, realizada na Secretaria Municipal de Fazenda, o Corpo Técnico constatou a ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em descumprimento ao disposto no Decreto n. 10.540/2020 e no art. 48, §1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o prazo para adoção obrigatória do SIAFIC foi fixado para 1º de janeiro de 2023 (art. 18, Decreto Federal n. 10.540/2020)

Adicionalmente, foi verificado que o sistema utilizado pelo Município de Porto Velho permite que obrigações legais, como o pagamento de INSS e FGTS, permaneçam pendentes, sem qualquer mecanismo de bloqueio, alerta ou controle automático.

Dentre as principais irregularidades observadas, o CT destacou: (i) demonstrações contábeis elaboradas manualmente por meio de planilhas eletrônicas, como o Excel, sem controle

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

99 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sistêmico; e (ii) não há uma base de dados única relacionada à folha de pagamento, prejudicando o controle e a consolidação das despesas com pessoal.

Em sua manifestação, o gestor informou que, em novembro de 2024 foi implantado o novo módulo de Recursos Humanos (GPI-RH), substituindo o sistema e-Cidade, no contexto do processo de modernização tecnológica do Município. O novo sistema atende ao Decreto n. 10.540/2020, ao integrar, em base de dados única, os módulos de RH, planejamento, orçamento, execução financeira, contabilidade, patrimônio, almoxarifado e tributário, garantindo maior padronização e integração das informações.

Reconheceu dificuldades iniciais de usabilidade e integração decorrentes da transição, as quais foram mitigadas por controles internos complementares, como planilhas de conciliação entre a folha de pagamento e os registros contábeis. Informou, ainda, que estão em andamento tratativas entre Semad, Semec e CGM para instituir rotinas permanentes de conciliação mensal e aprimorar os parâmetros de integração, assegurando confiabilidade, tempestividade e auditoria das informações.

Sustentou que eventuais limitações decorrem da fase de implantação do novo sistema e não comprometem a conformidade com o Siafic, uma vez que o Município já cumpre os requisitos de integração, padronização e transparência, com avançado nível de governança da informação contábil e orçamentária.

Diante das ações apresentadas, em especial a recente migração de sistema, as dificuldades próprias da fase de implantação, o uso de controles complementares e as atividades integradas entre as Secretarias, acompanhadas pela Controladoria-Geral do Município, o CT entendeu que não houve prejuízo generalizado aos registros contábeis nem à execução orçamentária, opinando pela descaracterização do achado.

O Ministério Público de Contas convergiu com o posicionamento técnico.

No presente achado, verifico que as justificativas apresentadas demonstram avanço efetivo no processo de modernização tecnológica do Município, especialmente com a implantação, em novembro de 2024, do módulo GPI-RH — que substituiu o sistema e-Cidade — e que passou a integrar, em base de dados única, os módulos de recursos humanos, planejamento, orçamento, execução financeira, contabilidade, patrimônio, almoxarifado e tributário.

Assim, acompanho o opinativo do CT e MPC pela descaracterização do achado, pois, mesmo com a existência de dificuldades inerentes à fase inicial de implantação do sistema, o gestor comprovou a adoção de medidas e tratativas intersetoriais voltadas à estabilização do sistema, fatores que, conforme bem destacado pelo Corpo Técnico, mitigaram a ocorrência de prejuízos generalizados à fidedignidade dos registros contábeis ou à execução orçamentária.

A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

No presente achado, após análise do BGM, o CT constatou a ausência de registro das contas abaixo, referentes às provisões sobre ações judiciais, situação que pode ocasionar um impacto financeiro significativo se as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município.

- a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

100 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ressaltou o CT que por meio do Ofício n. 104/GAB/PGM/2025, a Procuradoria-Geral do Município declarou que não possui levantamento atualizado das ações judiciais em que o município figura como polo passivo, situação que compromete a adequada gestão jurídica e contábil das obrigações judiciais potenciais, dificultando a identificação de riscos fiscais, o cumprimento dos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública, bem como a aplicação das normas contábeis relativas às provisões e passivos contingentes.

Em seus esclarecimentos, o responsável informou que a ausência de registro contábil até 2024 ocorreu devido à falta de integração entre a Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a Contabilidade Municipal, destacando que já foram adotadas providências para sanar a falha. Como medida estruturante, informou por meio do Ofício n. 206/GAB/PGM/2025 (ID 1801720), que foi celebrado o Contrato n. 030/PGM/2025 com a empresa COREPLAN Gestão Tecnologia e Serviços Ltda., visando à implantação de sistema informatizado para controle e comunicação entre a PGM e a SEMFAZ.

De acordo com o justificante, o novo sistema permitirá à PGM gerar relatórios gerenciais periódicos e fidedignos sobre o passivo judicial, assegurando o correto registro das provisões para riscos fiscais, conforme a NBC T 16.11.

Em seu exame, o Corpo Técnico reconheceu que a administração apresentou medidas consistentes para corrigir as falhas apontadas, porém destacou que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais no exercício de 2024 compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais, podendo distorcer indicadores e ocultar riscos à sustentabilidade das contas públicas, opinando pela manutenção do achado de auditoria.

Não houve manifestação específica do Ministério Público de Contas.

No ponto, alinho-me aos argumentos do CT, uma vez que as medidas estruturantes adotadas, voltadas à integração entre a Procuradoria-Geral do Município e a Contabilidade, não sanam a ausência de registro das provisões referentes às ações judiciais, falha que compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais do exercício em análise, impactando a transparência e a adequada mensuração dos riscos fiscais, razão pela qual entendo pela manutenção do achado, devendo a situação ser acompanhada pela Unidade Instrutiva nas contas do exercício de 2025, a fim de verificar a efetiva implementação do novo sistema e a regularização do registro das provisões.

Nesses termos, determino ao gestor para que promova o reconhecimento, mensuração e evidência das provisões sobre as ações judiciais em que o município figura como parte — conforme estabelecem a NBC T 16.11, o MCASP e os princípios de responsabilidade fiscal, cuja comprovação deverá ser apresentada na Prestação de Contas Anual de 2026.

A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal.

No achado, após a análise prévia, a equipe de auditoria identificou contrato de terceirização para prestação de serviços de saúde, com indícios de classificação incorreta. Trata-se do contrato celebrado com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina Ltda, formalizado por meio do Processo Administrativo n. 00600-00002396/2024-37e. De acordo com o Corpo Técnico, as despesas com essa contratação foram classificadas no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros, não sendo computadas para fins de apuração do limite máximo de gasto com pessoal do Poder Executivo.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

101 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sobre o contrato firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina (Processo n. 00600-00002396/2024-37e), o responsável, com base em documento da Secretaria Municipal de Saúde, informou que os pagamentos são realizados conforme a quantidade de procedimentos efetivamente executados, com valores atrelados aos resultados entregues, e não à disponibilização de força de trabalho.

Argumentou que, nesse caso, não há subordinação, controle de jornada ou supervisão funcional por parte da administração, o que afasta a caracterização de terceirização de mão de obra substitutiva. Trata-se, segundo o gestor, de contratação de serviços técnicos especializados, com objeto mensurável e resultados previamente pactuados, cabendo à contratada toda a gestão e remuneração de sua equipe técnica.

Anexou à defesa o Anexo I do Edital de Chamamento Público n. 01/2024/SEMUSA e evidências do Datasus, demonstrando que o município adquire o serviço de saúde completo, com valores definidos pela Tabela SUS, sem distinção de custos entre insumos e mão de obra, sustentando que o objetivo dos serviços é complementar a rede pública de saúde, e não substituir servidores.

Com base na análise das justificativas e das evidências apresentadas, o CT constatou que, de fato, o contrato inerente ao processo administrativo n. 00600-00002396/2024-37e, possui natureza distinta da terceirização de mão de obra, uma vez que tem por objeto a execução de procedimentos de saúde com valor global que inclui insumos, estrutura e equipe técnica sob responsabilidade exclusiva da contratada, sem subordinação funcional ou controle direto pela administração. Diante disso, opinou pela descaracterização do achado de auditoria.

O Órgão Ministerial convergiu integralmente com o entendimento da equipe técnica pela descaracterização do achado de auditoria.

No ponto, vejo que o contrato que deu origem ao achado de auditoria tem por objeto a execução de procedimentos de saúde, cujos pagamentos estão vinculados à quantidade e aos resultados dos serviços efetivamente prestados, e não à mera disponibilização de pessoal. Os valores contratuais contemplam insumos, estrutura física e equipe técnica sob responsabilidade direta da entidade contratada, inexistindo subordinação funcional, controle de jornada ou supervisão operacional por parte da administração municipal.

Ademais, as evidências apresentadas — especialmente o Anexo I do Edital de Chamamento Público n. 01/2024/SEMUSA e os registros do Datasus — corroboram a tese de que se trata de serviço técnico especializado, com resultado mensurável e previamente pactuado, cujo propósito é complementar a rede pública de saúde, e não substituir servidores do quadro efetivo.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 18, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como das orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do MCASP – 9ª Edição, não há elementos que justifiquem a inclusão dessas despesas no câmpulo do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, uma vez que se referem à prestação de serviços contratados com resultado definido e sem vínculo de subordinação.

Assim, acompanho integralmente o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela descaracterização do achado de auditoria.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

102 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF.

Achado analisado no item 4, subitem 4.3 – Despesa com pessoal.

A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos.

Durante a fiscalização in loco na Secretaria Municipal de Fazenda do Município, Equipe de Auditoria constatou que o sistema atualmente utilizado pelo Município para controle de pagamentos não impede a realização destes fora da ordem cronológica de exigibilidade, tampouco possui mecanismos automatizados de controle, como alertas, bloqueios ou registros de justificativas para eventuais quebras de ordem.

Além disso, em análise à publicação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da municipalidade, foi evidenciado que o sistema apresentou instabilidades, ora não carregando corretamente as informações, ora sequer abrindo a página indicada pela Administração. Também foi verificado que não constavam registradas as justificativas para os pagamentos eventualmente realizados fora da ordem de exigibilidade.

Ao apresentar os esclarecimentos, o responsável informou que a norma que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos é anterior à Lei n. 14.133/2021, e que foi instaurado o processo administrativo n. 00600-00032481/2025-19 para adequação ao novo marco legal. Acrescentou que o novo normativo estabelecerá critérios e procedimentos claros, segmentados por unidade orçamentária, fonte de recursos e categoria contratual.

Mencionou que o sistema informatizado do município já possui módulos específicos para controle da ordem cronológica, com recursos de publicação automática de listas de pagamentos, bloqueios preventivos e registro das justificativas em casos excepcionais, garantindo transparência e rastreabilidade.

Reconheceu, contudo, instabilidades temporárias no Portal da Transparência durante o período da auditoria, comprometendo a consulta pública das informações, e informou que o portal passará por adequações conforme o novo decreto, destacando que não houve pagamentos fora da ordem cronológica, mas apenas fragilidades no controle sistêmico, reafirmando que os pagamentos seguiram a sequência correta e sem inadimplência.

O Corpo Técnico ponderou os esforços da gestão municipal para sanar as deficiências identificadas, contudo, entendeu não ser possível afirmar que o sistema informatizado atende plenamente aos princípios legais e de boa governança, pois estava em fase de implementação à época da auditoria e carece de verificação aprofundada de suas funcionalidades.

Quanto ao Portal da Transparência, o CT constatou que a ausência da informação sobre a data de pagamento inviabiliza a comprovação do cumprimento da ordem cronológica, uma vez que o sistema apresenta apenas as datas de liquidação e vencimento. Além disso, foram identificadas despesas liquidadas com vencimentos ultrapassados e sem registro de pagamento.

Também observou que embora o portal tenha apresentado conformidade parcial com as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP), houve supressão de dados referentes às datas de pagamento, o que requer nova disponibilização dessas informações. Diante dessas constatações, opinou pela manutenção do achado de auditoria.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

103 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado, sob o argumento de que, ainda que são louváveis as medidas implementadas, elas não suplantam a constatação objetiva de que o principal instrumento de controle à disposição da sociedade se mostrou ineficaz. Destacou que a publicidade da ordem cronológica de pagamentos perde toda a sua razão de ser se dela não constar o dado mais elementar para o exercício do controle: a data em que o pagamento foi efetivamente realizado, sendo esta, uma falha material na transparência da gestão financeira.

No ponto, considerando os esclarecimentos apresentados pelo responsável e as análises empreendidas, verifica-se que, embora a gestão municipal tenha adotado iniciativas para corrigir as deficiências constatadas, inclusive com a abertura de processo administrativo voltado à adequação normativa e à modernização do sistema informatizado, as evidências constantes nos autos demonstram que, à época da fiscalização, o sistema de controle de pagamentos ainda não assegurava o cumprimento integral da ordem cronológica de exigibilidade, também não possuía mecanismos automáticos de alerta, bloqueio ou registro de justificativas para pagamentos ocorridos fora da ordem cronológica de vencimentos.

Do mesmo modo, as instabilidades observadas no Portal da Transparência e a ausência das datas de pagamento comprometem a rastreabilidade e a verificação efetiva da conformidade dos atos praticados.

Diante disso, em consonância com as Unidades Instrutivas, mantenho o achado de auditoria e determino ao gestor que no prazo de 60 (sessenta) dias adote medidas para garantir a plena conformidade do sistema informatizado e do Portal da Transparência com as exigências legais referentes à observância da ordem cronológica de pagamentos, nos conforme determina a Lei n. 14.133/2021.

A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Achado analisado no item 4, subitem 4.3 – Despesa com pessoal.

A9. Ausência de integridade entre demonstrativos.

No intuito de verificar a fidedignidade das informações contábeis, após aplicação de procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica desta Corte identificou ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, evidenciada pela distorção de R\$ 4.685.830.036,53 no confronto dos registros das receitas, cujos saldos divergiram entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), conforme tabela abaixo:

Tabela – Receitas derivadas e originárias.

Balanço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa DFC	
Receita Tributária	545.027.221,41	Receita Tributária	545.027.221,41
Receita de Contribuições	352.156.162,98	Receita de Contribuições	352.156.162,98
Receita Patrimonial	63.810.465,71	Receita Patrimonial	966.976,26
Receita Agropecuária	-	Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-	Receita Industrial	-
Receita de Serviços	3.791.243,86	Receita de Serviços	3.791.243,86
Outras Receitas Correntes	69.059.573,97	Remuneração das Disponibilidades	62.843.489,45
Outras Receitas de Capital	13.735.677,06	Outras Receitas Derivadas e Originárias	4.768.625.287,56
Total	1.047.580.344,99	Total	5.733.410.381,52
Resultado da avaliação:	Distorção	Valor da Distorção ==>	-4.685.830.036,53

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

104 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Relatório Técnico, ID 1827975

O gestor, em sua defesa, justificou que o valor de R\$ 4.699.565.713,59 registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na linha, “Outras Receitas Derivadas e Originárias”, deve ser excluído da comparação com o Balanço Orçamentário, por se tratar de “Outros Recebimentos Extraorçamentários”, que não integram este último demonstrativo.

Esclareceu ainda que o montante de R\$ 13.735.677,06, inicialmente desconsiderado na DFC, corresponde à linha “Outros Ingressos de Investimentos” e está devidamente refletido no Balanço Orçamentário como “Outras Receitas de Capital”.

Em relação à Receita Patrimonial, informou que o valor total de R\$ 63.810.465,71 foi apurado conforme a IPC 07 e está corretamente evidenciado tanto no Balanço Orçamentário (linha L4) quanto na DFC (conforme a IPC 08), apenas de forma segregada entre “Receita Patrimonial” e “Remuneração das Disponibilidades”.

Por fim, o apresentou a tabela abaixo com os ajustes realizados, para demonstrar a correspondência entre as receitas derivadas e originárias nos dois demonstrativos:

Tabela - Receitas derivadas e originárias			
Balanço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	545.027.221,41	(+) Receita Tributária	545.027.221,41
(+) Receita de Contribuições	352.156.162,98	(+) Receita de Contribuições	352.156.162,98
(+) Receita Patrimonial	63.810.465,71	(+) Receita Patrimonial	966.976,26
(+) Receita Agropecuária	-	(+) Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+) Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	3.791.243,86	(+) Receita de Serviços	3.791.243,86
(+) Outras Receitas Correntes	69.059.573,97	(+) Remuneração das Disponibilidades	62.843.489,45
(+) Outras Receitas de Capital	13.735.677,06	(+) Outras Receitas Derivadas e Originárias	4.768.625.287,56
= Total	1.047.580.344,99	= Total	5.733.410.381,52
Resultado da avaliação:	Distorção	Valor da Distorção	-4.685.830.036,53
		(-) Outros recebimentos extraorçamentários ¹	-4.699.565.713,59
		(+) Outras Receitas de Capital ²	13.735.677,06
Resultado da avaliação após justificativa:	Distorção	Valor da Distorção	0,00

Fonte: Relatório Técnico, ID 1827975

Nesses termos, solicitou a desconsideração do achado de auditoria.

Ao analisar os argumentos, o CT Constatou que, embora a defesa alegue que parte do valor — R\$ 4.699.565.713,59 — se refira a “Outros Recebimentos Extraorçamentários”, o qual deveria ser excluído do cálculo, as informações apresentadas não puderam ser confirmadas.

Acrescentou que da leitura das Notas Explicativas e do Balanço Financeiro, restou constatada inconsistências nos valores declarados, uma vez que o montante indicado nas notas não coincide com o saldo contábil da conta “Outros Recebimentos Extraorçamentários”, o que impossibilitou a verificação exata da quantia a ser deduzida.

Em relação ao valor de R\$ 13.735.677,06, registrado no Balanço Orçamentário como “Outras Receitas de Capital” e na DFC como “Outros Ingressos de Investimentos”, o CT reconheceu que o gestor tem razão quanto à necessidade de sua inclusão no cálculo.

Já sobre a Receita Patrimonial, argumentou que o valor de R\$ 63.810.465,71 resulta da soma da “Receita Patrimonial” e da “Remuneração das Disponibilidades”, segregadas conforme a

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

105 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IPC 08. O CT confirmou essa metodologia, mas ressaltou que não foi possível validar integralmente os dados com base nas notas explicativas e demais demonstrações.

Diante das inconsistências verificadas e da impossibilidade de confirmar parte das informações apresentadas, o Corpo Técnico concluiu pela existência de distorção materialmente relevante entre os demonstrativos, opinando pela manutenção do achado de auditoria.

O Ministério Público de Contas, embora tenha reconhecido a gravidade da inconsistência contábil, alinhou-se à conclusão técnica pela manutenção da irregularidade.

Entretanto registrou o MPC que a inconsistência não implica na reprovação das contas. Ponderou que a falha, embora relevante, não se mostrou generalizada a ponto de comprometer a fidedignidade do Balanço Geral como um todo. Entendeu que a administração demonstrou compromisso com a melhoria dos controles ao iniciar medidas de saneamento já no exercício de 2024. Pontuou que a falha não impediu a compreensão geral da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente, determinando o monitoramento da efetiva correção da integridade dos demonstrativos nos próximos exercícios.

No presente achado, observo que o gestor **apresentou justificativas plausíveis para sanar parte das divergências identificadas** entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), destacando que o valor de R\$ 4.699.565.713,59 corresponderia a “Outros Recebimentos Extraorçamentários”, não integrantes do Balanço Orçamentário. Quanto ao montante de R\$ 13.735.677,06, registrado como “Outras Receitas de Capital”, informou que estaria devidamente refletido em ambos os demonstrativos, e que a Receita Patrimonial, no total de R\$ 63.810.465,71, teria sido segregada na DFC em conformidade com a IPC 08.

Todavia, ao reexaminar as demonstrações contábeis e as Notas Explicativas (ID 1744301), o Corpo Técnico constatou inconsistências relevantes: o valor declarado como extraorçamentário não foi confirmado pelos registros do Balanço Financeiro, que apresentou saldo incompatível com o informado pela defesa. Além disso, apontou que não foi possível validar integralmente a metodologia aplicada na segregação da Receita Patrimonial, nem comprovar a exatidão dos valores a excluir ou incluir na conciliação entre os demonstrativos.

Embora parte das explicações — como a inclusão do valor de R\$ 13,7 milhões referente às “Outras Receitas de Capital” — tenha sido acolhida, permanece sem respaldo documental a totalidade dos ajustes propostos pelo gestor, de modo que subsiste distorção materialmente relevante de R\$ 4,68 bilhões no confronto entre os demonstrativos.

Assim, à luz das evidências apresentadas e da impossibilidade de comprovação das retificações alegadas, convirjo com as Unidades Instrutivas pela manutenção do achado de auditoria, uma vez que embora as inconsistências identificadas não impliquem em reprovação das contas, mostram-se materialmente relevantes, motivo pelo qual alerta o gestor sobre a necessidade de regularização da inconsistência, cuja verificação será realizada na análise da próxima prestação de contas anual.

A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Achado analisado no item 4, subitem 4.1.1 deste relatório – Cumprimento das metas fiscais.

A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

A fim de verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhadas tempestivamente, em cumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, complementado pelo art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Agosto	30/09/2024	10/10/2024	Enviado fora do prazo
Novembro	31/12/2024	16/01/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Técnico, ID 1827975

Por meio de suas justificativas o gestor esclareceu que os atrasos foram devidamente comunicados e justificados ao Tribunal de Contas conforme Ofícios n. 244/2024 e n. 001/2025, nos quais solicitou a reabertura dos meses afetados. Explicou que, no caso da remessa de agosto/2024, ocorreram divergências contábeis entre os saldos de julho e agosto, exigindo ajustes técnicos orientados pelo TCERO, concluídos após cerca de dez dias.

Quanto à remessa de novembro/2024, informou que, embora tenha sido homologada dentro do prazo, foram enviadas apenas as informações da unidade Prefeitura, faltando dados de outras unidades gestoras (Saúde, Educação e FMDCA). Para corrigir o erro, foi necessário reabrir o movimento, homologado pelo TCERO em 14/01/2025, com a transmissão final em 16/01/2025.

O CT, apesar das justificativas apresentadas, opinou pela manutenção do achado por considerar que os esclarecimentos apresentados confirmam os atrasos das remessas.

Não houve manifestação específica do Ministério Público de Contas.

No ponto, ainda que os dados apontem para o descumprimento do prazo nos meses indicados, dirijo do posicionamento do Corpo Técnico quanto à manutenção do achado, pois, vejo que no caso concreto a permanência do apontamento não se mostra adequada diante das circunstâncias fáticas e do princípio da razoabilidade. Entendo que os pequenos atrasos verificados não comprometeram a análise técnica e a transparência das contas públicas. Desta feita, tenho por relevar a situação encontrada.

A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS

Após realização de procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS, a equipe técnica do TCERO evidenciou que no exercício de 2024, o município de Porto Velho não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde, contrariando a obrigatoriedade estabelecida pelo art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

107 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Nas justificativas apresentadas, o gestor informou que o não envio de informações ao Banco de Preço em Saúde (BPS) ocorreu devido à falta de definição do setor responsável pela tarefa dentro da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), o que impediu o credenciamento junto à plataforma.

Esclareceu que com a reestruturação administrativa promovida pelo Decreto n. 21.133/2025, foi criada uma nova divisão na Semusa que passará a ser formalmente responsável pela alimentação e atualização do BPS. Além disso, informou que a secretaria está em contato com o Ministério da Saúde para obter orientações técnicas e procedimentos necessários ao credenciamento e operação do sistema.

Por fim, o gestor solicitou que a situação seja considerada “em andamento”, uma vez que as providências corretivas já estão sendo implementadas.

A análise técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, por considerar que não foram comprovadas ações efetivas da administração para solucionar o problema, propondo a realização da seguinte determinação, in verbis:

5.2. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

O Parquet de Contas convergiu integralmente com o encaminhamento da Equipe Técnica.

No presente achado, acompanho o CT e o MPC pela manutenção da irregularidade, haja vista o próprio gestor admitir o não envio de informações ao Banco de Preço em Saúde no exercício de 2024.

Assim, considerando que a omissão na implementação do BPS tem impacto direto na transparência, economicidade e a regularidade dos procedimentos de contratação pública, entendo por determinar ao gestor que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a este Tribunal, as ações propostas pelo CT, com vistas ao atendimento do disposto no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 e com a Lei n. 14.133/2021, que prevê o uso obrigatório dessas informações como parâmetro para a pesquisa de preços em processos licitatórios.

A13. Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse.

Conforme informação técnica, atualmente o Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação – Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas: Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb; Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito; Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

108 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a abertura de prazo para o envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, o Corpo Técnico constatou que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados, sendo registrado o seguinte achado:

Quadro – Irregularidades Sinapse.

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5034; 5121; 5203; 5223; 5257; 5342; 5949; 6212; 6240; 6245; 6409; 6511; 6592	“Esclarecimento em Elaboração”
Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito	5700; 5977	“Encaminhado à UJ”
Inadequação da formação docente	11940	“Aguardando Homologação da UJ”
Total de indícios na UJ	16 irregularidades	

Fonte: Relatório Técnico, ID 1827975

Para justificar o apontamento, o gestor da Secretaria Municipal de Educação informou, por meio do Ofício n. 074/2025/GAB/SEMED, que as inconsistências identificadas no Sistema Sinapse decorreram de falhas pontuais na alimentação da base de dados, causadas por dificuldades operacionais durante a transição de pessoal técnico.

Com vistas a sanar o problema, relatou a implementação de medidas corretivas, como a capacitação dos servidores responsáveis, a realização de auditorias internas mensais para garantir a integridade das informações e o pedido de acesso aos perfis de “Gestor UJ” e “Operador UJ” no sistema, em julho de 2025.

A análise técnica reconheceu que o gestor adotou medidas, no entanto, em consulta ao sistema, constatou-se que não foram apresentados esclarecimentos ou documentos que comprovem a correção das irregularidades já identificadas, razão pela qual opinou pela manutenção do achado de auditoria e pela expedição da seguinte determinação, in verbis:

5.3. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

109 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Em consonância com o CT, o Ministério Público de Contas entendeu que embora tenha sido informado a adoção de medidas de capacitação de servidores, realização de auditorias internas mensais e solicitação de novos acessos ao Sistema Sinapse, tais providências se caracterizam como ações voltadas à mitigação de falhas futuras, opinando pela manutenção do achado e pela expedição da determinação proposta pela Unidade Técnica.

Sem maiores delongas, por desnecessárias, verifica-se que as ações adotadas pela municipalidade não surtiram efeito no exercício ora analisado, comprometendo fidedignidade das informações e a rastreabilidade dos gastos vinculados à educação, motivo pelo qual acompanho o Corpo Técnico na permanência do presente achado e realizo determinação nos termos propostos.

A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb.

Após consulta ao Portal da Transparência do município, foi identificado que o Plano de Aplicação dos Recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb não foi publicado, sendo tal informação corroborada pela Administração (ID 1761774).

Como justificativa, o responsável apresentou o Ofício n. 074/2025/GAB/SEMED, no qual o secretário municipal de educação informou que a divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundeb foi prejudicada pela reestruturação dos canais institucionais de comunicação e da plataforma de transparência, o que causou atraso na publicação, ressaltando que o plano foi elaborado em dezembro de 2023, validado pelo Conselho do Fundeb em abril de 2025 e disponibilizado no portal oficial da SEMED, no link correspondente ao documento.

Ao examinar os argumentos, o CT constatou que de fato o Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb só foi validado pelo Conselho do Fundeb em abril de 2025, sendo disponibilizado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Educação, sanando o achado de auditoria.

O MPC entendeu como superado o apontamento.

Em consulta ao site da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho¹⁸, de fato é possível constatar a divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb. Portanto a situação encontrada não mais persiste, restando descaracterizado o achado de auditoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral sobre as contas anuais, fundamentada na gestão orçamentária, operacional, patrimonial e financeira do exercício, concernentes à legalidade, legitimidade e economicidade do gerenciamento e administração dos recursos conferidos ao município.

¹⁸ <https://semed.portovelho.ro.gov.br/>, acesso em 03.11.25

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

110 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Importante ressaltar, que a Resolução n. 278/2019/TCERO¹⁹ estabelece que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, **a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação**, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

Nesse sentido, a análise da prestação de Porto Velho, **exercício de 2024**, baseou-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal (ID 1829082), no posicionamento do Ministério Público de Contas (ID 1849171), e nos seus próprios fundamentos, notadamente no que se refere ao Balanço Geral do Município – BGM, atendimento dos limites constitucionais, gestão fiscal, cumprimento das determinações do TCERO e demais documentos que integram os presentes autos.

Assim,

Considerando que houve cumprimento do dever de prestar contas, em razão da remessa dos balancetes e apresentação integral dos documentos exigidos para a prestação de contas;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, conforme determinada a Lei Federal n. 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (22,26%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,48%), FUNDEB (91,22%, sendo 73,24% na Remuneração e Valorização do Magistério), e repasses ao Legislativo (5%)**;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 2.877.714.348,16,) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 2.806.563.475,35) resultou em **superávit orçamentário** da ordem de **R\$ 71.150.872,81**;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$ 1.230.584.548,56) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$ 587.444.629,10), evidenciou em um superávit da ordem de R\$ 643.139.919,46, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2024, na ordem de R\$ 2.244.295.300,73 – se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2023), no valor de R\$ 1.925.702.712,88, apresentou um aumento de **16,54%**;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 179.175.793,27) representaram **6,38% dos recursos empenhados ao final do exercício**, evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R\$ - 102.454.433,23, equivalente a **4,35%** da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite

¹⁹ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o gasto com a **despesa total de pessoal do Poder Executivo** atingiu o percentual de **46,89% da Receita Corrente Líquida Ajustada**, portanto em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que houve cumprimento das regras de final de mandato, relativas às vedações impostas nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a Gestão Fiscal do município de Porto Velho, no exercício financeiro de 2024, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

Considerando que o município de Porto Velho tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”);

Considerando que, foram examinadas políticas públicas de alfabetização; de educação infantil; de atenção ao pré-natal; e de gestão de políticas ambientais, além do monitoramento do PNE, sendo que em todas as análises foram identificadas fragilidades que precisam ser corrigidas, para as quais serão emitidos alertas, recomendações e/ou determinações, conforme o caso;

Considerando que houve cumprimento das obrigações previdenciárias — incluindo repasses, contribuições e parcelamentos;

Considerando que não possuem gravidade suficiente para acarretar a reprovação das contas em exame as inconsistências na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; ausência de registro contábil das provisões relativas às ações judiciais; geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; ausência de integridade entre demonstrativos contábeis; não atingimento das metas de resultado primário e nominal; ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; irregularidades no Sistema Sinapse e irregularidade no cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Senhor Hildon de Lima Chaves** – CPF n. *** 367.452**, na qualidade de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

112 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado, permanecendo a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:

- a) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- b) Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- c) Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; v. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- e) Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- f) Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- h) Ausência de integridade entre demonstrativos.

II – Considerar a Gestão Fiscal relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. *** 367.452**, na qualidade de Prefeito, **atende** aos pressupostos fixados na LC n. 101/2000, quanto aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- e) Item V, do Acórdão AC2- TC 00474/23, referente ao Processo n. 00815/21;
- f) Item II do Acórdão AC2- TC 00412/23, referente ao Processo n. 2480/22;
- g) Item VI, do Acórdão APL-TC 00097/23, referente ao Processo n. 00736/22;
- h) d) Item II (c) do Acórdão APL 00185/22, PPL-TC 00026/22 referente ao Processo n. 01273/21;

IV – Considerar prejudicada a análise das seguintes determinações, encerrando o acompanhamento dos seguintes comandos:

- a) Item III (b) do Acórdão APL 00185/22 PPL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 01273/21;
- b) Item II do Acórdão APL-TC 00082/19, referente ao Processo n. 01646/18;
- c) Item IV (a, b, c, d,) e item V, do Acórdão APLTC 00239/24, referente ao Processo n. 01155/24
- d) Item V “c”, “e”, “g” do Acórdão APL-TC 00484/16, referente ao Processo n. 01404/16;
- e) Item II do Acórdão APLTC 00296/21, item II, referente ao Processo n. 01273/21;

V – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, comprove

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

113 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

perante este Tribunal de Contas, as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse, relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse termos do art. 55 da L CE n. 154/1996, em face da inação no dever de agir;

VI – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da notificação, comprove perante este Tribunal de Contas, as medidas de inserção no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos, sob pena de sujeitar-se a penalidades decorrentes do prejuízo que porventura possam ser identificados por sua inação no dever de agir.

VII – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, que promova o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões sobre as ações judiciais em que o município figura como parte — conforme estabelecem a **NBC T 16.11**, o **MCASP** e os princípios de responsabilidade fiscal, devendo comprovar as medidas na **Prestação de Contas de 2026**;

VIII – Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que regularize a inconsistência de R\$ 4.699.565.713,59 constatada entre os valores registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos fluxos de caixa, cuja verificação será realizada na análise da **Prestação de Contas de 2026**;

IX – Recomendar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envie esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) Eixo 1: Ensino-Aprendizagem: Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo; criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo; promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas; instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2: Gestão e Orçamento: Garantir frequência mínima de 95% nas formações; implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC; monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; estabelecer metas claras e mensuráveis; estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; **vii.** Incluir o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3: Docentes: Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; criar programas de indução com tutoria para novos docentes; oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4: Escolas: Definir perfil de competências para gestores escolares; selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; oferecer formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5: Secretarias de Educação: Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado; criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **vi.** Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

X – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ****. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos **indicadores da política de educação infantil**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%);

b) incluir no Plano Plurianual 2026-2029, Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais;

c) elaborar planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: i) levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; ii) identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; iii) definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; iv) definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e v) identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

115 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) aprovar em norma municipal, os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

e) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a **melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico;

d) promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

XII – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos **indicadores da política de saúde materno-infantil**, que envide esforços para a implementação das providências a seguir:

a) garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes com as seguintes ações:

i) mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

116 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município;

ii. mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território;

iii. ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes;

iv. ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente;

v. ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

vi. estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal;

vii. garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional com as seguintes ações:

vi. implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

vii. encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

viii. empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco;

ix. capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018;

x. realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

117 de 122

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação com as seguintes ações:

vi.assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura;

vii.assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro trimestre de gestação;

viii.assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação;

ix.ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar);

x.assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais de modo a assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

XIII – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhe substituir que, visando a **melhoria dos indicadores ambientais do município**, que envide esforços para a adoção das seguintes medidas:

a) aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

b) elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

c) elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;

d) desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais e assim contribuir para a restauração da biodiversidade, melhorando a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

e) desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis, fomentando assim, mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

118 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

f) incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais como forma de gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

g) estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e

h) avaliar o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

XIV – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos próximos exercícios, estimar a receita, observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XV – Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das possíveis inconsistências verificadas nos dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap;

XVI – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de medidas efetivas para garantir a plena conformidade do sistema informatizado e do Portal da Transparência com as exigências legais referentes à observância da ordem cronológica de pagamentos, nos conforme determina a Lei n. 14.133/2021, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XVII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de **intensificar** as iniciativas de **busca ativa** para localizar crianças fora da escola, implementar um cadastro único para gestão de demanda e garantir a transparência nas listas de espera, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XVIII – Alertar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, cerca da imprescindibilidade de incorporar, de forma adequada e completa, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) no PPA 2026-2029, considerando que tais diretrizes constituem obrigação legal e instrumento essencial de planejamento estratégico para a política educacional municipal, assegurando coerência, continuidade e efetividade às ações públicas na área da educação;

XIX – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à a necessidade de observar e aplicar, no todo ou em parte, os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A da

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

119 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal, enquanto perdurar a situação de excesso de despesas correntes em relação às receitas correntes, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, a relação entre Despesas Correntes (R\$ 2.536.840.687,96) e Receitas Correntes (R\$ 2.645.407.431,32), no exercício de 2024, alcançou 95,89%, percentual que ultrapassa o limite prudencial de 85% da receita corrente estabelecido no § 1º do referido dispositivo constitucional, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XX – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de **estabelecer metas de resultado primário e nominal compatíveis com a realidade fiscal do Município**, aperfeiçoando o processo de planejamento e o monitoramento contínuo de sua execução, prevenindo descumprimentos futuros, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXI – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio;

c) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e

d) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

XXII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, acerca da obrigatoriedade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às seguintes regras de idade mínima para aposentadoria; tempo mínimo de contribuição; aposentadoria compulsória; pensão por morte; e previdência complementar, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXIII – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete**, CPF n. ***.967.302-**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-los legalmente, quanto à necessidade de adequar o regime próprio de previdência do Município ao novo modelo constitucional, assegurando a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial consagrado no art. 40, caput, da Constituição Federal, evitando o agravamento de passivos previdenciários que comprometem a sustentabilidade do sistema e a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

120 de 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXIV – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, uma vez que, dos 2.483 testes realizados pelo Unidade Técnica sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do referido sistema, 509 apresentaram indícios de inconsistência;

XXV – Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de publicar no portal da transparência do município as informações acerca das transferências especiais, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso tenham a devida publicidade, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XXVII – Registrar que o Município de Porto Velho, no exercício de 2024, **apresentou capacidade de pagamento calculada e classificado** como “A” (indicador I – Endividamento 32,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,23% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 5,71% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XVII – Submeter à Presidência desta Corte de Contas, que avalie quanto à necessidade do desenvolvimento e normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas – notadamente nas áreas de saúde, educação e meio ambiente, seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influenciando diretamente na fundamentação do Parecer Prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade;

XXVIII – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que inclua no escopo da análise das contas do exercício de 2025, a verificação da aplicação das transferências especiais junto ao portal da transparência do município, medida esta que foi objeto de alerta ao gestor por meio do **item XXV** desta decisão;

XXIX – Ordenar ao Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento;

XXX – Intimar do teor desta Decisão **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224- ** ex-Prefeito; **Leonardo Barreto De Moraes** – CPF n. ***. 330.739 -** atual Prefeito; **Luiz Henrique Gonçalves** – CPF n. ***.237.842- ** Ex-contador; **Nadya Karolina De Melo** – CPF n. *** 368.553 ** atual Contadora; **Jeoval Batista da Silva** – CPF n. ***.120.302- ** Ex-Controlador; **Jonhy Milson Oliveira Martins** – CPF n.*** 521.742** atual Controlador, **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros** – CPF n. ***.322.762- ** Presidente do Poder Legislativo Municipal; **Claudinéia Araújo De Oliveira Bortolete** – CPF n. ***.967.302- ** Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho; **Bruno Valverde Chahaira** – Advogado, OAB 9600 e **Italo Da Silva Rodrigues** – Advogado, OAB 11093,), com a publicação no Diário oficial do Tribunal de Contas (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996 com redação dada pela LCE n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

Acórdão APL-TC 00205/25 referente ao processo 01167/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

121 de 122

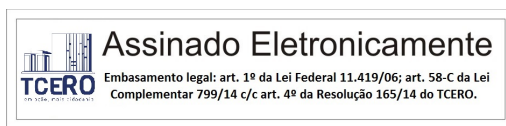


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

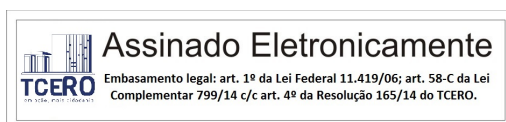
supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da LCE n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XXXI – Ordenar o arquivamento dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Em 8 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO